EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA___ VARA DA COMARCA DE ITAPEVA-SP.

Não que o Judiciário seja a solução para todos os problemas sociais ou, pelo menos, para os seguidos casos de corrupção existentes. Não. Mas, é inegável a força decisiva de sua participação e o crucial papel que desempenha na reconstrução ética e moral da sociedade.[1]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 5º da Lei n. 7.347/85, arts. 5º, 10, 11 e 17 da Lei n. 8.429/92, art. 25, IV, *b*, da Lei nº 8.625/93 e art. 103, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, vem respeitosamente à elevada presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C.C. PEDIDO LIMINAR DE AFASTAMENTO DO CARGO SEM VENCIMENTOS e INDISPONIBILIDADE DE BENS** em face de:

1- **LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI,** brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 4707729 e do CPF sob o nº. 748.657.818-20, residente e domiciliado na Rua Prefeito Felipe Marinho, nº. 707, Jardim Ferrari, Itapeva – SP;

2- **ANTONIO ROSSI JUNIOR** brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº. 8.457.062-3 SSP/SP e do CPF sob

[1] HABIB, Sérgio. **Brasil: Quinhentos Anos de Corrupção. Enfoque sócio-histórico-jurídico-penal.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994. p. 141.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

o nº. 062.710.128-33, residente e domiciliado na Rua Antonio Fernandes Lico, nº. 220, bairro Jardim Brasil, Itapeva – SP;

3- **LUÃ OLIVEIRA BARBOSA**, empresário, divorciado, portador da Cédula de Identidade RG nº. 44.175.776-5 SSP/SP e do CPF sob o nº. 358.314.248-98, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, nº. 1.300, Centro, Avaré– SP;

4- **ANDRÉ LUIS MARINHO CAVANI**, empresário, divorciado, portador da Cédula de Identidade RG nº. 43907947-0 SSP/SP e do CPF sob o nº. 282.578.368-42, residente e domiciliado na Rua Dona Libânia, nº 1941, apto 54, Vila Itapura, Campinas/SP;

5- **FABRÍCIO MARINHO CAVANI**, empresário, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº. 28064326-3 SSP/SP e do CPF sob o nº. 282.675.928-06, residente e domiciliado na Rua Alan Kardec, 267, Jardim Ferrari, Itapeva/SP;

6- **LUIS FELIPE MARINHO CAVANI**, empresário, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 32119777 SSP/SP e do CPF sob o nº. 284.279.068-54, residente e domiciliado na Rua Prefeito Felipe Marinho, nº. 707, Jardim Ferrari, Itapeva– SP e/ou Rua Cel. Rafael Franco, Edifício Panorama 2, Bairro Catedral, Cidade Del Este, Paraguai;

7- **POSTO EXPETRO PAINEIRA – EXPETRO POSTOS DE SERVIÇOS LTDA** situado na Avenida Dona Paulina de Moraes, 1025, Jd. Califórnia, Itapeva/SP, CNPJ nº 16.921.433/0002-09, por seu representante **FABRÍCIO MARINHO CAVANI;**

8- **T. L. F. CAVANI SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA (antiga TAC SERVIÇOS FLORESTAIS)**, situada na Avenida Expedicionários de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Itapeva, nº 545, Bairro Cimentolândia, Itapeva/SP, CNPJ nº 07.277.769/0001-09, representado por **ANDRE LUIS MARINHO CAVANI**.

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir elencados:

Sumário

DOS FATOS.....4

1- DA ORIGEM DA ILEGALIDADE.....4

2- DOS ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS PESSOAIS DE LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI NO POSTO PERTENCENTE A FABRÍCIO MARINHO CAVANI, NO AUTOPOSTO MERCOSUL TAQUARIVAÍ E AUTOPOSTO UNIÃO TAQUARIVAÍ, TUDO MEDIANTE PAGAMENTOS COM VERBA PÚBLICA....23

3- DO PAGAMENTO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI A ANTONIO ROSSI JUNIOR MEDIANTE APROPRIAÇÃO DE ADIANTAMENTOS 34

4- DO ABASTECIMENTO DE VEÍCULO DA EMPRESA T. L. F. CAVANI SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA DE PROPRIEDADE DE ANDRÉ LUIS MARINHO CAVANI NO POSTO EXPETRO PAINEIRA – EXPETRO POSTOS DE SERVIÇOS EIRELLI PERTENCENTE A FABRÍCIO MARINHO CAVANI MEDIANTE USO DE VERBA PÚBLICA 46

5- ESTADIAS DE LUIS FELIPE MARINHO CAVANI NOS HOTÉIS PRADO (CIDADE DE AMPARO) E IPANEMA (CIDADE DE SOROCABA) PAGAS COM VERBA PÚBLICA 52

6- PAGAMENTO DE PEDÁGIOS PARTICULARES COM VERBA PÚBLICA.....55

DO DIREITO 64

DO DANO MORAL COLETIVO 73

DO AFASTAMENTO LIMINAR DE LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA COM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS.....83

1- Da turbação às investigações. 83

2- Da necessidade de afastamento para evitar lesão à ordem pública.....90

DO PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS REQUERIDOS 100

DOS PEDIDOS 104

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

DOS FATOS

1 - DA ORIGEM DA ILEGALIDADE

Nos meses iniciais de 2017, primeiro ano do terceiro mandato de **LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI** como Prefeito Municipal de Itapeva, houve o conluio entre tal mandatário popular, **ANTONIO ROSSI JUNIOR**, então Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, **LUÃ OLIVEIRA BARBOSA**, ocupante do cargo de Assessor Especial, bem como **ANDRÉ LUIS MARINHO CAVANI**, **FABRÍCIO MARINHO CAVANI** e **LUIS FELIPE MARINHO CAVANI**, filhos do Prefeito, visando ao desfalque dos cofres públicos.

De início, vale registrar que a origem das verbas desviadas era decorrente do regime de adiantamentos, regulamentado pela Lei Municipal nº 2.500/2006.

O *modus operandi* consistia na solicitação do adiantamento para, em tese, cobrir pequenos gastos e viagens de agentes públicos. Entretanto, tais recursos eram desviados e utilizados para fins particulares, notadamente em favor de **LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI**, **ANTONIO ROSSI JUNIOR**, **ANDRÉ LUIS MARINHO CAVANI**, **FABRÍCIO MARINHO CAVANI** e **LUIS FELIPE MARINHO CAVANI.**

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI, como mandatário máximo do município, chefiava e coordenava a atuação dos demais, autorizando-os a praticar as ilegalidades a seguir narradas, além de fazer inserir nas prestações de contas os gastos particulares dos filhos **ANDRÉ LUIS MARINHO CAVANI**, **FABRÍCIO MARINHO CAVANI** e **LUIS FELIPE MARINHO CAVANI**.

ANTONIO ROSSI JUNIOR, Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, assinava as solicitações de verbas para supostas viagens

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

do prefeito municipal, a fim de receber os valores e possibilitar os desvios em benefício de todos, tudo em contato direto com **LUÃ OLIVEIRA BARBOSA**.

Para mascarar a prestação de contas e garantir o desvio das verbas públicas incumbia a **LUÃ OLIVEIRA BARBOSA** providenciar as notas fiscais "frias", porquanto o requerido possui conhecimento em informática, era proprietário de loja neste seguimento, bem como era o responsável pela instalação do programa D´CHEF, isto é, sistema de controle de empresa e emissão de notas fiscais em diversos estabelecimentos comerciais da cidade de Itapeva.

Para tanto, **LUÃ** durante o horário de expediente e com autorização de **LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI** e **ANTONIO ROSSI JUNIOR**, dirigia-se às lojas locais que utilizavam o sistema D´CHEF e passou a emitir várias notas fiscais sem qualquer lastro em negociações regulares dos estabelecimentos para possibilitar o fechamento das prestações de contas e também justificar a antecipação solicitada por **LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI** e **ANTONIO ROSSI JUNIOR**. Logo, notas "frias".

Segundo consta dos autos, houve emissão de notas fiscais falsas por **LUÃ** nos seguintes estabelecimentos comerciais: Padoca Santa Clara, Simone Angeli – ME, Cantina Mabella, Divanilda Souto de Barros – ME, Chaoming Wu – ME, João Martins de Melo – ME, Jader Rodolfo Trimer – ME, Jukey Restaurante Oriental – ME, Empório Grano Ltda – ME, Bill Mineiro, Panificadora e Confeitaria Tomaz Ltda, Thiago Dias Pedroso do Espirito Santo – ME, Diony de Oliveira Gil, MR Hostel Eireli - ME, R. B. de Oliveira – Ltda, Maria Benedita da Costa Itapeva – ME, Solarium São Paulo Ltda, Edino Pereira dos Santos – ME, Lar Digital, Park Tower Hotel e Convenções Ltda, AFS New Bar Ltda, Portico Hotel e Restaurante Ltda, alcançando o importe aproximado de R$ 30.476,00, apenas em emissão de tais notas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Confira-se relação das notas fiscais emitidas por **LUÃ** sem qualquer lastro em negociações efetivamente realizadas, tudo por meio do Sistema D´Chef.

NOTAS FALSAS

TOMADOR	ORDEM DE PGTO	EMPENHO	DATA DA RETIRADA	EMPRESA, DATA DA NOTA E VALOR
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	1093	2856	23/02/2017	SIMONE ANGELI ME, 17/05/2017 - R$ 210,00
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	5306	8207	28/06/2017	CANTINA MABELLA LTDA ME, 22/07/17 - R$ 436,70
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	6241	9497	21/07/2017	JOÃO M. DE M. NETO ITAPEVA ME, 12/08/17, R$ 196,00
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	6241	9497	21/07/2017	JUKEY RESTAURANTE ORIENTAL 27/09/17, R$ 320,00
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	6702	10238	01/08/2017	EMPÓRIO GRANO LTDA ME, 10/08/17, R$ 220,00
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	6702	10238	01/08/2017	JOÃO M. DE M. NETO ITAPEVA ME, 12/08/17, R$ 404,00
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	6702	10238	01/08/2017	SIMONE ANGELI ME, 23/08/2017 - R$ 517,00
JOÃO CARLOS DE O. ROSA	8426	12273	21/09/2017	PANIFICADORA TOMAZ LTDA EPP, 09/11/17, R$ 690,00
JOÃO CARLOS DE O. ROSA	8426	12273	21/09/2017	CANTINAL MABELLA LTDA ME 21/11/17, R$ 393,80
DAIANE M. ALMEIDA MATOS	8177	12086	14/09/2017	JUKEY RESTAURANTE ORIENTAL 27/09/17, R$ 240,00
DAIANE M. ALMEIDA MATOS	8177	12086	14/09/2017	SIMONE ANGELI ME 04/10/2017, R$ 680,00
DAIANE M. ALMEIDA MATOS	8177	12086	14/09/2017	SIMONE ANGELI ME 04/10/2017, R$ 432,00
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	7898	11741	01/09/2017	JUKEY RESTAURANTE ORIENTAL 27/07/17 R$ 190,00
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	9056	13121	04/10/2017	CANTINA MABELLA LTDA ME, 21/11/17 - R$ 393,36
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	9056	13121	04/10/2017	JADER RODOLFO TRIMER ME, 22/11/17, R$ 295,00
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	9056	13121	04/10/2017	DIVANILDA SOLTO BARROS ME 24/11/17, R$ 650,00
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9176	13372	10/10/2017	JADER RODOLFO TRIMER ME, 22/11/17, R$ 245,00
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9176	13372	10/10/2017	CANTINA MABELLA LTDA ME 20/11/17, R$ 470,47
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9176	13372	10/10/2017	DIVANILDA SOLTO BARROS ME 24/11/17, R$ 310,00
JOÃO CARLOS DE O. ROSA	9880	14392	27/10/2017	CANTINA MABELLA LTDA ME 20/11/17, R$ 319,48
JOÃO CARLOS DE O. ROSA	9880	14392	27/10/2017	CANTINA MABELLA LTDA ME 20/11/17, R$ 333,30
SILVANA DE O. RODRIGUES	10394	14876	13/11/2017	SIMONE ANGELI ME 11/12/2017, R$ 1350,00
SILVANA DE O. RODRIGUES	10394	14876	13/11/2017	CANTINA MABELLA LTDA ME 21/11/2017 R$ 407,44
SILVANA DE O. RODRIGUES	3	29	04/01/2018	SIMONE ANGELI ME 25/01/2018, R$ 700,00
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	62	208	24/01/2018	CANTINA MABELLA LTDA ME 24/01/18, R$ 233,48
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	62	208	24/01/2018	SIMONE ANGELI ME 25/01/2018, R$ 490,00
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	62	208	24/01/2018	SIMONE ANGELI ME 25/01/2018, R$ 500,00
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	62	208	24/01/2018	SIMONE ANGELI ME 25/01/2018, R$ 418,00
SILVANA DE O. RODRIGUES	231	819	26/01/2018	SIMONE ANGELI ME 08/02/18, R$ 797,00
SILVANA DE O. RODRIGUES	231	819	26/01/2018	SIMONE ANGELI ME 28/02/18, R$ 523,00
CELI AP DE SOUZA LEME	1317	3001	27/02/2018	PADOCA SANTA CLARA LTDA ME 02/04/18, R$ 480,00
DAIANE M. ALMEIDA MATOS	902	2143	19/02/2018	SIMONE ANGELI ME 28/02/2018, R$ 412,58
DAIANE M. ALMEIDA MATOS	902	2143	19/02/2018	PADARIA CASTELAO 05/03/2018, R$ 580,00
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	1367	3056	28/02/2018	MISTER MR HOTEL EIRELI ME 09/03/18, R$ 208,01
JOÃO CARLOS DE O. ROSA	586	1732	05/02/2018	PARK TOWER HOTEL 16/02/18, R$ 781,20
SILVANA DE O. RODRIGUES	1661	3326	08/03/2018	PANIFICADORA TOMAZ LTDA EPP, 20/03/18, R$ 740,00
SILVANA DE O. RODRIGUES	1661	3326	08/03/2018	CHAOMING WU ME 13/04/18, R$ 545,00
SILVANA DE O. RODRIGUES	1661	3326	08/03/2018	CHAOMING WU ME 13/04/18, R$ 593,00
DAIANE M. ALMEIDA MATOS	1871	3520	14/03/2018	PANIFICADORA TOMAZ 02/04/2018, R$ 580,00
DAIANE M. ALMEIDA MATOS	1871	3520	14/03/2018	DIONY DE OLIVEIRA GIL 14/05/2018, R$ 415,00
DAIANE M. ALMEIDA MATOS	1871	3520	14/03/2018	PADOCA SANTA CLARA LTDA ME 25/04/18, R$ 128,00
DAIANE M. ALMEIDA MATOS	1871	3520	14/03/2018	R DE OLIVEIRA ITAPEVA 08/05/18, R$ 503,00
DAIANE M. ALMEIDA MATOS	1871	3520	14/03/2018	MARIA BENEDITA DA COSTA ME 03/05/18, R$ 302,00
SILVANA DE O. RODRIGUES	1965	3624	19/03/2018	CHAOMING WU ME 13/04/18, R$ 1204,00
SILVANA DE O. RODRIGUES	1965	3624	19/03/2018	DIONY DE OLIVEIRA GIL 20/04/18, R$ 690,00
JOÃO CARLOS DE O. ROSA	2282	3873	27/03/2018	BILL MINEIRO 03/04/18, R$ 669,50
JOÃO CARLOS DE O. ROSA	2282	3873	27/03/2018	PADOCA SANTA CLARA 02/04/17, R$ 480,00
CELI AP DE SOUZA LEME	2496	4529	02/04/2018	EDNO PEREIRA DOS SANTOS ME 30/04/18, R$ 420,00
CELI AP DE SOUZA LEME	2496	4529	02/04/2018	PADOCA SANTA CLARA 25/04/18, R$ 823,00
CELI AP DE SOUZA LEME	2496	4529	02/04/2018	PADOCA SANTA CLARA 25/04/18, R$ 248,00
DAIANE M. ALMEIDA MATOS	2696	4672	05/04/2018	PADOCA SANTA CLARA 24/04/18, R$ 622,00
DAIANE M. ALMEIDA MATOS	2696	4672	05/04/2018	PADOCA SANTA CLARA 25/04/18, R$ 117,00
DAIANE M. ALMEIDA MATOS	2696	4672	05/04/2018	THIAGO D P. ESPIRITO SANTO ME 04/05/18, R$ 600,00
DAIANE M. ALMEIDA MATOS	2696	4672	05/04/2018	DIONY DE OLIVEIRA GIL 22/05/18, R$ 415,00
DAIANE M. ALMEIDA MATOS	2696	4672	05/04/2018	CHAOMING WU 13/06/18, R$ 140,00
CELI AP DE SOUZA LEME	3160	5185	19/04/2018	PANIFICADORA TOMAZ, 04/06/18, R$ 741,00
CELI AP DE SOUZA LEME	3160	5185	19/04/2018	LAR DIGITAL ELETROELETRONICOS, 25/05/18, R$ 665,00
CELI AP DE SOUZA LEME	3160	5185	19/04/2018	DIONY DE OLIVEIRA GIL 14/05/18, R$ 209,00
CELI AP DE SOUZA LEME	3160	5185	19/04/2018	EDNO PEREIRA DOS SANTOS 05/06/18, R$ 319,00
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	3161	5186	19/04/2018	PARK TOWER HOTEL 03/05/18, R$ 542,10
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	3879	6149	08/05/2018	PORTICO HOTEL, 18/05/18, R$ 460,00

O diálogo entre **LUÃ** e **ANTONIO ROSSI JUNIOR**, gravado por aquele, demonstra claramente o conluio entre ambos, bem como a plena ciência e participação de **LUIZ CAVANI**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Mostra-se imprescindível transcrever o seguinte trecho (mídia anexa):

> **ANTONIO ROSSI JUNIOR**: *"O Luiz que não banque o (inaudível), porque isso aí era pra ele ter pago"; "se ficar nas minhas costas então vai ficar nas costas dele. Se querem levar para esse lado, vai ficar nas costas dele"; "sabe o que vai acontecer? Porque eu não vou ficar quieto. Vou falar pro (inaudível), você concordou com isso daí. E quem tinha que pagar essa bosta é ele".*
>
> [...]
>
> ***"Essa parte do dinheiro tem o sr. Luiz Cavani no meio, não sou eu não, porque se o Luiz tivesse assumido essa porra, (inaudível). E ele concordou, ele estava sabendo no dia, você sabe muito bem que ele estava sabendo, então não me vem falar que eu peguei o dinheiro, eu não peguei o dinheiro, ele me deu o dinheiro, o Luiz me deu o dinheiro. Tá, a minha visão é essa, o Luiz me deu o dinheiro. {...} tem o dinheiro, mas se você já adiantar o dinheiro ai aumenta mais a questão, pode dar até formação de quadrilha.[...]***

Além disso, os diálogos entre **LUÃ** e **LUIZ CAVANI** via aplicativo de WhatsApp logo que os fatos ilícitos vieram à tona também denotam claramente a plena ciência e participação deste na engrenagem ilícita (*prints* constantes do IP nº 1500703-90.2018.8.26.0270 – fls. 384/393).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

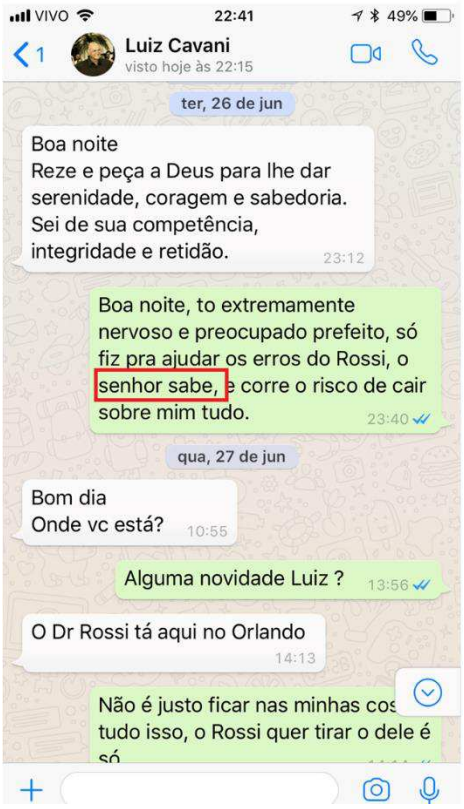

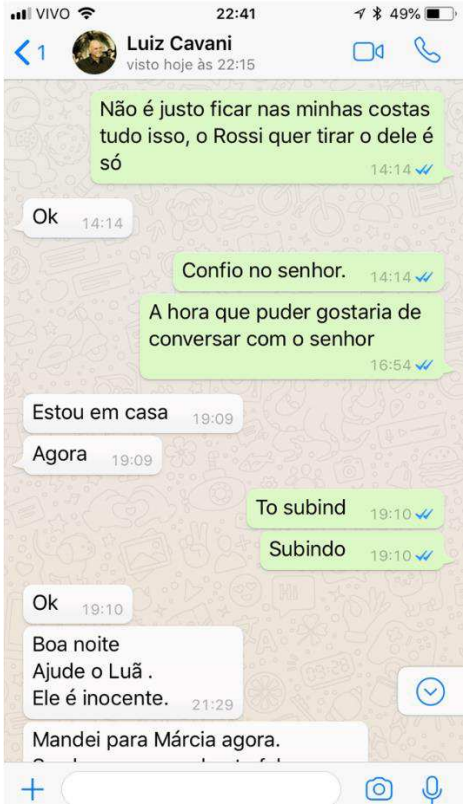

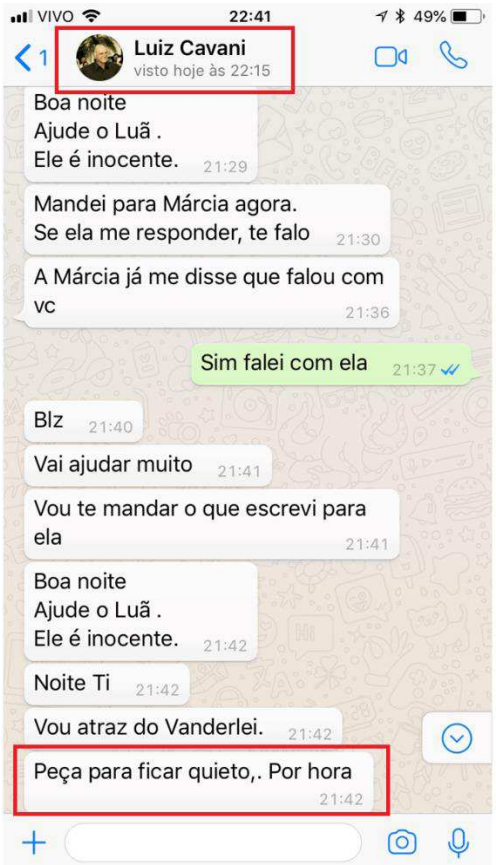

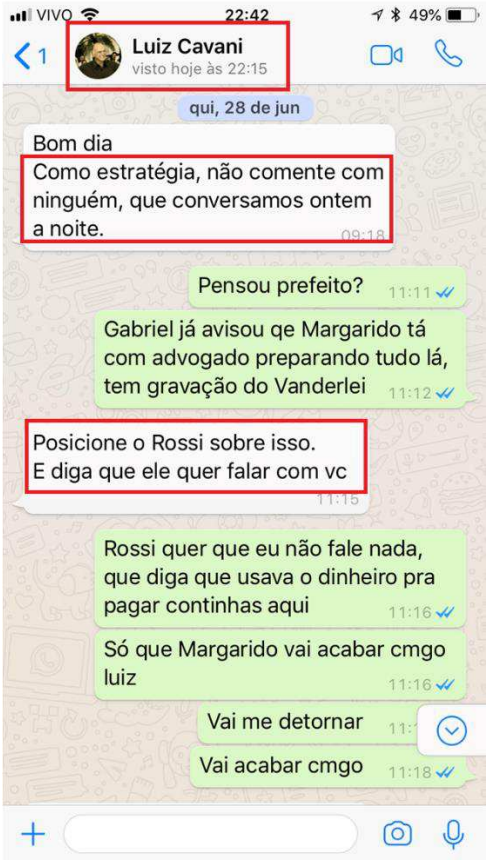

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

A título de esclarecimento, a pessoa de "Vanderlei" constante do *print* supra, refere-se a Wanderlei Lara, genitor de Thais Stuart Lara, proprietária da empresa Padoca Santa Clara, uma das empresas que utilizavam o sistema de impressão de notas D´Chef, pertencente a **LUÃ**, e que se constatou emissão de nota falsa, porquanto se deu em data anterior à inauguração do estabelecimento (fls. 108 da CEI nº 01/2018).

Outrossim, o depoimento de **LUIZ CAVANI** perante a CEI confirma a ligação estreita com os requeridos **ANTONIO ROSSI JUNIOR** e **LUÃ BARBOSA OLIVEIRA**, o que corrobora sua plena ciência e atuação na engrenagem ilícita montada.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Fls 162

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO - CEI 001/2018

TERMO DE DEPOIMENTO

SENHOR LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Aos doze dias do mês de julho de 2018, às 15h00m na Câmara Municipal de Itapeva, onde presente se encontravam os membros da Comissão Especial de Inquérito para apurar possíveis irregularidades no tocante a prestação de contas com as despesas de adiantamentos concedidos em várias secretarias do município de Itapeva-SP, Vereador Presidente Jeferson Modesto Silva, Vereador Relator Wilson Roberto Margarido, Vereadora Membro Débora Marcondes, Vereador Membro Suplente Pedro Correa dos Santos, Vereador Suplente Gabriel Souza , comigo secretário ao final assinado, aqui compareceu o Sr. **LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI**, RG. 4707729-SP, CPF 748.657.818-20, brasileiro, casado, prefeito municipal de Itapeva-SP, filho de Antonio Cavani e Dirce Hussne Cavani, natural de Itapeva-SP, nascido aos 01/04/1955, com endereço de trabalho a Praça Duque de Caxia, n22, centro, Itapeva-SP. Inquirido nos termos da lei, respondeu: *"confirmo como prefeito que quem eram as pessoas mais próximas a mim no gabinete eram o ex secretario Rossi e o ex assessor de governo Luã Barbosa; eu somente solicitava recursos peara despesas de viagens; minha despesas de viagens eu solicitava ao Luã Barbosa, todas elas;*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

A **FABRICIO MARINHO CAVANI** cabia a disponibilização de seu estabelecimento comercial denominado POSTO EXPETRO PAINEIRA – EXPETRO POSTOS DE SERVIÇOS LTDA para abastecimentos reiterados de veículos particulares de **LUIZ CAVANI** e **ANDRÉ LUIS CAVANI**, além da emissão das respectivas notas fiscais com dados falsos, eis que apontavam que o cliente seria a "Prefeitura Municipal de Itapeva", tudo para possibilitar a inserção nas prestações de contas por **LUIZ CAVANI** visando possibilitar o fechamento fraudulento dos respectivos processos de adiantamento.

ANDRÉ LUIS MARINHO CAVANI e **LUIS FELIPE MARINHO CAVANI** também colaboravam com a empreitada ilícita, na medida em que, além de obterem vantagens ilícitas às custas do erário, forneciam notas fiscais dos gastos pessoais com indicação falsa, porquanto apontavam que o contribuinte seria a "Prefeitura Municipal de Itapeva" para que **LUIZ CAVANI** inserisse nas prestações de contas de verbas oriundas do regime de adiantamento, tudo para ludibriar o controle interno.

Além do *modus operandi* acima descrito, apurou-se também que, para possibilitar os desvios das verbas oriundas do regime de adiantamento, os requeridos mantinham deliberadamente as prestações de contas desorganizadas, seja porque dificilmente alguém iria fiscalizar e questionar, seja porque tal desordem buscava encobrir a inserção de notas fiscais decorrentes de bens e serviços adquiridos para benefício pessoal ou notas sem lastro em qualquer negociação subjacente ("frias") visando ao fechamento meramente formal das prestações.

A singela análise dos motivos das viagens e os documentos encartados para prestação das contas denota, à exaustão, a ilicitude desenvolvida pelos requeridos no exercício de altos cargos da administração municipal de Itapeva.

Vejamos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

a) Despesas para viagem do Sr. Prefeito a São Paulo nos dias 03 a 05/01/2017 no valor de R$ 3.000,00 (Fls. 572 da CEI nº 01/2018) sem que houvesse evento agendado (fls. 2474 do IC nº 868/2018)

574

Município de Itapeva
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Estado de São Paulo
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Ofício SEMGNJ n.º **004/2017**

Itapeva (SP), 02 de janeiro de 2017.

Senhorita Secretária:

Venho através deste, solicitar de Vossa Senhoria que autorize o setor competente à liberação de **R$ 3.000,00** (três mil reais), em nome da senhora **Adriana Antunes de Lima**, RG 30.431.206-x, CPF 248.970.468-07, funcionária pública, lotada no Gabinete do Prefeito, para despesas de viagem do Senhor Prefeito, para o Palácio do Governo do Estado na data 03 a 05/01/2017.

Sem outro particular para momento, despeço-me.

De acordo:

Adriana Antunes de Lima
RG 30.431.206-x

02/01

ANTONIO ROSSI JÚNIOR
Secretário de Governo e Negócios Jurídicos

Ao Resp. da Contabilidade
Para providências.
Itap. 2/1/17.

Confere com o original
04/07/18

Ilustríssima Senhorita;
Patrícia Campos
DD. Secretária Municipal de Finanças

Patrícia Campos
Secretária Municipal de Finanças
Administração e Recursos Humanos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA - S.P.
Prefeitura Municipal de Itapeva
Secretaria Municipal de Finanças

02 JAN. 2017

Praça Duque de Caxias, nº 22 – Centro – Itapeva/SP – CEP: 18.400-900.
Tel: (15) 3526 8045 – E-mail: segov@itapeva.sp.gov.br

(Solicitação)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

582

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
CNPJ nº 46.634.358/0001-77
Praça Duque de Caxias, n. º 22 – Cep 18.400-490 – Itapeva/SP.
Gabinete do Prefeito - FONE: (15)3522-3357/gabinete@itapeva.sp.gov.br

RDA - RELATÓRIO DE DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO TOMADOR: Adriana Antunes de Lima
ORDEM DE PAGAMENTO : 00058
EMPENHO : 92
DATA DA RETIRADA : 02/01/2017
VALOR : R$ 3.000,00 (três mil reais)

DATA	EMPRESA	VALOR
03/01/2017	Quinta do Marques	R$ 122,11
04/01/2017	Churracaria Nota 10 Ltda	R$ 142,00
05/01/2017	Quinta do Marques	R$ 63,19
05/01/2017	Restaurante Vila 44 Ltda- ME	R$ 126,83
06/01/2017	Nanini Embalagens	R$ 33,10
06/01/2017	Rest. Jeitim Mineiro- Chur. Amigos do Sul Lta-ME	R$ 205,00
08/01/2017	Expetro Paineira	R$ 198,02
12/022017	Auto Posto Castelinho Sorocaba	R$ 165,01
14/01/2017	Lanc. E Rest. Itangua- Carolina Harumi Yoshimura- ME	R$ 36,00
16/01/2017	Rede Locus Park Estacionamentos	R$ 12,00
16/01/2017	Quinta do Marques Restaurante	R$ 112,14
16/01/2017	Posto Rodo Sul	R$ 100,00
16/01/2017	Lanc. Imperatriz do Butanta Ltda - ME	R$ 54,40
16/01/2017	Concessionaria Rod.Integradas do Oeste S/A	R$ 9,00
16/01/2017	Concessionaria Rod.Integradas do Oeste S/A	R$ 9,80
16/01/2017	Concessionaria Rod.Integradas do Oeste S/A	R$ 7,60
16/01/2017	Concessionaria Rod.Integradas do Oeste S/A	R$ 7,60
16/01/2017	Bisque Autoban	R$ 8,80
16/01/2017	Conc. Rodovia Oeste de São Paulo S/A	R$ 3,60
16/01/2017	Rodovia SP 300	R$ 6,90
16/01/2017	Conc. Rodovia Oeste de São Paulo S/A	R$ 6,20
16/01/2017	Conc. Rodovia Oeste de São Paulo S/A	R$ 3,60
16/01/2017	Hotel Ourinhos Ltda	R$ 100,00
17/01/2017	Auto Posto Pavão91 Ltda	R$ 155,02
17/01/2017	Rip Posto de Serviços e Com Ltda	R$ 40,00
17/01/2017	Restaurante Frango assado Ltda	R$ 36,40
17/01/2017	Pimenta Verde Alimentos Ltda	R$ 56,68
17/01/2017	CR Park Estacionamento Ltda - ME	R$ 15,00
17/01/2017	Sha Comercio de Alimentos Ltda	R$ 16,74
17/01/2017	Melia Brasil Adm. Hoteleira e Coml. Ltda	R$ 50,35
17/01/2017	Melia Brasil Adm. Hoteleira e Coml. Ltda	R$ 170,50
20/01/2017	Rest. Jeitim Mineiro- Chur. Amigos do Sul Lta-ME	R$ 292,88

Confere com o original
04/09/18

22/01/2017	Restaurante Chapadão Ltda	R$ 117,85
23/01/2017	Rodocamp Auto Service Ltda	R$ 140,34
25/01/2017	Expectro Posto de Serviços Ltda	R$ 199,53
25/01/2017	Chur. e Lanch. Chiquelero de Itap Ltda- ME	R$ 22,00
25/01/2017	Columbia Lanches Sorocaba Ltda - ME	R$ 133,74
25/01/2017	Chur.e Lanch. E Siquelero Ltda	R$ 20,00
	TOTAL	R$ 2.999,93

Adriana Antunes de Lima
Secretária do Prefeito

583

(Prestação de contas com gastos alheios ao real motivo)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

b) Despesas para viagem para São Paulo no dia 08/02/2017 no valor de R$ 3.000,00 (Fls. 603 da CEI nº 01/2018)

Município de Itapeva
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Estado de São Paulo
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

603

Ofício SEMGNJ n.º **025/2017**

Itapeva (SP), 08 de fevereiro de 2017.

Ilma. Srta.
Patrícia Campos
Secretaria da Fazenda e Administração.

Assunto: Pedido Liberação de Viagem

Ao Setor de Contabilidade
Para Conhecimento e Providências
Itapeva,
Patrícia Campos
SECRETÁRIA

Prezada Secretária:

Vimos através deste, solicitar a vossa Senhoria a liberação em regime de adiantamento, para suprir os gastos de viagem do: Gabinete do Prefeito, seguem os dados obrigatórios.

Nome completo do Servidor	Silvana de Oliveira Rodrigues
CPF	164.438.748-46
RG	27.374.037-4
Cargo do Servidor Solicitante	Assessora de Gabinete
~~Cargo~~ do Servidor Solicitante	
Valor da Liberação	R$3.000,00
Indicação da Despesa	12
Objetivo da Viagem	Assuntos de interesse do Município
Destino da Viagem	São Paulo-SP
Data da Viagem	08/02/2017

Sendo só para o momento, aguardamos providências.

Atenciosamente,

Confere com o original
04/07/18

ANTONIO ROSSI JUNIOR
Secretário de Governo e Negócios Jurídicos

Prefeitura Municipal de Itapeva
Secretaria Municipal de Finanças
08 FEV. 2017

Praça Duque de Caxias, nº 22 – Centro – Itapeva/SP – CEP: 18.400-900.
Tel: (15) 3526 8045 – E-mail: segov@itapeva.sp.gov.br

(Solicitação)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

CNPJ nº 46.634.358/0001-77
Praça Duque de Caxias, n. º 22 – Cep 18.400-490 – Itapeva/SP.
Gabinete do Prefeito - FONE: (15)3522-3357/gabinete@itapeva.sp.gov.br

609

RDA - RELATÓRIO DE DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO TOMADOR: Silvana de Oliveira Rodrigues
ORDEM DE PAGAMENTO : 000607
EMPENHO : 1802
DATA DA RETIRADA : 08/02/2017
VALOR : R$ 3.000,00 (três mil reais)

DATA	EMPRESA	VALOR
09/02/2017	Hotelaria Accor Brasil S/A	R$ 222,95
09/02/2017	Hotelaria Accor Brasil S/A	R$ 222,95
09/02/2017	Hotelaria Accor Brasil S/A	R$ 222,95
08/02/2017	Churrascaria Nota 10 Ltda-ME	R$ 78,32
08/02/2017	Quinta do Marques Restaurante	R$ 57,17
08/02/2017	Park Manager	R$ 22,00
09/02/2017	Restaurante Pateo do Colegio	R$ 230,78
09/02/2017	Park Manager	R$ 20,00
09/02/2017	Auto Posto Siquelero Itapetininga Ltda	R$ 50,05
10/02/2017	José Donizete de Barros - ME	R$ 88,00
11/02/2017	E & G Bar São Paulo	R$ 164,01
14/02/2017	Quinta do Marques Restaurante	R$ 122,30
15/02/2017	LP e JR Comércio de Alimentos Ltda	R$ 58,90
15/02/2017	Bovinos Rebouças Churrascaria Ltda	R$ 204,60
15/02/2017	Restaurante Lago Azul de Araçoiaba Ltda	R$ 14,50
16/02/2017	BT Faria Lima Hotéis Ltda	R$ 217,12
19/02/2017	Expectro Paineira Postos de Serviços	R$ 206,02
03/03/2017	Columbia Lanches Sorocaba Ltda - ME	R$ 150,43
03/03/2017	Quinta do Marques Restaurante	R$ 76,18
06/03/2017	Expectro Paineira Postos de Serviços	R$ 158,28
13/03/2017	E & G Bar São Paulo	R$ 249,81
	TOTAL	R$ 2.837,32

Silvana de Oliveira Rodrigues
Assessora de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Municipal de Governo e Jurídico
Antonio Rossi Junior
Secretario - OAB/SP 160751

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Confere com o original
04/07/18

(Prestação de contas com gastos alheios ao real motivo)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

c) Despesas para viagem para São Paulo no dia 14/03/2017 no valor de R$ 3.000,00 (Fls. 659 da CEI nº 01/2018)

Município de Itapeva
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Estado de São Paulo
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

659

Ofício SEMGNJ n.º **051/2017**

Itapeva (SP), 10de Março de 2017.

Ilma. Srta.
Patrícia Campos
Secretaria da Fazenda e Administração.

Assunto: Pedido Liberação de Viagem

Prezada Secretária:

Vimos através deste, solicitar a vossa Senhoria a liberação em regime de adiantamento, para suprir os gastos de viagem do: Gabinete do Prefeito, seguem os dados obrigatórios.

Nome completo do Servidor	Adriana Antunes de Lima
CPF	248.970.468-07
RG	30.431.206-x
Cargo do Servidor Solicitante	Guarda Municipal
Ciente do Servidor Solicitante	
Valor da Liberação	R$ 3.000,00
Indicação da Despesa	12
Objetivo da Viagem	Assuntos de interesse do Município
Destino da Viagem	São Paulo-SP
Data da Viagem	14/03/2017

Sendo só para o momento, aguardamos providências.

À Contabilidade
Para Conhecimento e Providências
Itapeva, 13/3/17
Patrícia Campos
SECRETÁRIA

Confere com o original
04/01/18

Atenciosamente,

ANTONIO ROSSI JÚNIOR
Secretário de Governo e Negócios Jurídicos

Praça Duque de Caxias, nº 22 – Centro – Itapeva/SP – CEP: 18.400-900
Tel: (15) 3526 8045 – E-mail: segov@itapeva.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Itapeva
Sec. Fazenda e Administração
Recebemos nesta data
13 MAR. 2017
17h42

(Solicitação)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

663

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

CNPJ nº 46.634.358/0001-77
Praça Duque de Caxias, n. º 22 – Cep 18.400-490 – Itapeva/SP.
Gabinete do Prefeito - FONE: (15)3522-3357/gabinete@itapeva.sp.gov.br

RDA - RELATÓRIO DE DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO TOMADOR: Adriana Antunes de Lima
ORDEM DE PAGAMENTO : 1611
EMPENHO : 3446
DATA DA RETIRADA : 13/03/2017
VALOR : R$ 3.000,00 (tres mil reais)

Confere com o original
04/04/18

DATA	EMPRESA	VALOR
14/03/2017	BT Morumbi Hoteis Ltda	R$ 282,99
14/03/2017	Quinta do Marques Restaurante e Lanches Ltda	R$ 47,60
14/03/2017	Auto Posto Mercosul de Taquarivai Ltda	R$ 185,01
14/03/2017	Super Lanchonetes Blue Ltda	R$ 316,30
15/03/2017	Restaurante 188 Ltda	R$ 13,00
16/03/2017	Expectro Postos de Serviços Ltda	R$ 195,01
20/03/2017	Auto Posto Siquelero de Itapetininga Ltda	R$ 160,09
22/03/2017	Quinta do Marques Restaurante e Lanches Ltda	R$ 120,71
22/03/2017	Superm Extra Santos	R$ 20,00
22/03/2017	Restaurante Vila 44 Ltda- ME	R$ 6,00
22/03/2017	Auto Posto Siquelero de Itapetininga Ltda	R$ 80,00
31/03/2017	Transamerica Comercial e Serviços Ltda	R$ 110,80
12/04/2017	Expectro Postos de Serviços Ltda	R$ 128,70
17/04/2017	Auto Posto Mercosul de Taquarivai Ltda	R$ 180,04
18/04/2017	Centro XV de novembro - Fato Alimentação Ltda	R$ 10,00
19/04/2017	Grill Haddock Churrascaria Ltda	R$ 128,37
19/04/2017	Churrascaria e Lanchonete Chiqielero de Itapetininga Ltda	R$ 23,00
22/04/2017	Concessionaria Rod. Integradas do Oeste S/A	R$ 9,80
22/04/2017	Concessionaria Rod. Integradas do Oeste S/A	R$ 9,00
22/04/2017	Concessionaria Rod. Integradas do Oeste S/A	R$ 7,60
22/04/2017	Concessionaria Rod.Oeste de São Paulo S/A	R$ 3,60
22/04/2017	Concessionaria Rod.Oeste de São Paulo S/A	R$ 10,80
22/04/2017	Concessionaria Rod.Oeste de São Paulo S/A	R$ 4,00
22/04/2017	BT Faria Lima Hoteis Ltda	R$ 239,95
22/04/2017	Stop & Park Estacionamento-Blue Tree Faria Lima	R$ 25,00
22/04/2017	Churrascaria e Lanchonete Siquelero IV Ltda	R$ 29,70
22/04/2017	Siquelero Auto Posto Ltda	R$ 157,02
22/04/2017	Serviços de Taxi	R$ 20,00
22/04/2017	Serviços de Taxi	R$ 12,00
22/04/2017	Serviços de Taxi	R$ 10,50
23/04/2017	Concessionaria Rodovia Oeste de São Paulo S/A	R$ 4,00
23/04/2017	Concessionaria Rodovia Oeste de São Paulo S/A	R$ 8,00
23/04/2017	Concessionaria Rodovia Oeste de São Paulo S/A	R$ 6,20
23/04/2017	Concessionaria Rodovia Oeste de São Paulo S/A	R$ 3,60
23/04/2017	Concessionaria Rodovia Integradas do Oeste S/A	R$ 7,60
23/04/2017	Concessionaria Rodovia Integradas do Oeste S/A	R$ 9,00
23/04/2017	Concessionaria Rodovia Integradas do Oeste S/A	R$ 9,80
23/04/2017	Outback Steakhouse Restaurantes Brasil S.A	R$ 247,40
23/04/2017	Auto Posto União de Taquarivai Eireli	R$ 153,00
23/04/2017	SociedadeAdm. Estacionamento	R$ 8,00
	TOTAL	R$ 3.003,19

Adriana Antunes de Lima
Guarda Municipal

664

(Prestação de contas com gastos alheios ao real motivo)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Urge registrar que a então Coordenadora Jurídica, Dra. Helena Vasconcelos Marczuk de Oliveira, nas três oportunidades acima mencionadas apontou inconsistências na documentação apresentada (fls. 578/581, 606/608 e 661/662 da CEI nº 01/2018).

Dessa forma, visando possibilitar a manutenção do ajuste ímprobo entre os requeridos e o consequente desvio de verbas públicas, no afã de reduzir a fiscalização, em junho de 2017 os requeridos **LUIZ CAVANI** e **ANTONIO ROSSI JUNIOR** nomearam Patrick Agreste Vasconcelos como responsável pelo controle interno da Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos em substituição a Helena Vasconcelos Marczuk de Oliveira, porquanto menos experiente para tal mister, tudo no sentido de facilitar a perpetuação dos desmandos e desvios das verbas públicas (*vide* Portaria 6.963 de 20/06/2017 - fls. 2925/2928 do IC nº 868/2018).

DOCUMENTO nº 108

2927

MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PORTARIA N.º 6.963, DE 20 DE JUNHO DE 2017

ALTERA a redação do art. 1º, VII, da Portaria n.º 6.890, de 31 de março de 2017, que designa servidores públicos municipais como responsáveis pelo controle interno administrativo das Secretarias Municipais de Itapeva/SP.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII e IX, da LOM, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, § 1º, c.c o art. 5º, § 2º, ambos do Decreto Municipal n.º 7.880, de 15 de julho de 2013, que "*cria o Sistema de Controle Interno na Administração Pública Municipal de Itapeva/SP e estabelece princípios, competências e atribuições*";

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 6.890, de 31 de março de 2017, que "*designa servidores públicos municipais como responsáveis pelo controle interno administrativo das Secretarias Municipais de Itapeva/SP*";

CONSIDERANDO as novas indicações das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social, de Governo e Negócios Jurídicos, de Educação e de Cultura e Turismo, feitas através dos Ofícios n.º 393/2017, n.º 702/2017 e 1.038/2017, respectivamente;

RESOLVE

Art. 1º Ficam alteradas as redações do art. 1º, IV, VII e IX, da Portaria n.º 6.890, de 31 de março de 2017, que "*designa servidores públicos municipais como responsáveis pelo controle interno administrativo das Secretarias Municipais de Itapeva/SP*", passando a vigorar com a seguinte redação:

Fls. 98
Livro n.º 44
Exercício de 2017

DOCUMENTO nº 109

2928

MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

"*Art. 1º* .....
.....
IV – Cultura e Turismo e de Educação: Sra. Heloísa Valério Moreira, portadora do RG n.º 16.637.036-8 e inscrita no CPF/MF sob n.º 077.146.578-55;
.....
VII – Desenvolvimento Social: Sra. Sarah Aline Ertmann de Oliveira Alexandre, portadora do RG n.º 49.295.889-0 e inscrita no CPF/MF sob n.º 376.705.645-61;
.....
IX - Governo e Negócios Jurídicos: Sr. Patrick Agreste Vasconcelos, portador do RG n.º 43.925.509-0 e inscrito no CPF/MF sob n.º 315.835.648-10;
....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 20 de junho de 2017.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal

ANTONIO ROSSI JÚNIOR
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

PATRÍCIA CAMPOS
Secretária Municipal de Coordenação e Planejamento

Fls. 99
Livro n.º 44
Exercício de 2017

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Nesse contexto, pavimentou-se o caminho para o escuso enriquecimento ilícito de todos os requeridos, conforme se comprova, de plano, pelas prestações de contas manifestamente inverossímeis abaixo.

Vejamos.

d) Despesas para viagem para Sorocaba no dia 16/08/2017 no valor de R$ 3.000,00 (Fls. 917 da CEI nº 01/2018)

Município de Itapeva
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Estado de São Paulo
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

917

Ofício SEMGNJ n.º **0122/2017**

Itapeva (SP), 15 de Agosto de 2017.

Ilma. Srta.
Patrícia Campos
Secretaria da Fazenda e Administração.

Assunto: Pedido Liberação de Viagem

Para Conhecimento e Providências
Itapeva, 15/8/17
Patrícia Campos
SECRETÁRIA

Prezada Secretária:

Vimos através deste, solicitar a vossa Senhoria a liberação em regime de adiantamento, para suprir os gastos de viagem do: Gabinete do Prefeito, seguem os dados obrigatórios.

Nome completo do Servidor	João Carlos de Oliveira Rosa
CPF	258.753.408-94
RG	28.129.899-3
Cargo do Servidor Solicitante	Assessor de Comunicação Social
Ciente do Servidor Solicitante	
Valor da Liberação	R$ 1.000,00 (em espécie)
Indicação da Despesa	12
Objetivo da Viagem	GIHAB – Morada do Bosque
Destino da Viagem	Sorocaba/SP
Data da Viagem	16/08/2017

Sendo só para o momento, aguardamos providências.

Atenciosamente,

ANTONIO ROSSI JÚNIOR
Secretário de Governo e Negócios Jurídicos

Praça Duque de Caxias, nº 22 – Centro – Itapeva/SP – CEP: 18.400-900.
Tel: (15) 3526 8045 – E-mail: segov@itapeva.sp.gov.br

(Solicitação)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

923

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

CNPJ nº 46.634.358/0001-77
Praça Duque de Caxias, n. º 22 – Cep 18.400-490 – Itapeva/SP.
Gabinete do Prefeito - FONE: (15)3522-3357/gabinete@itapeva.sp.gov.br

RDA - RELATÓRIO DE DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO TOMADOR: João Carlos de Oliveira Rosa
CARGO/FUNÇÃO: Assessor de Comunicação Social
ORDEM DE PAGAMENTO : 7204
EMPENHO : 0010699
DATA DA RETIRADA : 15/08/2017
VALOR : R$ 1.000,00 (hum mil reais)

DATA	EMPRESA	VALOR
18/08/2017	CONCESSIONARIA ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 9,20
18/08/2017	CONCESSIONARIA RODOVIA OESTE DE SÃO PAULO S/A	R$ 3,70
18/08/2017	CONCESSIONARIA RODOVIA OESTE DE SÃO PAULO S/A	R$ 3,70
18/08/2017	CONCESSIONARIA RODOVIA OESTE DE SÃO PAULO S/A	R$ 6,20
18/08/2017	CONCESSIONARIA ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 9,90
18/08/2017	CONCESSIONARIA ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 9,20
18/08/2017	CONCESSIONARIA ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 7,80
18/08/2017	CONCESSIONARIA ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 7,80
18/08/2017	CONCESSIONARIA RODOVIA OESTE DE SÃO PAULO S/A	R$ 4,10
18/08/2017	CONCESSIONARIA RODOVIA OESTE DE SÃO PAULO S/A	R$ 4,10
18/08/2017	CONCESSIONARIA RODOVIA OESTE DE SÃO PAULO S/A	R$ 11,00
18/08/2017	MICHAEL BICUDO DE LIMA- SERVICO DE ALIMENTACAO	R$ 45,00
22/08/2017	AUTO POSTO ANDRADE ROSA LTDA	R$ 128,37
23/08/2017	CHURR E LANC CHIQUELEIRO	R$ 17,40
23/08/2017	CONCESSIONARIA ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 10,20
23/08/2017	CONCESSIONARIA ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 9,20
23/08/2017	CONCESSIONARIA ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 9,10
24/08/2017	CONCESS. RODOVIA OESTE DE SÃO PAULO S/A	R$ 4,10
24/08/2017	CONCESS. RODOVIA OESTE DE SÃO PAULO S/A	R$ 9,20
24/08/2017	CHURRASC E LANCHONETE E SIQUELERO IV LTDA	R$ 7,00
24/08/2017	IRMAOS CARVALHO POSTO LTDA-EPP	R$ 50,05
24/08/2017	SIQUELETO AUTO POSTO LTDA	R$ 125,03
25/08/2017	AUTO POSTO MERCOSUL DE TAQUARIVAI LTDA	R$ 196,18
25/08/2017	LANCHONETE E RESTAURANTE DA CIDADE	R$ 72,20
29/08/2017	RESTAURANTE CHAPADAO LTDA EPP	R$ 24,40
29/08/2017	TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENC LTDA	R$ 82,52
31/08/2017	LAGEMA RESTAURANTE LTDA ME	R$ 102,60
30/08/2017	CHURRASC E LANCHONETE E SIQUELERO IV LTDA	R$ 32,00
	TOTAL	R$ 1.001,25

João Carlos de Oliveira Rosa
Assessor de Comunicação Social

Secretaria Municipal de Governo e Gabinete
Antonio Cassi Junior
Secretário

(Prestação de contas sem qualquer relação com o motivo, notadamente porque sequer houve gasto no dia da suposta viagem – 16/08/2017)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

e) Despesas para viagem para São Paulo no dia 22/08/2017 no valor de R$ 800,00 (Fls. 933 da CEI nº 01/2018)

Município de Itapeva
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Estado de São Paulo
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

933

Ofício SEMGNJ n.º **0124/2017**

Itapeva (SP), 21 de agosto de 2017.

Ilma. Srta.
Patrícia Campos
Secretaria da Fazenda e Administração.

Assunto: Pedido Liberação de Viagem

Para Conhecimento e Providências
Itapeva,
Patrícia Campos
SECRETÁRIA

Prezada Secretária:

Vimos através deste, solicitar a vossa Senhoria a liberação em regime de adiantamento, para suprir os gastos de viagem do: Gabinete do Prefeito, seguem os dados obrigatórios.

Nome completo do Servidor	Silvana de Oliveira Rodrigues
CPF	164.438.748-46
RG	27.374.037-4
Cargo do Servidor Solicitante	Assessora de Gabinete
Ciente do Servidor Solicitante	
Valor da Liberação	R$ 800,00
Indicação da Despesa	12
Objetivo da Viagem	CONAN
Destino da Viagem	São Paulo-SP
Data da Viagem	22/08/2017
	Em espécie

Sendo só para o momento, aguardamos providências.

Atenciosamente,

ANTONIO ROSSI JÚNIOR
Secretário de Governo e Negócios Jurídicos

Prefeitura Municipal de Itapeva
Sec. Fazenda e Administração
21 AGO. 2017

Praça Duque de Caxias, nº 22 – Centro – Itapeva/SP – CEP: 18.400-900.
Tel: (15) 3526 8045 – E-mail: segov@itapeva.sp.gov.br

(Solicitação)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

936

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

CNPJ nº 46.634.358/0001-77
Praça Duque de Caxias, n. º 22 – Cep 18.400-490 – Itapeva/SP.
Gabinete do Prefeito - FONE: (15)3522-3357/gabinete@itapeva.sp.gov.br

RDA - RELATÓRIO DE DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO TOMADOR: Silvana de Oliveira Rodrigues
CARGO/FUNÇÃO: Assessora de Gabinete
ORDEM DE PAGAMENTO : 7386
EMPENHO : 10933
DATA DA RETIRADA : 22/08/2017
VALOR : R$ 800,00 (oitocentos reais)

DATA	EMPRESA	VALOR
29/08/2017	AUTO POSTO ANDRADE ROSA LTDA	R$ 132,07
05/09/2017	CONCESSIONARIO ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 10,20
05/09/2017	CONCESSIONARIO ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 9,20
05/09/2017	AUTO POSTO UNIAO DE TAQUARIVAI EIRELI	R$ 161,00
05/09/2017	CONCESSIONARIO ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 9,10
05/09/2017	CONCESSIONARIO ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 8,20
05/09/2017	CONCESSIONARIO ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 9,90
06/09/2017	SIQUELERO BELA VISTA	R$ 60,00
06/09/2017	CARLOS DONIZETI COSTA RIBEIRO ME	R$ 27,28
08/09/2017	CONCESSIONARIO ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 7,80
08/09/2017	CONCESSIONARIO ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 11,00
08/09/2017	CONCESSIONARIO ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 4,10
08/09/2017	CONCESSIONARIO ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 9,20
08/09/2017	CHURRASCARIA E LANCHONETE SIQUELERO IV LTDA	R$ 10,20
10/09/2017	AUTO POSTO ANDRADE ROSA LTDA	R$ 148,01
16/09/2017	LANCHES 23 DE MAIO LTDA	R$ 81,00
19/09/2017	P.E. CONVENIENCIA LTDA	R$ 31,28
20/09/2017	CONCESSIONARIO ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 8,20
20/09/2017	CONCESSIONARIO ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 10,20
20/09/2017	CONCESSIONARIO ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 9,90
20/09/2017	CONCESSIONARIO ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 9,10
20/09/2017	CONCESSIONARIO ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 4,10
20/09/2017	CONCESSIONARIO ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 9,20
26/09/2017	GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA	R$ 14,20
21/09/2017	CONCESSIONARIO ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 7,80
	TOTAL	R$ 802,24

Silvana de Oliveira Rodrigues
Assessora de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Municipal de Negócio e Jurídico
Antonio Rosa Junior
Secretario - OAB/SP 180751

(Prestação de contas sem qualquer relação com o motivo, <u>notadamente porque sequer houve gasto no dia da suposta viagem – 22/08/2017</u>)

A desfaçatez era tamanha, que houve aquisições simuladas de placas PABX, produtos que a Prefeitura já dispunha, o que tornava tais "compras" absolutamente desnecessária (*vide* depoimento de Patrick Agreste Vasconcelos a fls. 3191/3192 do IC nº 868/2018 e cupons fiscais de fls. 285, 319 e 534/535 da CEI nº 01/2018), bem como as aquisições também falsas de coffee breaks (fls. 108/109, 227, 382, 408, 436, 474, 488, 569 e 1273/1274 da CEI nº 01/2018), seja pela negativa dos estabelecimentos comerciais, seja ainda pela existência de ata de registro de preços para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

compra de tais bens (*vide* depoimento de Patrick Agreste Vasconcelos a fls. 3191/3192 do IC nº 868/2018).

Tais casos foram apanhados por amostragem, entretanto, inúmeros outros vertem dos autos (*vide* fls. 755/761, 738/744, 716/724, 787/793, 803/808, 818/827, 838/847, 861/867, 886/893, 900/907, 947/951 da CEI nº 01/2018), tudo a indicar que foi organizado verdadeiro sistema escuso e corrompido por agentes públicos no afã de praticar reiteradamente atos ímprobos em manifesto e incomensurável prejuízo dos cofres públicos municipais, alcançando o importe mínimo de R$ 105.500,00 (cento e cinco mil e quinhentos reais).

Cumpre registrar o aumento expressivo dos valores de adiantamentos, sobretudo entre os anos de 2016 (último ano da gestão anterior) e 2017 a 2018 (dois primeiros anos do mandato de LUIZ CAVANI - vide fls. 2731 e 2753).

2015	R$ 241.104,08
2016	R$ 128.939,29
2017	**R$273.981,02**
2018	**R$305.144,92**

Portanto, houve incremento dos valores de adiantamento de 2016 para 2017 na ordem de **212%,** de 2017 a 2018 no importe de **118%** e de 2016 a 2018 de inexplicáveis **251%**.

Estabelecida a origem da verba desviada e os expedientes ilícitos para burlar a fiscalização, a engrenagem ilícita estava devidamente constituída e ajustada entre todos, sendo que **LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI**, **ANTONIO ROSSI JUNIOR,** **ANDRÉ LUIS MARINHO CAVANI**, **FABRÍCIO MARINHO CAVANI** e **LUIS FELIPE MARINHO CAVANI** passaram a se enriquecer ilicitamente, tudo às custas do suado dinheiro do contribuinte itapevense, conforme se passará a expor nos itens abaixo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

2- DOS ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS PESSOAIS DE LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI NO POSTO PERTENCENTE A FABRÍCIO MARINHO CAVANI, NO AUTOPOSTO MERCOSUL TAQUARIVAÍ E AUTOPOSTO UNIÃO TAQUARIVAÍ, TUDO MEDIANTE PAGAMENTOS COM VERBA PÚBLICA

Segundo se apurou na Comissão Especial de Inquérito nº 01/2018 e no bojo do Inquérito Civil nº 14.0295.0000868/2018-1, o requerido **LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI** utilizou-se, por inúmeras vezes, de verbas públicas decorrentes de adiantamentos para fins de obter vantagem indevida em razão do cargo, consistente no abastecimento de veículos particulares sem que houvesse qualquer vinculação com o cargo público exercido.

De início, é de rigor indicar que o veículo Chevrolet/Tracker LTZ, ano/modelo 2014/2015, cor branca, placas FNW-6797 é de propriedade do demandado **LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI**, conforme se extrai do documento obtido pela CEI nº 01/2018 junto ao Detran/SP (fls. 1262).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

1262

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL
31ª CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO

detran.s

Avenida Governador Mario Covas, n.º 326 – Centro - ITAPEVA – SP

CERTIDÃO

CÓPIA

O Oficial Administrativo, Marco Antonio Aparecido de Almeida, em exercício nesta 31ª Ciretran de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, que a Lei lhe confere, etc...

CERTIFICA que; cumprindo despacho do Diretor, em requerimento formulado por JEFERSON MODESTO SILVA, presidente da CEI – Comissão Especial de Inquérito da prefeitura municipal de Itapeva. Em pesquisa em nossos arquivos, foi constatado que o veículo I/CHEV TRACKER LTZ AT, ano de fabricação/modelo 2014/2015, cor BRANCA, placas FNW6797, chassi 3GNCJZEWXFL131374, está cadastrado na categoria PARTICULAR e tem como proprietário LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI desde o dia 01/12/2016. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado, aos 05 (três) dias do mês de agosto de 2018. Eu (MARCO ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA), que digitei e subscrevi.

VISTO:

detran.sp
CIRETRAN
POUSO ALEGRE
FABIO ALMEIDA
Diretor

Outrossim, seguem as notas fiscais e respectivos cupons digitais[2] para facilitar a visualização dado decurso do tempo a prejudicar os documentos originais, bem como em virtude do expediente espúrio empregado pelos requeridos, no sentido de friccionar o cupom fiscal visando apagar parte dos dados e dificultar a fiscalização. Entretanto, restaram comprovados os inúmeros abastecimentos ilegais.

[2] https://satsp.fazenda.sp.gov.br/COMSAT/Public/ConsultaPublica/ConsultaPublicaCfe.aspx

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

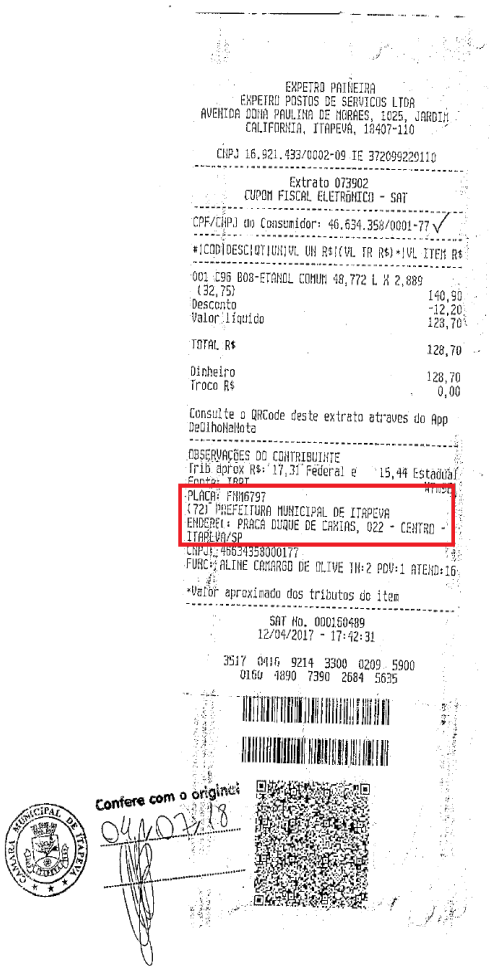

EXPETRO PAINEIRA
EXPETRO POSTOS DE SERVICOS LTDA
AVENIDA DONA PAULINA DE MORAES, 1025, JARDIM CALIFORNIA, ITAPEVA, 18407-110

CNPJ 16.921.433/0002-09 IE 372099229110

Extrato 073902
CUPOM FISCAL ELETRÔNICO - SAT

CPF/CNPJ do Consumidor: 46.634.358/0001-77

#|COD|DESCRIÇÃO|QTD UN|VL UN R$|(VL TR R$)*|VL ITEM R$

001 C96 B08-ETANOL COMUM 48,772 L X 2,889
(32,75) 140,90
Desconto -12,20
Valor líquido 128,70

TOTAL R$ 128,70

Dinheiro 128,70
Troco R$ 0,00

Consulte o QRCode deste extrato atraves do App DeOlhoNaNota

OBSERVAÇÕES DO CONTRIBUINTE
Trib aprox R$: 17,31 Federal e 15,44 Estadual
Fonte: IBPT
PLACA: FNM6797
(72) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
ENDEREC: PRACA DUQUE DE CAXIAS, 022 - CENTRO - ITAPEVA/SP
CNPJ: 46634358000177
FUNC: ALINE CAMARGO DE OLIVE TN:2 PDV:1 ATEND:16

*Valor aproximado dos tributos do item

SAT No. 000160489
12/04/2017 - 17:42:31

3517 0416 9214 3300 0209 5900 0160 4890 7390 2684 5635

Confere com o original
04/07/18

EXPETRO PAINEIRA
EXPETRO POSTOS DE SERVICOS LTDA
Endereço: AVENIDA DONA PAULINA DE MORAES, Nº 1025
Bairro: JARDIM CALIFORNIA - CEP: 18407-110 - ITAPEVA - SP

CNPJ: 16.921.433/0002-09 I.E.: 372099229110 I.M.:

Extrato Nº: 073902
CUPOM FISCAL ELETRÔNICO - SAT

CPF/CNPJ do Consumidor: XX.XXX.358/XXXX-XX
Razão Social/ Nome: XXX

#	COD	DESCRIÇÃO	QTD	UN	VL UN R$	(VL TR R$)*	VL ITEM R$
1	C96	B08-ETANOL COMUM	48,7720	L	X2,89	(32,75)	140,90

Desconto: - 12,20

Total bruto de Itens 140,90
Total de descontos/ acréscimos sobre o item -12,20
Desconto sobre o Subtotal - 12,20
TOTAL R$ 128,70
Dinheiro 128,70
Troco R$: 0,00
Consulte o QRCode deste extrato atraves do App DeOlhoNaNota

OBSERVAÇÕES DO CONTRIBUINTE
Trib aprox R$: 17,31 Federal e 15,44 Estadual::Fonte: IBPT
W7m9E1::PLACA: FNM6797::(72) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA::ENDEREC: PRACA DUQUE DE CAXIAS, 022 - CENTRO -::ITAPEVA/SP::CNPJ: 46634358000177::FUNC: ALINE CAMARGO DE OLIVE TN:2 PDV:1 ATEND:16

*Valor aproximado dos tributos do item

Valor aproximado dos tributos deste cupom R$ 32,75
(conforme Lei Fed. 12.741/2012)

SAT Nº 000160489-97
12/04/2017 - 17:42:31
3517 0416 9214 3300 0209 5900 0160 4890 7390 2684 5635

(Fls. 674 da CEI) (Cupom digital retirado do sistema SAT)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

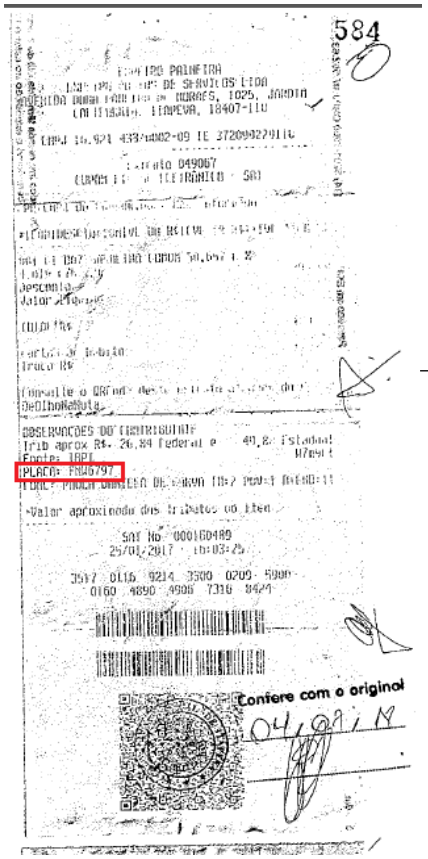

EXPETRO PAINEIRA
EXPETRO POSTOS DE SERVICOS LTDA
Endereço: AVENIDA DONA PAULINA DE MORAES, Nº 1025
Bairro: JARDIM CALIFORNIA - CEP: 18407-110 - ITAPEVA - SP

CNPJ: 16.921.433/0002-09 I.E.: 372099229110 I.M.:

Extrato Nº: 049067
CUPOM FISCAL ELETRÔNICO - SAT

CPF/CNPJ do Consumidor:
Razão Social/ Nome: XXX

#	COD	DESCRIÇÃO	QTD	UN	VL UN R$	(VL TR R$)*	VL ITEM R$
1	C1	B07-GASOLINA COMUM	50,6570	L	X4,02	(76,72)	203,59

Desconto: - 4,06

Total bruto de Itens 203,59
Total de descontos/ acréscimos sobre o item -4,06
Desconto sobre o Subtotal - 4,06
TOTAL R$ 199,53
Cartão de Débito 199,53
Troco R$: 0,00
Consulte o QRCode deste extrato atraves do App DeOlhoNaNota

OBSERVAÇÕES DO CONTRIBUINTE
Trib aprox R$: 26,84 Federal e 49,88 Estadual::Fonte: IBPT
W7m9E1:PLACA: FNW6797::FUNC: PAULA DANIELA DE CARVA
TN:2 PDV:1 ATEND:11

*Valor aproximado dos tributos do item

Valor aproximado dos tributos deste cupom R$ 76,72
(conforme Lei Fed. 12.741/2012)

SAT Nº 000160489-97
25/01/2017 - 16:03:25
3517 0116 9214 3300 0209 5900 0160 4890 4906 7316 8424

(Fls. 584 da CEI) (Cupom digital retirado do sistema SAT)

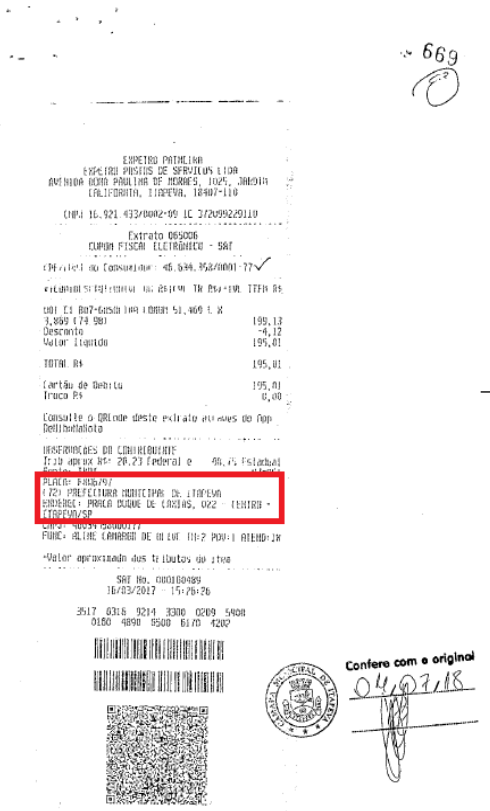

EXPETRO PAINEIRA
EXPETRO POSTOS DE SERVICOS LTDA
Endereço: AVENIDA DONA PAULINA DE MORAES, Nº 1025
Bairro: JARDIM CALIFORNIA - CEP: 18407-110 - ITAPEVA - SP

CNPJ: 16.921.433/0002-09 I.E.: 372099229110 I.M.:

Extrato Nº: 065006
CUPOM FISCAL ELETRÔNICO - SAT

CPF/CNPJ do Consumidor: XX.XXX.358/XXXX-XX
Razão Social/ Nome: XXX

#	COD	DESCRIÇÃO	QTD	UN	VL UN R$	(VL TR R$)*	VL ITEM R$
1	C1	B07-GASOLINA COMUM	51,4690	L	X3,87	(74,98)	199,13

Desconto: - 4,12

Total bruto de Itens 199,13
Total de descontos/ acréscimos sobre o item -4,12
Desconto sobre o Subtotal - 4,12
TOTAL R$ 195,01
Cartão de Débito 195,01
Troco R$: 0,00
Consulte o QRCode deste extrato atraves do App DeOlhoNaNota

OBSERVAÇÕES DO CONTRIBUINTE
Trib aprox R$: 26,23 Federal e 48,75 Estadual::Fonte: IBPT
W7m9E1::PLACA: FNW6797::(72) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA::ENDEREC: PRACA DUQUE DE CAXIAS, 022 - CENTRO -::ITAPEVA/SP::CNPJ: 46634358000177::FUNC: ALINE CAMARGO DE OLIVE TN:2 PDV:1 ATEND:18

*Valor aproximado dos tributos do item

Valor aproximado dos tributos deste cupom R$ 74,98
(conforme Lei Fed. 12.741/2012)

SAT Nº 000160489-97
16/03/2017 - 15:26:26
3517 0316 9214 3300 0209 5900 0160 4890 6500 6170 4202

(Fls. 669 da CEI) (Cupom digital retirado do sistema SAT)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

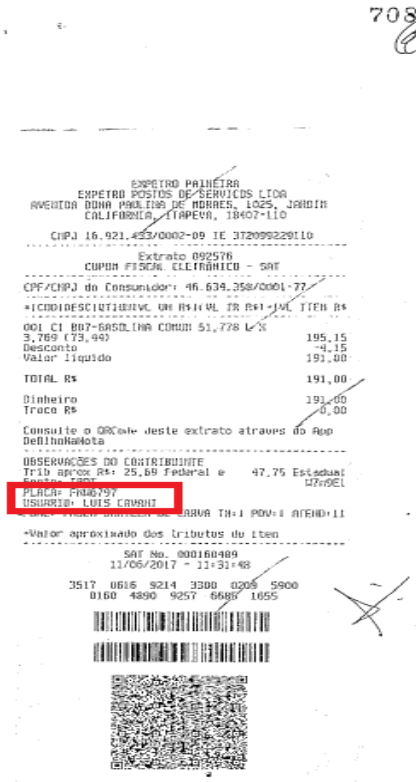
708

EXPETRO PAINEIRA
EXPETRO POSTOS DE SERVICOS LTDA
AVENIDA DONA PAULINA DE MORAES, 1025, JARDIM CALIFORNIA, ITAPEVA, 18407-110

CNPJ 16.921.433/0002-09 IE 372099229110

Extrato 092576
CUPOM FISCAL ELETRÔNICO - SAT

CPF/CNPJ do Consumidor: 46.634.358/0001-77

#|COD|DESCRIÇÃO|QTD UN|VL UN R$|(VL TR R$)*|VL ITEM R$

001 C1 B07-GASOLINA COMUM 51,778 L X 3,769 (73,44) 195,15
Desconto -4,15
Valor liquido 191,00

TOTAL R$ 191,00

Dinheiro 191,00
Troco R$ 0,00

Consulte o QRCode deste extrato atraves do App DeOlhoNaNota

OBSERVAÇÕES DO CONTRIBUINTE
Trib aprox R$: 25,69 Federal e 47,75 Estadual
Fonte: IBPT
W7m9E1
PLACA: FNW6797
USUARIO: LUIS CAVANI
PAULA DANIELA DE CARVA TN:1 PDV:1 ATEND:11

*Valor aproximado dos tributos do item

SAT No. 000160489
11/06/2017 - 11:31:48

3517 0616 9214 3300 0209 5900 0160 4890 9257 6685 1655

(Fls. 669 da CEI)

EXPETRO PAINEIRA
EXPETRO POSTOS DE SERVICOS LTDA
Endereço: AVENIDA DONA PAULINA DE MORAES, Nº 1025
Bairro: JARDIM CALIFORNIA - CEP: 18407-110 - ITAPEVA - SP

CNPJ: 16.921.433/0002-09 I.E.: 372099229110 I.M.:

Extrato Nº: 092576
CUPOM FISCAL ELETRÔNICO - SAT

CPF/CNPJ do Consumidor: XX.XXX.358/XXXX-XX
Razão Social/ Nome: XXX

#	COD	DESCRIÇÃO	QTD	UN	VL UN R$	(VL TR R$)*	VL ITEM R$
1	C1	B07-GASOLINA COMUM	51,7780	L	X3,77	(73,44)	195,15

Desconto: -4,15

Total bruto de Itens 195,15
Total de descontos/ acréscimos sobre o item -4,15
Desconto sobre o Subtotal -4,15
TOTAL R$ 191,00
Dinheiro 191,00
Troco R$: 0,00
Consulte o QRCode deste extrato atraves do App DeOlhoNaNota

OBSERVAÇÕES DO CONTRIBUINTE
Trib aprox R$: 25,69 Federal e 47,75 Estadual::Fonte: IBPT
W7m9E1::PLACA: FNW6797::USUARIO: LUIS CAVANI::FUNC: PAULA DANIELA DE CARVA TN:1 PDV:1 ATEND:11

*Valor aproximado dos tributos do item

Valor aproximado dos tributos deste cupom R$ 73,44
(conforme Lei Fed. 12.741/2012)

SAT Nº 000160489-97
11/06/2017 - 11:31:48
3517 0616 9214 3300 0209 5900 0160 4890 9257 6685 1655

(Cupom digital retirado do sistema SAT)

Além das notas acima referidas, inúmeras outras retiradas do sistema SAT[3] denotam a apropriação escusa, imoral e reiterada de **<u>LUIZ CAVANI</u>** de combustível tipo gasolina às custas do erário itapevense.

[3] https://satsp.fazenda.sp.gov.br/COMSAT/Public/ConsultaPublica/ConsultaPublicaCfe.aspx

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

EXPETRO PAINEIRA
EXPETRO POSTOS DE SERVICOS LTDA
Endereço: AVENIDA DONA PAULINA DE MORAES, Nº 1025
Bairro: JARDIM CALIFORNIA - CEP: 18407-110 - ITAPEVA - SP
CNPJ: 16.921.433/0002-09 I.E.: 372099229110 I.M.:

Extrato Nº: 083544
CUPOM FISCAL ELETRÔNICO - SAT

CPF/CNPJ do Consumidor: XX.XXX.358/XXXX-XX
Razão Social/ Nome: XXX

#	COD	DESCRIÇÃO	QTD	UN	VL UN R$	(VL TR R$)*	VL ITEM R$
1	C1	B07-GASOLINA COMUM	52,1730	L	X3,77	(74,00)	196,64

Desconto: - 4,18

Total bruto de Itens 196,64
Total de descontos/ acréscimos sobre o item -4,18
Desconto sobre o Subtotal - 4,18
TOTAL R$ 192,46
Dinheiro 192,46
Troco R$: 0,00
Consulte o QRCode deste extrato atraves do App DeOlhoNaNota

OBSERVAÇÕES DO CONTRIBUINTE
Trib aprox R$: 25,00 Federal e 48,11 Estadual-Fonte: IBPT
W7m9E1::PLACA: FNW6797::(72) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA::ENDEREC: PRACA DUQUE DE CAXIAS, 022 - CENTRO
-::ITAPEVA/SP::CNPJ: 46634358000177::FUNC: JANE APARECIDA DE LIMA TN:2 PDV:1 ATEND:8

*Valor aproximado dos tributos do item

Valor aproximado dos tributos deste cupom R$ 74,00
(conforme Lei Fed. 12.741/2012)

SAT Nº 000160489-97
13/05/2017 - 19:31:16
3517 0516 9214 3300 0209 5900 0160 4890 8354 4033 1192

EXPETRO PAINEIRA
EXPETRO POSTOS DE SERVICOS LTDA
Endereço: AVENIDA DONA PAULINA DE MORAES, Nº 1025
Bairro: JARDIM CALIFORNIA - CEP: 18407-110 - ITAPEVA - SP
CNPJ: 16.921.433/0002-09 I.E.: 372099229110 I.M.:

Extrato Nº: 056869
CUPOM FISCAL ELETRÔNICO - SAT

CPF/CNPJ do Consumidor: XX.XXX.358/XXXX-XX
Razão Social/ Nome: XXX

#	COD	DESCRIÇÃO	QTD	UN	VL UN R$	(VL TR R$)*	VL ITEM R$
1	C1	B07-GASOLINA COMUM	52,3050	L	X4,02	(79,21)	210,21

Desconto: - 4,19

Total bruto de Itens 210,21
Total de descontos/ acréscimos sobre o item -4,19
Desconto sobre o Subtotal - 4,19
TOTAL R$ 206,02
Cartão de Débito 206,02
Troco R$: 0,00
Consulte o QRCode deste extrato atraves do App DeOlhoNaNota

OBSERVAÇÕES DO CONTRIBUINTE
Trib aprox R$: 27,71 Federal e 51,50 Estadual-Fonte: IBPT
W7m9E1::PLACA: FNW6797::(72) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA::ENDEREC: PRACA DUQUE DE CAXIAS, 022 - CENTRO
-::ITAPEVA/SP::CNPJ: 46634358000177::FUNC: DAYANE DIAS DE ALMEIDA TN:1 PDV:1 ATEND:10

*Valor aproximado dos tributos do item

Valor aproximado dos tributos deste cupom R$ 79,21
(conforme Lei Fed. 12.741/2012)

SAT Nº 000160489-97
19/02/2017 - 10:37:45
3517 0216 9214 3300 0209 5900 0160 4890 5686 9981 3401

EXPETRO PAINEIRA
EXPETRO POSTOS DE SERVICOS LTDA
Endereço: AVENIDA DONA PAULINA DE MORAES, Nº 1025
Bairro: JARDIM CALIFORNIA - CEP: 18407-110 - ITAPEVA - SP
CNPJ: 16.921.433/0002-09 I.E.: 372099229110 I.M.:

Extrato Nº: 098633
CUPOM FISCAL ELETRÔNICO - SAT

CPF/CNPJ do Consumidor: XX.XXX.358/XXXX-XX
Razão Social/ Nome: XXX

#	COD	DESCRIÇÃO	QTD	UN	VL UN R$	(VL TR R$)*	VL ITEM R$
1	C1	B11-GASOLINA COMUM	51,6390	L	X3,67	(71,26)	189,46

Desconto: - 4,13

Total bruto de Itens 189,46
Total de descontos/ acréscimos sobre o item -4,13
Desconto sobre o Subtotal - 4,13
TOTAL R$ 185,33
Crédito Loja 185,33
Troco R$: 0,00
Consulte o QRCode deste extrato atraves do App DeOlhoNaNota

OBSERVAÇÕES DO CONTRIBUINTE
Trib aprox R$: 24,93 Federal e 46,33 Estadual-Fonte: IBPT
W7m9E1::PLACA: AAA0000::USUARIO: LUIS::(F-72) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA::ENDEREC: PRACA DUQUE DE CAXIAS, 022 - CENTRO -::ITAPEVA/SP::CNPJ: 46634358000177::FUNC: PAULA DANIELA DE CARVA TN:1 PDV:1 ATEND:16::ASS: ::Reco
e pagarei a divida aqui representada

*Valor aproximado dos tributos do item

Valor aproximado dos tributos deste cupom R$ 71,26
(conforme Lei Fed. 12.741/2012)

SAT Nº 000160489-97
30/06/2017 - 11:37:07
3517 0616 9214 3300 0209 5900 0160 4890 9863 3039 2469

Aliás, em diversos dias de abastecimentos, sequer havia compromisso agendado (fls. 2473/2485 do IC nº 484/2018), tais como 19/02/2017, 11/06/2017 e 30/06/2017, e em outros houve evento no próprio município de Itapeva (*vide* dias 13/05/2017), rechaçando a necessidade de abastecimento do veículo pessoal com verba pública.

Data do abastecimento	Veículo/Nome	Compromisso na agenda
25/01/2017	FNW-6797	Sorocaba
19/02/2017	FNW-6797	***Sem compromisso***
16/03/2017	FNW-6797	Capão Bonito
12/04/2017	FNM-6797	Sorocaba
13/05/2017	FNW-6797	***Itapeva***
11/06/2017	FNW-6797	***Sem compromisso***
30/06/2017	“LUIS”	***Sem compromisso***

Entretanto, ainda que se entendesse que os abastecimentos do veículo particular do requerido **LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI** decorreram

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

dos compromissos ligados cargo de prefeito, é certo que absolutamente desnecessário abastecimento no Posto EXPETRO PAINEIRA – EXPETRO POSTOS DE SERVIÇOS LTDA, porquanto a Prefeitura Municipal de Itapeva possuía diversos contratos em vigor para o fornecimento de combustíveis aos veículos municipais, inclusive de gasolina pela empresa REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, conforme se infere de fls. 2357/2369 do IC nº 868/2018.

2359

MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

CONTRATO N.º 142/2016

PROCESSO N.º 4.127/2016

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 042/2016

CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE ITAPEVA,** inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 46.634.358/0001-77, com sede na Praça Duque de Caxias, n.º 22, Centro, na cidade de Itapeva/SP, neste ato representado por seu **Prefeito Municipal,** Sr. **JOSÉ ROBERTO COMERON,** brasileiro, separado judicialmente, radialista, portador da Cédula de Identidade RG n.º 22.986.211-1 SSP/SP e do CPF/MF sob o n.º 100.833.878-89, residente e domiciliado nesta cidade de Itapeva/SP; e de outro lado como

CONTRATADA: **REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A,** inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.913.444/0001-43, com sede na Rua Brasil Alto Furquini, n.º 401 – Lote 02 – Quadra B - Distrito Industrial, na cidade de Jardinópolis/SP, CEP: 14.690-000, neste ato representada pelo Sr. **FLÁVIO JANDOSO NAVARRO,** brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 27.187.396-6 SSP/SP e do CPF/MF n.º 271.444.508-08, com endereço profissional na sito à Av. Itatiaia, n.º 508, Bairro Alto da Boa Vista, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

Dessa forma, as partes acima qualificadas doravante denominadas neste ato, respectivamente, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, tem entre si, por esta e da melhor forma de direito, tudo de conformidade com a Licitação do presente Contrato, mediante às cláusulas e condições seguintes, que reciprocamente outorgam e aceitam:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA

A **CONTRATADA** se obriga a entregar, conforme solicitação, **combustíveis (Gasolina)**, atendendo as necessidades das Secretarias Municipais, de acordo o Termo de Referência – Anexo I do Edital da Licitação – Pregão Eletrônico n.º 42/2016, conforme segue:

Fls. 87
Livro n.º 212
Exercício de 2016

2360

MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

ITEM 2					
Quant.	Unid.	Descrição	Marca	Valor Unitário	Valor Total
250.000	Litro	Gasolina Comum	Rede SOL / Refinaria Petrobrás	R$ 3,12	R$ 780.000,00
			Valor TOTAL do Item 2:		R$ 780.000,00

Valor TOTAL do Item 2 por extenso: Setecentos e oitenta mil reais.

DO LOCAL E DATA

CLÁUSULA SEGUNDA

O presente Contrato administrativo é lavrado e assinado nesta cidade de Itapeva, Estado de São Paulo, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e dezessels.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA

O prazo de Vigência do presente Contrato será de **365 (trezentos e sessenta e cinco) dias** contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, e, caso se faça necessário o quantitativo permanecerá nos termos originários da proposta.

DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA QUARTA

O valor integral deste Contrato corresponde à **R$ 780.000,00 (Setecentos e oitenta mil reais).**

§1º No preço estão incluídas todas as despesas diretas ou indiretas, ficando certo de que ao **CONTRATANTE,** nenhum outro ônus caberá, além do pagamento estipulado acima.

§2º O pagamento será feito pelo **CONTRATANTE** em até 30 (trinta) dias úteis após a apresentação do Documento Fiscal devidamente conferido e liberado pelo setor responsável e/ou Agente Fiscal do Contrato, mediante crédito em conta corrente da **CONTRATADA** preferencialmente na **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** devidamente cadastrada na Secretaria de Finanças, valendo como recibo o comprovante de depósito.

§3º Quando se tratar de recursos Federais ou Estaduais, o pagamento ficará condicionado à liberação do Convênio.

§4º O vencimento do Documento fiscal dar-se-á somente após o recebimento do Agente Fiscal na Nota Fiscal, e não da emissão do mesmo.

Fls. 88
Livro n.º 212
Exercício de 2016

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

2368

MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

TERMO ADITIVO N.º 01 AO CONTRATO N.º 142/2016

PROCESSO N.º 4.127/2016

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 042/2016

CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE ITAPEVA**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 46.634.358/0001-77, com sede na Praça Duque de Caxias, n.º 22, Centro, nesta cidade de Itapeva/SP, neste ato representado por seu **Prefeito Municipal**, Sr. **LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.707.729-3 SSP/SP e do CPF/MF sob o n.º 748.657.818-20, residente e domiciliado nesta cidade de Itapeva/SP; e de outro lado como

CONTRATADA: **REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.913.444/0001-43, com sede na Rua Brasil Alto Furquini, n.º 401 – Lote 02 – Quadra B - Distrito Industrial, na cidade de Jardinópolis/SP, CEP: 14.690-000, neste ato representada pelo Sr. **FLÁVIO JANDOSO NAVARRO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 27.187.396-6 SSP/SP e do CPF/MF n.º 271.444.508-08, com endereço profissional na sito à Av. Itatiaia, n.º 508, Bairro Alto da Boa Vista, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

As partes acima qualificadas resolvem de comum acordo, Aditar o **Contrato n.º 142/2016**, celebrado em **29 de junho de 2016**, copiado às folhas de **n.º 87/95** do Livro de registro de Contratos **n.º 212**, especificamente sobre o teor das Cláusulas Primeira, Terceira e Quarta, as quais versam, respectivamente, sobre o objeto, prazo de vigência e valor do Contrato, que passa a vigorar mediante as Cláusulas e condições:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente Termo Aditivo tem a finalidade de acrescentar **24% (vinte e quatro por cento)** ao objeto do Contrato original (gasolina comum), **equivalente a 60.000 litros no valor unitário de R$ 3,2632 (três reais e dois mil, seiscentos e trinta e dois décimos de milésimos de real)**, correspondente a **R$ 195.792,00 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais)**, passando o valor total do referido Contrato, a importância de **R$ 982.952,00 (novecentos e oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais)**.

Fls. 118
Livro n.º 218
Exercício de 2017

2369

MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Quantidade	Unidade	Descrição	Marca	Valor Unitário	Valor Total do Aditivo
60.000	Litro	Gasolina Comum	Rede SOL / Refinaria Petrobrás	R$ 3,2632	R$ 195.792,00

Valor total por extenso: cento e noventa e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA

O prazo de prorrogação deste Termo Aditivo é de **365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, iniciando em 29 de junho de 2017 e vencendo no dia 28 de junho de 2018.**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA TERCEIRA

O presente Termo de Aditamento passa a ser parte integrante do Contrato original, permanecendo inalteradas as demais disposições nele contidas.

E, por estarem justas e contratadas, assinam as partes o presente Termo de Aditamento em 02 (duas) vias de igual teor, perante 02 (duas) testemunhas.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 25 de maio de 2017.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal
Contratante

FLÁVIO JANDOSO NAVARRO
Representante Legal
Contratada

ANTONIO ROSSI JÚNIOR
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

ANDREI ALBERTO MÜZEL
Secretário Municipal de Educação e de Cultura e Turismo

Fls. 119
Livro n.º 218
Exercício de 2017

Mas não é só. A agravar a ilegalidade praticada urge registar que os abastecimentos irregulares ocorreram no Posto EXPETRO PAINEIRA – EXPETRO POSTOS DE SERVIÇOS LTDA, situado na Avenida Dona Paulina de Moraes, 1025, Jd. Califórnia, Itapeva/SP, CNPJ nº 16.921.433/0002-09, de propriedade de FABRÍCIO MARINHO CAVANI.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP

FICHA CADASTRAL COMPLETA

NESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EMPRESA

TRANSFORMADA

EXPETRO POSTOS DE SERVICOS LTDA

TIPO: SOCIEDADE LIMITADA

NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35226730858	25/06/2012	08/07/2019 13:40:34
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
15/06/2012		

CAPITAL

R$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)

ENDEREÇO

LOGRADOURO: AVENIDA EXPEDICIONARIOS DE ITAPEVA	NÚMERO: 311	
BAIRRO: PARQUE CIMENTOLANDI	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: ITAPEVA	CEP: 18409-640	UF: SP

OBJETO SOCIAL

COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES
COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA

ANDRE NICACIO CERIONI SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 144.828.448-10, RG/RNE: 246409502 - SP, RESIDENTE À RUA JOAO CAVANI, 40, CENTRO, ITAPEVA - SP, CEP 18400-350, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 125.000,00

FABRICIO MARINHO CAVANI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 282.675.928-06, RG/RNE: 280643263 - SP, RESIDENTE À RUA ALAN KARDEC, 267, JARDIM FERRARI, ITAPEVA - SP, CEP 18405-030, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Página 1 de 2

VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 125.000,00

ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 344.082/12-0 SESSÃO: 17/08/2012

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AV. EXPEDICIONARIOS DE ITAPEVA, 209, PARQUE CIMENTOLANDI, ITAPEVA - SP, CEP 18409-640.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 273.965/13-0 SESSÃO: 08/08/2013

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35904518832, SITUADA À: AV DONA PAULINA DE MORAES, 1025, JD CALIFORNIA, ITAPEVA - SP, CEP 18407-110, COM OBJETO DESTACADO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES E LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 06/05/2013.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 547.166/16-3 SESSÃO: 21/12/2016

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE FABRICIO MARINHO CAVANI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 282.675.928-06, RG/RNE: 28064326-3 - SP, RESIDENTE À RUA ALAN KARDEC, 267, JARDIM FERRARI, ITAPEVA - SP, CEP 18405-030, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 250.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE ANDRE NICACIO CERIONI SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 144.828.448-10, RG/RNE: 24640950-2 - SP, RESIDENTE À RUA JOAO CAVANI, 40, CENTRO, ITAPEVA - SP, CEP 18400-350, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 125.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 133.159/17-6 SESSÃO: 21/03/2017

ARQUIVAMENTO DE RE-RATIFICAÇÃO: CLAUSULA PRIMEIRA NO PRE MBULO, ONDE SE L INCORRETAMENTE COM O CNPJ N 03.424.897/0001-79, O TITULAR RESOLVE RETIFICAR E RATIFICAR ALTERACAO REGISTRADA SOB N 547.166/16-3 EM SESSAO DE 21/12/2016. L SE CORRETAMENTE COM O CNPJ N 16.921.433/0001-10. CLAUSULA SEGUNDA O TITULAR RESOLVE RETIFICAR E RATIFICAR ALTERACAO REGISTRADA SOB N 547.166/16-3 EM SESSAO DE 21/12/2016: CNPJ E CEP DO ENDERECO DA FILIAL ONDE SE L INCORRETAMENTE CNPJ N 03.424.897/0002-06 E CEP 18409-350. L SE CORRETAMENTE CNPJ 16.921.433/0002-09 E CEP N 18407-110.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 508.033/17-2 SESSÃO: 10/11/2017

TRANSFORMAÇÃO DESTA SOCIEDADE PARA NIRE 35802107937.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35226730858
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 05/07/2019

JUCESP GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO documento assinado digitalmente

Ficha Cadastral Completa emitida para HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR : 22806441854. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 119824132, segunda-feira, 8 de julho de 2019 às 13:40:34.

De outro norte, considerando a vigência de contrato para fornecimento de combustível, manifesta a ilegalidade resultante dos inúmeros, abusivos e despropositados abastecimentos realizados no AUTOPOSTO MERCOSUL TAQUARIVAÍ e no AUTOPOSTO UNIÃO TAQUARIVAÍ, situados na cidade vizinha, limítrofe e pertencente à comarca de Itapeva, tudo a denotar que **LUIZ CAVANI** efetuava o abastecimento de carros particulares às custas do erário municipal (*vide* relação vertente das prestações de contas acostadas aos autos e obtida pela CEI nº 01/2018 a fls. 356/357 do IC nº 868/2018).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Viagens em carro particular do prefeito, abastecimentos em Taquarivaí:

Empenho	Fornecedor combustível	Valor R$	Fls.
2952	Auto Posto Mercosul	176,17	641
3446	Auto Posto Mercosul	185,01	667
3446	Auto Posto Mercosul	180,04	675
7769	Auto Posto União	100,03	732
2142	Auto Posto Mercosul	150,00	752
2142	Auto Posto União	100,00	750
3519	Auto Posto União	140,00	764
4528	Auto Posto União	60,00	798
5332	Auto Posto Mercosul	250,00	813
5332	Auto Posto Mercosul	226,01	813
6717	Auto Posto União	153,00	856
8209	Auto Posto União	183,50	874
8209	Auto Posto União	104,03	878
1018	Auto Posto União	197,00	897
10517	Auto Posto União	192,00	909
10517	Auto Posto União	197,00	912
10699	Auto Posto Mercosul	196,18	928
1093	Auto Posto União	161,00	937
11976	Auto Posto Mercosul	122,02	952
11976	Auto Posto Mercosul	150,03	958
12983	Auto Posto Mercosul	178,55	974
13373	Auto Posto União	153,00	987
13373	Auto Posto Mercosul	204,81	990
13373	Auto Posto Mercosul	130,01	991
13720	Auto Posto Mercosul	150,00	1006
13720	Auto Posto Mercosul	150,00	1014
15895	Auto Posto Mercosul	121,04	1037
00028	Auto Posto Mercosul	140,01	1048
00028	Auto Posto União	148,00	1051
00028	Auto Posto União	102,00	1052
00034	Auto Posto Mercosul	210,05	1069
01602	Auto Posto União	219,00	1091
01734	Auto Posto Mercosul	136,03	1102
01734	Auto Posto Mercosul	200,00	1104
01732	Auto Posto Mercosul	223,02	1119
02297	Auto Posto Mercosul	220,02	1138
02297	Auto Posto Mercosul	196,40	1139
02297	Auto Posto União	230,00	1135
3056	Auto Posto Mercosul	284,03	1155
3056	Auto Posto Mercosul	214,01	1153
5029	Auto Posto União	232,00	1175
5186	Auto Posto Mercosul	248,07	1189
5186	Auto Posto União	200,00	1193
6149	Auto Posto União	200,00	1208
6149	Auto Posto Mercosul	185,02	1203
//////////	Total Apurado →	7.898,09	//////////

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Aliás, **LUIZ CAVANI** confessou tal prática perante a Comissão Especial de Inquérito (fls. 1285 da CEI nº 01/2018).

Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi

1285

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO nº01/2018
Ato Do Presidente nº005/2018

De acordo com o depoimento do Sr. Prefeito Municipal Luiz Antônio Hussne Cavani, fls 162 a 165, o mesmo relatou " sobre os abastecimentos feitos em Taquarivai por mim, eu identifico através do meu controle com recibos de pedágios e notas que eu consumi, eu quem dirigia o meu carro particular" "abastecimentos em Itapeva não foi eu quem fez" (...) "sobre os abastecimentos meus em Taquarivai, era porque tive orientação para que não fizesse em Itapeva abastecimentos, por se tratar de viagem mesmo sendo carro particular meu"

Anote-se que a conclusão acerca da ilegalidade de tais abastecimentos se chega também pelo depoimento de Mauro Ferreira de Lima, motorista do prefeito, no sentido de que o **LUIZ CAVANI** somente viaja a serviço com o Toyota Corolla, cujo abastecimento é feito em Itapeva, e a autonomia do aludido carro é suficiente para ir e voltar para São Paulo, destino de praxe, bem como eventual abastecimento suplementar é feito no Autoposto Siquelero, em Itapetininga (fls. 3193/3194 do IC nº 868/2018).

Mesmo que se desconsiderássemos todas as graves ilegalidades praticadas, é certo que tais documentos jamais poderiam ser utilizados para prestação de contas de valores obtidos em regime de adiantamento, porquanto referentes a despesas contraídas em finais de semana (*vide* cupons fiscais acima expostos referentes aos dias 19/02/2017 – domingo, 13/05/2017 – sábado e 11/06/2017 - domingo), o que viola a própria legislação municipal (Lei nº 2.500/2006, art. 8, alínea "c"), *in verbis*:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

DAS PROIBIÇÕES

ART. 8º - Não serão admitidas:

a)Despesas extras em hotéis, salvo as de refeições ou garagem, devidamente especificadas na nota fiscal;

b) Despesas com bebidas alcoólicas ou cigarros;

c) ***Despesas ocorridas em sábados, domingos ou feriados*** *com exceção feita ao transporte dos serviços de saúde ou salvo motivo de saída ou chegada de viagem aérea, início ou término de curso, compromisso, competição esportiva ou assemelhado cujo horário comprovadamente justifique a despesa. [g.n.]*

[...]

Portanto, tem-se que o requerido **LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI**, valendo-se do cargo de Prefeito Municipal de Itapeva, em inúmeras oportunidades, sem compromissos agendados e em desrespeito aos contratos celebrados com empresas vencedoras dos respectivos certames para fornecimento de combustíveis, abasteceu seu veículo pessoal no posto de seu filho **FABRÍCIO MARINHO CAVANI**, bem como no AUTOPOSTO MERCOSUL TAQUARIVAÍ e no AUTOPOSTO UNIÃO TAQUARIVAÍ, situados na cidade vizinha, em manifesta afronta às normas constitucionais, legais e princípios que regem a boa administração pública, tudo visando ao seu enriquecimento e de seu filho.

3- DO PAGAMENTO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI A ANTONIO ROSSI JUNIOR MEDIANTE APROPRIAÇÃO DE ADIANTAMENTOS

Segundo se apurou, os requeridos **LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI** e **ANTONIO ROSSI JUNIOR** possuíam acordo informal no sentido de que aquele, devedor de honorários advocatícios dos inúmeros processos em que este patrocinou sua defesa jurídica (*vide* relação ofertada por **ANTONIO ROSSI**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

JUNIOR a fls. 2760 vº do IC nº 868/18 e peças colacionadas no Apenso de Cópia), autorizou a apropriação ilícita de valores resultantes do regime de adiantamentos como forma de compensação dos débitos existentes.

A corroborar tal assertiva tem-se, inicialmente, que sequer há contrato escrito entre **LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI** e **ANTONIO ROSSI JUNIOR** para a prestação de serviços advocatícios (*vide* fls. 2760 vº do IC nº 868/18).

Demais disso, **ANTONIO ROSSI JUNIOR** não possui comprovação documental dos valores recebidos a título de honorários advocatícios de **LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI**, embora tenha sido seu patrono por vários anos e em inúmeros feitos judiciais e extrajudiciais.

Pasme, Excelência. Em anos prestando serviços advocatícios em incontáveis feitos o requerido **ANTONIO ROSSI JUNIOR** não possui um mísero recibo, uma singela transferência bancária, nada!

Em 02 de julho de 2018, com a publicidade que ganhou o escândalo conhecido popularmente como "Notas Frias", **ANTONIO ROSSI JUNIOR** exonerou-se do cargo em comissão de Secretário de Governo e Negócios Jurídicos (fls. 26/29 da CEI nº 01/2018).

Não obstante, a partir do início de 2017 **ANTONIO ROSSI JUNIOR** deixou fictamente de atuar como advogado em razão do cargo de Secretário de Governo e Negócios Jurídicos. Contudo, na prática permaneceu sendo o defensor, de fato, do prefeito **LUIZ CAVANI**. Para tanto, os denunciados procuraram a Dra. Marli Almeida de Oliveira, advogada e genitora de **LUÃ OLIVEIRA BARBOSA**, para que esta passasse a atuar nos processos envolvendo **LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI**. Dra. Marli, de fato, atuou em processos defendendo tal requerido (fls. 2971/3048 do IC nº 868/2018).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Entretanto, inúmeras manifestações sequer foram confeccionadas pela Dra. Marli, mas sim por **ANTONIO ROSSI JUNIOR**, que elaborava a íntegra ou fazia a conferência das peças e após as enviava por e-mail para que Dra. Marli fizesse o peticionamento. Tal proceder ocorreu nos seguintes processos judiciais: 0009202-50.2012.8.26.0270 (fls. 2982/3004), 0003367-13.2014.8.26.0270 (fls. 3005/3007) e 0003012-03.2014.8.26.0270 (fls. 3008), 1000837-48.2016.8.26.0270 (fls. 3014/3026) e 0004727-12.2016.8.26.0270 (fls. 3030/3035).

A corroborar a narrativa de Marli, têm-se os e-mails encartados a fls. 3005/3006 e 3008 a indicar a intensa troca de mensagens com **ANTONIO ROSSI JUNIOR** e a nítida interferência e atuação jurídica deste em favor de **LUIZ CAVANI**.

21/03/2019 Zimbra

Zimbra marli_oliveira@adv.oabsp.org.br

± Tamanho da fonte -

3005

Re: processo Toninho

De : marli oliveira <marli_oliveira@adv.oabsp.org.br> Ter, 21 de Mar de 2017 08:29
Assunto : Re: processo Toninho
Para : Antonio Rossi Júnior <arossijunior@gmail.com>

Boa tarde Dr. Rossi,

Vou verificar.

Grata

Marli

----- Mensagem original -----
De: "Antonio Rossi Júnior" <arossijunior@gmail.com>
Para: "marli oliveira" <marli_oliveira@adv.oabsp.org.br>
Enviadas: Terça-feira, 21 de Março de 2017 10:39:04
Assunto: processo Toninho

Dra. Marli, bom dia.

Segue os arquivos no caso do Toninho.

Att,

ANTONIO ROSSI JÚNIOR
OAB/SP - 180.751
End.: Praça 20 de Setembro, 284
Centro, Itapeva/SP
Tel.: (15) 35220037
Cel.: (15) 997137321
e-mail - a.rossi.junior@uol.com.br
CEP: 18400-230

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

21/03/2019 Zimbra

Zimbra marli_oliveira@adv.oabsp.org.br

± Tamanho da fonte -

3006

alegaçoes

De : marli oliveira <marli_oliveira@adv.oabsp.org.br> Qua, 30 de Ago de 2017 09:09

Assunto : alegaçoes 1 anexo

Para : ANTONIO ROSSI JÚNIOR <a.rossi.junior@uol.com.br>

Dr Rossi,

segue anexa alegações finais.

Aguardo.

Marli

Alegações Finais Defesa.docx
79 KB

16/04/2019 Zimbra

Zimbra marli_oliveira@adv.oabsp.org.br

± Tamanho da fonte -

3008

Re: Defesa Prévia - AIA

De : marli oliveira <marli_oliveira@adv.oabsp.org.br> Qui, 08 de Jun de 2017 07:44

Assunto : Re: Defesa Prévia - AIA

Para : ANTONIO ROSSI JÚNIOR <a.rossi.junior@uol.com.br>

Doutor Rossi,

Ok. Recebi tudo.

O processo nº. 0003012-03.2014.8.26.0270 - Luiz Cavani - recolher taxa de mandato - substabelecimento - até 12/06.

Abraço

Marli

----- Mensagem original -----
De: "ANTONIO ROSSI JÚNIOR" <a.rossi.junior@uol.com.br>
Para: "marli oliveira" <marli_oliveira@adv.oabsp.org.br>
Enviadas: Quinta-feira, 8 de Junho de 2017 11:37:14
Assunto: Defesa Prévia - AIA

Dra. Marli, bom dia.

Conforme conversamos, segue a defesa prévia e as procureções para sua apreciação e inclusão no sistema.

Att,

ANTONIO ROSSI JÚNIOR
OAB/SP - 180.751
End.: Praça 20 de Setembro, 284
Centro, Itapeva/SP
Tel.: (15) 35220037
Cel.: (15) 997137321
e-mail - a.rossi.junior@uol.com.br
CEP: 18400-230

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

21/03/2019 Zimbra

302

Zimbra marli_oliveira@adv.oabsp.org.br

± Tamanho da fonte -

Re: Impugnação Cavani

De : marli oliveira <marli_oliveira@adv.oabsp.org.br> Qua, 14 de Jun de 2017 13:26
Assunto : Re: Impugnação Cavani
Para : ANTONIO ROSSI JÚNIOR <a.rossi.junior@uol.com.br>

ok

Ja protocolizo.

Bom feriado.

Marli

---[redacted]
De: "ANTONIO ROSSI JUNIOR" <a.rossi.junior@uol.com.br>
Para: "marli oliveira" <marli_oliveira@adv.oabsp.org.br>
Enviadas: Quarta-feira, 14 de Junho de 2017 16:37:13
Assunto: Impugnação Cavani

Dra. Marli, boa tarde.

Segue anexo impugnação e docs para ser distribuído.

Agradeço

ANTONIO ROSSI JÚNIOR
OAB/SP - 180.751
End.: Praça 20 de Setembro, 284
Centro, Itapeva/SP
Tel.: (15) 35220037
Cel.: (15) 997137321
e-mail - a.rossi.junior@uol.com.br
CEP: 18400-230

A reforçar os elementos de prova indicando que **ANTONIO ROSSI JUNIOR** era o autor intelectual das peças processuais em favor de **LUIZ CAVANI** é mister indicar que o endereço vertente das manifestações é do seu escritório profissional.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA

OAB/SP 268.295

2882

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPEVA – ESTADO DE SÃO PAULO.

Doc. 02

00092025020128260270

Processo n.º **0009202-50.2012.8.26.0270**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI e **SELMA DO CARMO BUHRER CRAVO**, já devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C.C. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO**, promovida pelo MINISTÉIRO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, processo em epigrafe, em trâmite por essa r. Vara e Cartório do 3ª Oficio, por intermédio de seu advogado signatário, vêm, mui respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar

CONTESTAÇÃO

pelos fatos deduzidos na petição inicial, em virtude dos relevantes motivos fáticos e jurídicos a seguir minuciosamente expostos.

1. RETROSPECTO

PRAÇA 20 DE SETEMBRO, 284 – CENTRO
ITAPEVA/SP

[Data]

fls. 384

MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPEVA/SP.

Processo n.º: **1000837-48.2016.8.26.0270**

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI e **ADELÇO BÜHRER JUNIOR**, todos já devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, que lhes move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio de sua advogada signatária, vêm, mui respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar

DEFESA PRÉVIA

aos fatos deduzidos na inicial, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92, em virtude dos relevantes motivos fáticos e jurídicos a seguir minuciosamente articulados.

Praça 20 de Setembro, nº. 284, centro – Itapeva/SP
e-mail: marli_oliveira@oabsp.org.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA e Tribunal de Justica de Sao Paulo, liberado nos autos em 09/06/2017 às 13:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000837-48.2016.8.26.0270 e código 1E2F404.

MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADA

3031

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPEVA/SP

Processo: **0004727-12.2016.8.26.0270**

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, processo em epigrafe, por intermédio de sua advogada signatária, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a juntada do incluso Instrumento de Substabelecimento de Procuração, bem como apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos fatos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, em virtude dos relevantes motivos fáticos e jurídicos a seguir devidamente articulados.

Praça 20 de Setembro, nº. 284, centro – Itapeva/SP
e-mail: marli_oliveira@oabsp.org.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Vide inscrição perante o sítio eletrônico https://cna.oab.org.br/.

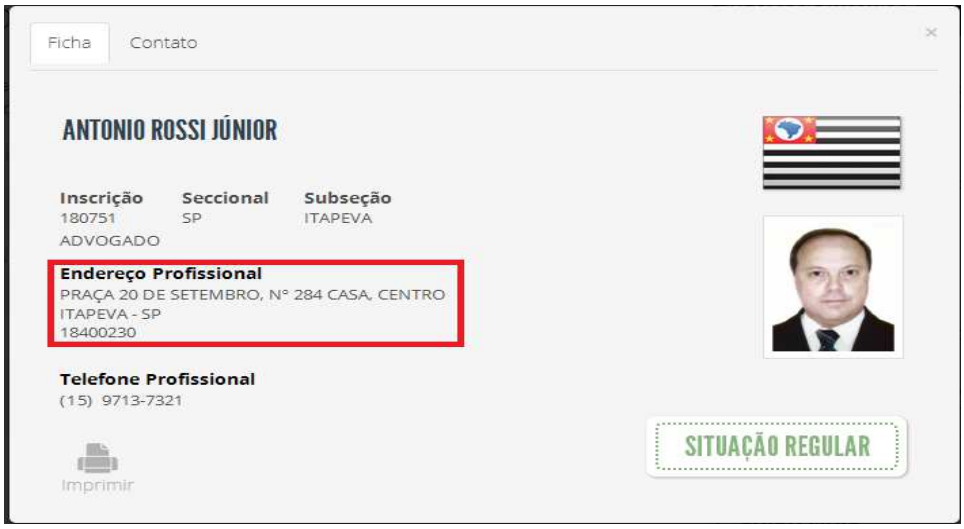

Mas não é só. A afastar qualquer dúvida a respeito de que a Dra. Marli serviu de mero instrumento para a manutenção do acordo informal e ilegal entre **LUIZ CAVANI** e **ANTONIO ROSSI JUNIOR** foi a cabal inadimplência daquele (fls. 2959 do IC nº 868/2018), o que ensejou a sua notificação extrajudicial visando ao recebimento da quantia de R$ 25.472,42 (fls. 2965/2790 – IC nº 868/2018).

Com efeito, havendo prestação de serviços jurídicos informais e sem remuneração por **ANTONIO ROSSI JUNIOR** a **LUIZ CAVANI**, os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

requeridos ajustaram que tais seriam pagos mediante autorização deste para que aquele pudesse se beneficiar de desvios de verbas oriundas do regime de adiantamentos para quitação de dívidas pessoais.

Do tal acordo espúrio entre **LUIZ CAVANI** e **ANTONIO ROSSI JUNIOR**, bem como em virtude da intervenção de **LUÃ OLIVEIRA BARBOSA** para fins de emissão de notas sem lastro via sistema D´Chef, houve apropriação de pelo menos R$ 30.837,78 por **ANTONIO ROSSI JUNIOR** referente ao pagamento das parcelas do veículo Chevrolet Spin 1.8L AT LTZ, cor prata, ano/modelo 2015/2016, placas FYV-4869 de janeiro de 2017 a junho de 2018 **(ANTONIO ROSSI** exonerou-se em 02 de julho de 2018 - fls. 26/29 da CEI nº 01/2018).

De todos os desvios de verba pública para pagamento de parcelas do financiamento do aludido veículo de **ANTONIO ROSSI JUNIOR**, dois ocorreram na forma abaixo descrita.

No dia 19/04/2018, **ANTONIO ROSSI JUNIOR**, após pressionar **LUÃ** visando a liberação de adiantamentos para quitação de despesas pessoais, obteve a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) originária dos empenhos nº 5185 e 5186 retirados, respectivamente, em nome das servidoras Celi Aparecida de Souza Leme e Adriana Antunes de Lima, cada uma no importe de R$ 2.000,00 (*vide* empenhos nº 5185 e 5186 a fls. 326 e 1181 e seguintes da CEI nº 01/2018).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

326

CN-SIFPM CONAM

Prefeitura Municipal de Itapeva

NOTA DE EMPENHO

Fornecedor Codigo

CELI APARECIDA DE SOUZA LEME 14885
C.P.F. : 145.913.158-43

Descricao	Data	Processo	Empenho
LIBER.VERBA P/ PEQUENAS DESPESAS DO GABINETE - ASSESSORA DE IMPRENSA	19/04/2018	000000-2018	05185

Tipo

ADIANTAMENTO

Fonte 01 TESOURO Desp 00012

C.Apl 1100000 GERAL

Processo Contabil

Classificacao

Institucional
Orgao .....: 02 Secretaria de governo e negocios juridic
Unidade Orcamentaria: 01 Gabinete do secretario e dependencias
Unidade de Despesa..: 00

Programa de Trabalho
Funcao .....: 04 Administracao
Subfuncao .....: 122 Administracao geral
Programa .....: 7001 Gestao publica:eficiencia e transpar. no executivo
Acao .....: 2039 Manutencao dos servicos administrativos

Natureza da Despesa..:
3.3.90.39.96 Out.serv.terc.pessoa juridica - pgto.antecipado

Dotacao .....: 244.534,68

Saldo Anterior .....: 109.751,80

Esta Nota .....: 2.000,00

Saldo da Dotacao .....: 107.751,80

EMITENTE ORDENADOR DE DESPESA

Confere com o original 04/04/18

ANTONIO ROSSI JUNIOR
SECRETARIO-GOVERNO E NEG JURIDICOS
062.710.128-33

CN-SIFPM CONAM

Prefeitura Municipal de Itapeva 1181

NOTA DE EMPENHO

Fornecedor Codigo

ADRIANA ANTUNES DE LIMA 10501
C.P.F. : 248.970.468-07

Descricao	Data	Processo	Empenho
LIBER.VERBA DESP.VIAGEM SAO PAULO,19/04/18,SECRETARIA DA EDUCACAO-SP-GUARDA MUN.	19/04/2018	000000-2018	05186

Tipo

ADIANTAMENTO

Fonte 01 TESOURO Desp 00012

C.Apl 1100000 GERAL

Processo Contabil

Classificacao

Institucional
Orgao .....: 02 Secretaria de governo e negocios juridic
Unidade Orcamentaria: 01 Gabinete do secretario e dependencias
Unidade de Despesa..: 00

Programa de Trabalho
Funcao .....: 04 Administracao
Subfuncao .....: 122 Administracao geral
Programa .....: 7001 Gestao publica:eficiencia e transpar. no executivo
Acao .....: 2039 Manutencao dos servicos administrativos

Natureza da Despesa..:
3.3.90.39.96 Out.serv.terc.pessoa juridica - pgto.antecipado

Dotacao .....: 244.534,68

Saldo Anterior .....: 107.751,80

Esta Nota .....: 2.000,00

Saldo da Dotacao .....: 105.751,80

EMITENTE ORDENADOR DE DESPESA

Confere com o original 04/04/18

ANTONIO ROSSI JUNIOR
SECRETARIO-GOVERNO E NEG JURIDICOS
062.710.128-33

Tais valores foram entregues a **ANTONIO ROSSI JUNIOR** por Silvana de Oliveira Rodrigues (fls. 1898 do IC nº 868/2018) e Adriana Antunes de Lima, secretária do Prefeito **LUIZ CAVANI**. O importe de Adriana lhe foi entregue dentro do prédio do Paço Municipal, em frente ao caixa eletrônico da agência Caixa Econômica Federal.

Oportuno afirmar que, em diligência realizada por esta Promotoria de Justiça, constatou-se a existência de agência e caixa eletrônico do banco Caixa Econômica Federal no interior do Paço Municipal tal como indicado pela prova oral (fls. 2564/2568 do IC nº 868/2018), a corroborar a prova oral coletada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Ato contínuo, **<u>ANTONIO ROSSI JUNIOR</u>** ingressou na aludida agência e efetuou a quitação de duas parcelas do financiamento do veículo Chevrolet Spin 1.8L AT LTZ, cor prata, ano/modelo 2015/2016, placas FYV-4869, conforme comprovante de fls. 495, no valor de R$ 3.988,00 (*vide* envelope sigiloso – fls. 495), apropriando-se da verba pública.

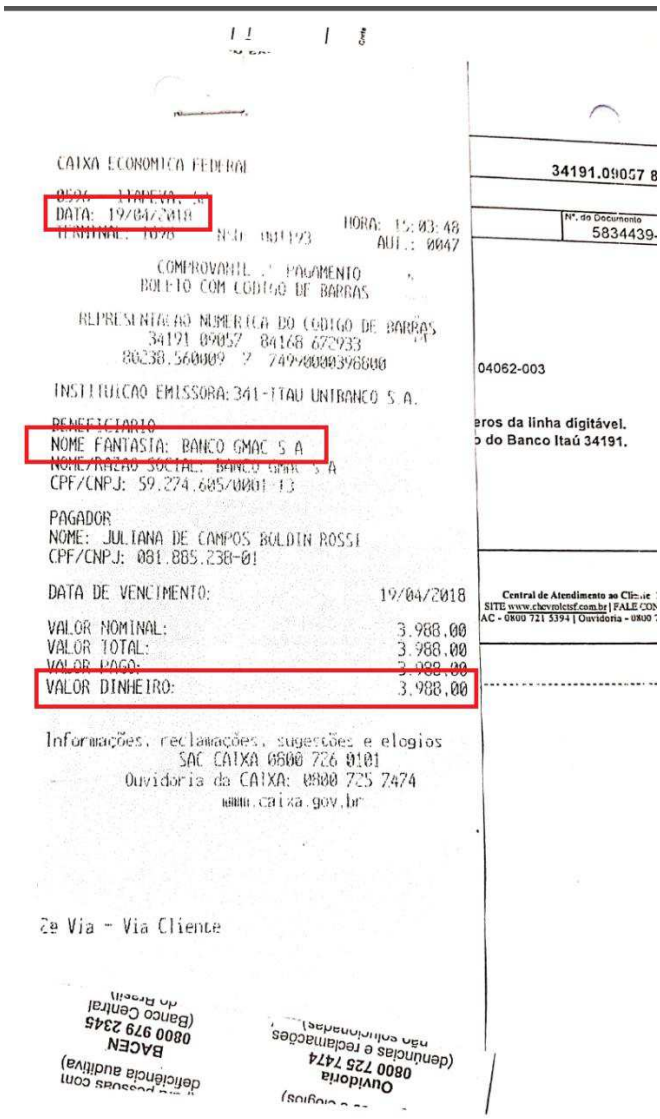

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 19/04/2018 HORA: 15:03:48

AUT.: 0047

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
BOLETO COM CODIGO DE BARRAS

REPRESENTACAO NUMERICA DO CODIGO DE BARRAS
34191 09057 84168 672933
80238.560009 2 74940000396800

INSTITUICAO EMISSORA: 341-ITAU UNIBANCO S.A.

BENEFICIARIO
NOME FANTASIA: BANCO GMAC S A
CPF/CNPJ: 59.274.605/0001-13

PAGADOR
NOME: JULIANA DE CAMPOS BOLDIN ROSSI
CPF/CNPJ: 081.885.238-01

DATA DE VENCIMENTO: 19/04/2018

VALOR NOMINAL: 3.988,00
VALOR TOTAL: 3.988,00
VALOR PAGO: 3.988,00
VALOR DINHEIRO: 3.988,00

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

2ª Via - Via Cliente

34191.09057 8

Nº do Documento 5834439-

04062-003

eros da linha digitável.
o do Banco Itaú 34191.

Central de Atendimento ao Cliente
SITE www.chevroletsf.com.br | FALE COM
AC - 0800 721 5394 | Ouvidoria - 0800

Ouvidoria 0800 725 7474 (denúncias e reclamações não solucionadas)

BACEN 0800 979 2345 (Banco Central do Brasil) deficiência auditiva

Registre-se que em tal data não tal houve débito na conta nº 0596/001/000033621-8 junto a Caixa Econômica Federal de titularidade de **<u>ANTONIO ROSSI JUNIOR</u>** (fls. 525 do envelope sigiloso) e tampouco na de sua esposa, Juliana de Campos Boldini Rossi, perante o Itaú (agência 9332, Conta 21567-4) no mês de abril de 2018 (fls. 706 do envelope sigiloso).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Considerando que o ajuste entre os requeridos a **LUIZ CAVANI** e **ANTONIO ROSSI JUNIOR** era no sentido da apropriação dos valores obtidos ilicitamente a título de adiantamento, a prestação de contas, por óbvio, ocorreu de forma ilegal.

A prestação apresentada à servidora Celi Aparecida foi feita com seis notas fiscais (fls. 331 da CEI nº 01/2018), sendo quatro confirmadamente falsas (Panificadora e Confeitaria Tomaz Ltda – EPP no valor R$ 741,00 – fls. 332 da CEI nº 01/2018; Diony de Oliveira Gil no importe de R$ 209,00 – fls. 336 da CEI nº 01/2018; Edino Pereira dos Santos – ME no valor de R$ 319,00 – fls. 337 da CEI nº 01/2018; Lar Digital, no valor de R$ 665,00 – fls. 333 da CEI nº 01/2018), conforme relação apresentada acima e já constante desta peça no item 1.

Por sua vez, embora a solicitação tenha sido em virtude de viagem do Prefeito em São Paulo em 19/04, a prestação de contas à servidora Adriana foi feita através de notas fiscais emitidas em datas posteriores e com gastos em: Posto Mercosul Taquarivaí R$ 248,07 em 01/05 (feriado), Posto União R$ 200,00 – 07/06, Posto Itaberá R$ 100,00 em feriado 01/05, Hospedagem em Campinas dia 03/05 e Hospedagem em São Paulo 04/05.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

1186

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
CNPJ nº 46.634.358/0001-77
Praça Duque de Caxias, n. º 22 – Cep 18.400-490 – Itapeva/SP.
Gabinete do Prefeito - FONE: (15)3522-3357/gabinete@itapeva.sp.gov.br

RDA - RELATÓRIO DE DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTO
IDENTIFICAÇÃO DO TOMADOR: Adriana Antunes de Lima
CARGO/FUNÇÃO: Guarda Municipal
ORDEM DE PAGAMENTO : 3161
EMPENHO : 5186
DATA DA RETIRADA : 19/04/2018
VALOR : R$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)

DATA	EMPRESA	VALOR
03/05/2018	PARK TOWER HOTELK	R$ 542,10
03/05/2018	BEM ME QUER LANCHES	R$ 202,06
04/05/2018	PREDEBON GRILL	R$ 86,16
04/05/2018	DIAMANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 39,80
28/04/2018	RESTAURANTE LAGO AZUL	R$ 200,00
01/05/2018	AUTO POSTO MERCOSUL DE TAQUARIVAI LTDA	R$ 248,07
03/05/2018	CHURRASC E LANCHONETE E SIQUELERO IV LTDA	R$ 33,30
04/05/2018	AUTO POSTO VERRONE	R$ 50,00
04/05/2018	DAN HOTEL SP LTDA	R$ 149,85
04/05/2018	DAN HOTEL SP LTDA	R$ 149,85
01/05/2018	AUTO POSTO TREVO	R$ 100,00
07/06/2018	AUTO POSTO UNIAO DE TAQUARIVAI EIRELI	R$ 200,00
	TOTAL	R$ 2.001,19

Adriana Antunes de Lima
Guarda Municipal

Confere com o original
04/07/18

Logo, evidentemente os comprovantes de gastos utilizados não possuíam qualquer vínculo com a destinação ilícita dada aos R$ 4.000,00, eis que desviada para o patrimônio pessoal de **ANTONIO ROSSI JUNIOR**, tudo a indicar a perfeita engrenagem ímproba em pleno funcionamento na Prefeitura Municipal de Itapeva, causando verdadeira sangria nos cofres públicos, em manifesto e inaceitável prejuízo da população itapevense.

Além disso, resta evidenciada a efetiva ciência e participação de **LUIZ CAVANI**, seja pelo conteúdo dos áudios entre **LUÃ** e **ANTONIO ROSSI JUNIOR**, seja pelos "prints" de conversas de aplicativo WhatsApp, seja ainda pela própria resposta de **ANTONIO ROSSI JUNIOR** indicando que o pagamento parcelado do veículo Chevrolet Spin era de responsabilidade de **LUIZ CAVANI** em razão dos honorários advocatícios devidos (fls. 2760/2761 do IC nº 868/2018) .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

4- DO ABASTECIMENTO DE VEÍCULO DA EMPRESA T. L. F. CAVANI SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA DE PROPRIEDADE DE ANDRÉ LUIS MARINHO CAVANI NO POSTO EXPETRO PAINEIRA – EXPETRO POSTOS DE SERVIÇOS EIRELLI PERTENCENTE A FABRÍCIO MARINHO CAVANI MEDIANTE USO DE VERBA PÚBLICA

As ilegalidades não permaneceram restritas aos requeridos **LUIZ CAVANI**, **ANTONIO ROSSI JUNIOR** e **LUÃ BARBOSA OLIVEIRA**, eis que se espraiaram também para familiares do alcaide, demonstrando verdadeiro desrespeito com o cidadão itapevense e nítida confusão entre público e privado, em descumprimento de regras mínimas de administração pública e evidente prejuízo aos cofres municipais, conforme se passa a expor.

Urge ressaltar que abaixo há indicação das notas fiscais dos e respectivos cupons digitais[4] para facilitar a visualização dado decurso do tempo a prejudicar os documentos originais, bem como em razão do já apontado expediente escuso empregado pelos requeridos, no sentido de friccionar o cupom fiscal visando apagar parte dos dados e dificultar a fiscalização. Não obstante, os abastecimentos ilegais estão cabalmente comprovados.

No dia 06/03/17 houve o abastecimento do veículo marca Chevrolet, modelo Cobalt 1.4 LS, placas EVE-4585, no importe de R$ 158,28 no POSTO EXPETRO PAINEIRA – EXPETRO POSTOS DE SERVIÇOS EIRELLI (fls. 2695 do IC nº 868/2018).

[4] https://satsp.fazenda.sp.gov.br/COMSAT/Public/ConsultaPublica/ConsultaPublicaCfe.aspx

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

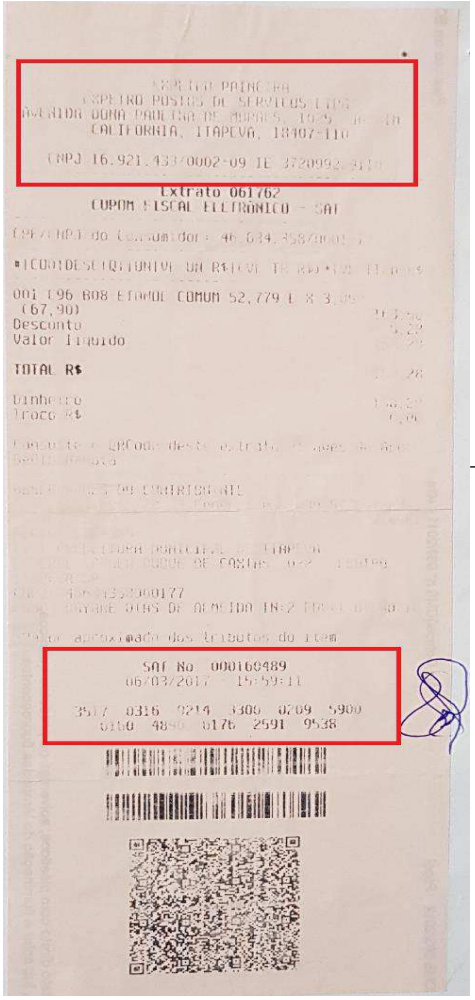

(fls. 2695 do IC nº 868/2018)

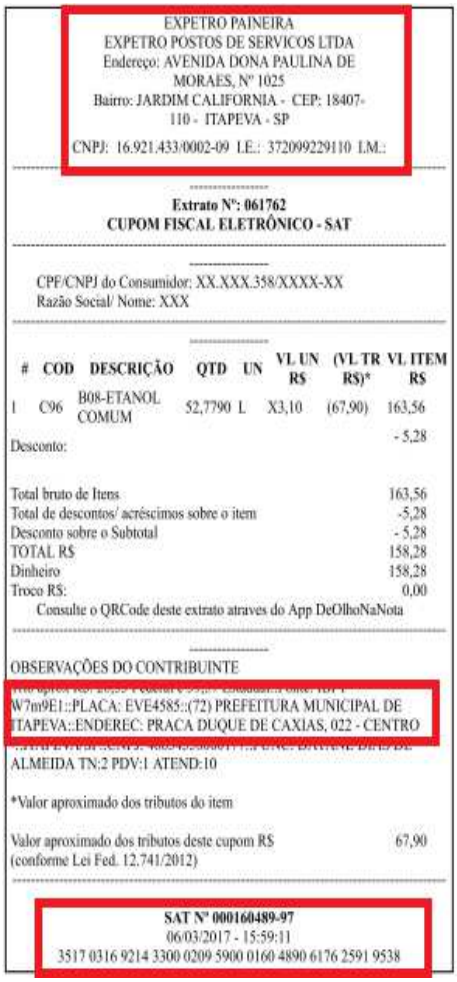

EXPETRO PAINEIRA
EXPETRO POSTOS DE SERVICOS LTDA
Endereço: AVENIDA DONA PAULINA DE MORAES, Nº 1025
Bairro: JARDIM CALIFORNIA - CEP: 18407-110 - ITAPEVA - SP
CNPJ: 16.921.433/0002-09 I.E.: 372099229110 I.M.:

Extrato Nº: 061762
CUPOM FISCAL ELETRÔNICO - SAT

CPF/CNPJ do Consumidor: XX.XXX.358/XXXX-XX
Razão Social/ Nome: XXX

#	COD	DESCRIÇÃO	QTD	UN	VL UN R$	(VL TR R$)*	VL ITEM R$
1	C96	B08-ETANOL COMUM	52,7790	L	X3,10	(67,90)	163,56

Desconto: - 5,28

Total bruto de Itens 163,56
Total de descontos/ acréscimos sobre o item -5,28
Desconto sobre o Subtotal - 5,28
TOTAL R$ 158,28
Dinheiro 158,28
Troco R$: 0,00

Consulte o QRCode deste extrato atraves do App DeOlhoNaNota

OBSERVAÇÕES DO CONTRIBUINTE
W7m9E1::PLACA: EVE4585::(72) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA::ENDEREC: PRACA DUQUE DE CAXIAS, 022 - CENTRO
ALMEIDA TN:2 PDV:1 ATEND:10

*Valor aproximado dos tributos do item

Valor aproximado dos tributos deste cupom R$ 67,90
(conforme Lei Fed. 12.741/2012)

SAT Nº 000160489-97
06/03/2017 - 15:59:11
3517 0316 9214 3300 0209 5900 0160 4890 6176 2591 9538

(Cupom digital retirado do sistema SAT)

Posteriormente, no dia 19/05/2017 ocorreu novo abastecimento no mesmo veículo no aludido posto, desta feita no importe de R$ 199,41, conforme comprovam os cupons fiscais abaixo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

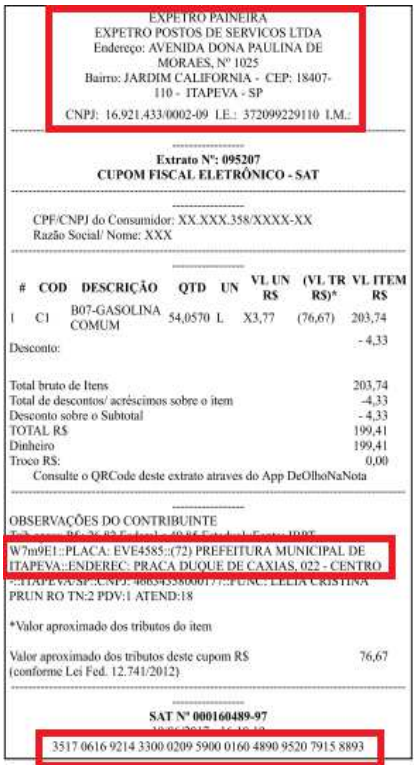

EXPETRO PAINEIRA
EXPETRO POSTOS DE SERVICOS LTDA
Endereço: AVENIDA DONA PAULINA DE MORAES, Nº 1025
Bairro: JARDIM CALIFORNIA - CEP: 18407-110 - ITAPEVA - SP
CNPJ: 16.921.433/0002-09 I.E.: 372099229110 I.M.:

Extrato Nº: 095207
CUPOM FISCAL ELETRÔNICO - SAT

CPF/CNPJ do Consumidor: XX.XXX.358/XXXX-XX
Razão Social/ Nome: XXX

#	COD	DESCRIÇÃO	QTD	UN	VL UN R$	(VL TR R$)*	VL ITEM R$
1	C1	B07-GASOLINA COMUM	54,0570	L	X3,77	(76,67)	203,74

Desconto: - 4,33

Total bruto de Itens 203,74
Total de descontos/ acréscimos sobre o item -4,33
Desconto sobre o Subtotal - 4,33
TOTAL R$ 199,41
Dinheiro 199,41
Troco R$: 0,00

Consulte o QRCode deste extrato atraves do App DeOlhoNaNota

OBSERVAÇÕES DO CONTRIBUINTE
W7m9E1::PLACA: EVE4585::(72) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA::ENDEREC: PRACA DUQUE DE CAXIAS, 022 - CENTRO
PRUN RO TN:2 PDV:1 ATEND:18

*Valor aproximado dos tributos do item

Valor aproximado dos tributos deste cupom R$ 76,67
(conforme Lei Fed. 12.741/2012)

SAT Nº 000160489-97

3517 0616 9214 3300 0209 5900 0160 4890 9520 7915 8893

(Fls. 728 do da CEI nº 01/2018) (Cupom digital retirado do sistema SAT)

Realizadas diligências pela Comissão Especial de Inquérito, constatou que o veículo marca Chevrolet, modelo Cobalt 1.4 LS, placas EVE-4585 pertence à empresa TAC SERVIÇOS FLORESTAIS (fls. 1354 da CEI nº 01/2018), conforme certidão abaixo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

1354

detran.sp

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL
31ª CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO

Avenida Governador Mario Covas, n.º 326 – Centro - ITAPEVA – SP

CERTIDÃO

O Oficial Administrativo, Marco Antonio Aparecido de Almeida, em exercício nesta 31ª Ciretran de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, que a Lei lhe confere, etc...

CERTIFICA que; cumprindo despacho do Diretor, em requerimento formulado por JEFERSON MODESTO SILVA, presidente da CEI – Comissão Especial de Inquérito da prefeitura municipal de Itapeva. Em pesquisa em nossos arquivos, foi constatado que o veículo CHEVROLET/COBALT 1.4 LS, ano de fabricação/modelo 2012, cor BRANCA, placas EVE4585, chassi 9BGJA69X0CB216004, está cadastrado na categoria PARTICULAR e tem como proprietário T A C SERVICOS FLORESTAIS LTDA, desde o dia 01/08/2012. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto de 2018. Eu, (MARCO ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA), que digitei e subscrevi.

VISTO:

detran.SP DIONE FERREIRA MACON

Ao consultar a ficha cadastral perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo verificou-se que a empresa TAC SERVIÇOS FLORESTAIS (atual T. L. F. CAVANI SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA) é de propriedade de **ANDRÉ LUIS MARINHO CAVANI**, filho do requerido **LUIZ CAVANI**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA

TRANSFORMADA

DENOMINAÇÃO ATUAL:
T L F CAVANI SERVICOS FLORESTAIS LTDA

DENOMINAÇÕES ANTERIORES:
T A C SERVICOS FLORESTAIS LTDA

TIPO: SOCIEDADE LIMITADA

NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35219749565	14/03/2005	12/07/2019 15:52:42
INÍCIO DE ATIVIDADE	**CNPJ**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**
01/03/2005	07.277.769/0001-09	

CAPITAL

R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

ENDEREÇO

LOGRADOURO: AV. EXPEDICIONARIOS DE ITAPEVA	NÚMERO: 545	
BAIRRO: PARQUE CIMENTOLANDI	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: ITAPEVA	CEP: 18409-640	UF: SP

OBJETO SOCIAL

CULTIVO DE EUCALIPTO
CULTIVO DE PINUS
EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS PLANTADAS
COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS
COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA

ANDRE LUIS MARINHO CAVANI, CITIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 282.578.368-42, RG/RNE: 439079470 - SP, RESIDENTE À RUA PREFEITO FELIPE MARINHO, 707, JARDIM FERRARI, ITAPEVA - SP, CEP 18405-070, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 10.000,00.

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Página 1 de 2

Portanto, tem-se dos autos que a ilegalidade consistiu nos abastecimentos de veículo particular da empresa TAC SERVIÇOS FLORESTAIS (atual T. L. F. CAVANI SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA) de propriedade de **ANDRÉ LUIS MARINHO CAVANI** perante o POSTO EXPETRO PAINEIRA – EXPETRO POSTOS DE SERVIÇOS EIRELLI, pertencente a **FABRÍCIO MARINHO CAVANI**, ambos filhos do prefeito **LUIZ CAVANI**, e tudo pago com verba pública.

Como se não bastassem as graves ilicitudes acima narradas, tal valor foi utilizado para prestação de contas referente a solicitação feita por **ANTONIO ROSSI JUNIOR** para suposta viagem a São Paulo, segundo demonstram os documentos abaixo (fls. 603, 609, 718 e 724 CEI nº 01/2018), tudo com ciência e autorização do mandatário máximo do Município, **LUIZ CAVANI**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Município de Itapeva
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Estado de São Paulo
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

603

Ofício SEMGNJ n.º **025/2017**

Itapeva (SP), 08 de fevereiro de 2017.

Ilma. Srta.
Patrícia Campos
Secretaria da Fazenda e Administração.

Assunto: Pedido Liberação de Viagem

Ao Setor de Contabilidade
Para Conhecimento e Providências
Itapeva, 07/02/17
Patrícia Campos
SECRETÁRIA

Prezada Secretária:

Vimos através deste, solicitar a vossa Senhoria a liberação em regime de adiantamento, para suprir os gastos de viagem do: Gabinete do Prefeito, seguem os dados obrigatórios.

Nome completo do Servidor	Silvana de Oliveira Rodrigues
CPF	164.438.748-46
RG	27.374.037-4
Cargo do Servidor Solicitante	Assessora de Gabinete
Cargo do Servidor Solicitante	
Valor da Liberação	R$3.000,00
Indicação da Despesa	12
Objetivo da Viagem	Assuntos de interesse do Município
Destino da Viagem	São Paulo-SP
Data da Viagem	08/02/2017

Sendo só para o momento, aguardamos providências.

Atenciosamente,

Confere com o original
04/07/18

ANTONIO ROSSI JÚNIOR
Secretário de Governo e Negócios Jurídicos

Prefeitura Municipal de Itapeva
Secretaria Municipal de Finanças
08 FEV. 2017

Praça Duque de Caxias, n.º 22 – Centro – Itapeva/SP – CEP: 18.400-490.
Tel: (15) 3526 8045 – E-mail: gegov@itapeva.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
CNPJ nº 46.634.358/0001-77
Praça Duque de Caxias, n. º 22 – Cep 18.400-490 – Itapeva/SP.
Gabinete do Prefeito - FONE: (15)3522-3357/gabinete@itapeva.sp.gov.br

609

RDA - RELATÓRIO DE DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO TOMADOR: Silvana de Oliveira Rodrigues
ORDEM DE PAGAMENTO : 000607
EMPENHO : 1802
DATA DA RETIRADA : 08/02/2017
VALOR : R$ 3.000,00 (três mil reais)

DATA	EMPRESA	VALOR
09/02/2017	Hotelaria Accor Brasil S/A	R$ 222,95
09/02/2017	Hotelaria Accor Brasil S/A	R$ 222,95
09/02/2017	Hotelaria Accor Brasil S/A	R$ 222,95
08/02/2017	Churrascaria Nota 10 Ltda-ME	R$ 78,32
08/02/2017	Quinta do Marques Restaurante	R$ 57,17
08/02/2017	Park Manager	R$ 22,00
09/02/2017	Restaurante Pateo do Colegio	R$ 230,78
09/02/2017	Park Manager	R$ 20,00
09/02/2017	Auto Posto Siquelero Itapetininga Ltda	R$ 50,05
10/02/2017	José Donizete de Barros - ME	R$ 88,00
11/02/2017	E & G Bar São Paulo	R$ 164,01
14/02/2017	Quinta do Marques Restaurante	R$ 122,30
15/02/2017	LP e JR Comércio de Alimentos Ltda	R$ 58,90
15/02/2017	Bovinos Rebouças Churrascaria Ltda	R$ 204,60
15/02/2017	Restaurante Lago Azul de Araçoiaba Ltda	R$ 14,50
16/02/2017	BT Faria Lima Hotéis Ltda	R$ 217,12
19/02/2017	Expectro Paineira Postos de Serviços	R$ 206,02
03/03/2017	Columbia Lanches Sorocaba Ltda - ME	R$ 150,43
03/03/2017	Quinta do Marques Restaurante	R$ 76,48
06/03/2017	Expectro Paineira Postos de Serviços	R$ 158,28
13/03/2017	E & G Bar São Paulo	R$ 249,81
	TOTAL	R$ 2.837,32

Silvana de Oliveira Rodrigues
Assessora de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Municipal de Governo e Jurídico
Antonio Rossi Junior
Secretário - OAB/SP 180751

Confere com o original
04/07/18

Município de Itapeva
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Estado de São Paulo
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

718

Ofício SEMGNJ n.º **090/2017**

Itapeva (SP), 06 de junho de 2017.

Ilma. Srta.
Patrícia Campos
Secretaria da Fazenda e Administração.

Assunto: Pedido Liberação de Viagem

Ao DC
Para Conhecimento e Providências
Itapeva, 07/06/17
Patrícia Campos
SECRETÁRIA

Prezada Secretária:

Vimos através deste, solicitar a vossa Senhoria a liberação em regime de adiantamento, para suprir os gastos de viagem do: Gabinete do Prefeito, seguem os dados obrigatórios.

Nome completo do Servidor	Mauro Ferreira de Lima
CPF	892.156.213-49
RG	9.301.442-9
Cargo do Servidor Solicitante	Motorista Executivo
Cliente do Servidor Solicitante	
Valor da Liberação	R$ 1000,00
Indicação da Despesa	12
Objetivo da Viagem	Secretaria da Cultura do Estado/SP
Destino da Viagem	São Paulo-SP
Data da Viagem	06/06/2017
Agencia 0596/ conta 00100005658-8	

Sendo só para o momento, aguardamos providências.

Atenciosamente,

ANTONIO ROSSI JÚNIOR
Secretário de Governo e Negócios Jurídicos

Praça Duque de Caxias, nº 22 – Centro – Itapeva/SP – CEP: 18.400-000.
Tel: (15) 3526 8045 – E-mail: gegov@itapeva.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
CNPJ nº 46.634.358/0001-77
Praça Duque de Caxias, n. º 22 – Cep 18.400-490 – Itapeva/SP.
Gabinete do Prefeito - FONE: (15)3522-3357/gabinete@itapeva.sp.gov.br

RDA - RELATÓRIO DE DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO TOMADOR: Mauro Ferreira de Lima
ORDEM DE PAGAMENTO : 4695
EMPENHO : 7769
DATA DA RETIRADA : 06/06/2017
VALOR : R$ 1.000,00 (hum mil reais)

DATA	EMPRESA	VALOR
13/06/2017	Concessionária Rodovia Oeste de São Paulo S/A	R$ 3,60
15/06/2017	M. F Metring Churrascaria - ME	R$ 51,79
19/06/2017	Expectro Paineira Postos de serviços Ltda	R$ 199,41
20/06/2017	Churrascaria e Lanc. Chiqueleiro IV Ltda	R$ 12,00
20/06/2017	Quinta do Marques Restaurante e Lanches Ltda	R$ 84,01
21/06/2017	Elasa - Elo Alimentos S/A	R$ 202,36
21/06/2017	Churrascaria e Lanc. Chiqueleiro de Itapetininga Ltda	R$ 24,20
22/06/2017	Restaurante Jeitim Mineiro	R$ 314,45
22/06/2017	Auto Posto União de Taquarivai Eireli	R$ 100,03
28/06/2017	BT Faria Lima Hoteis Ltda	R$ 7,90
	TOTAL	R$ 999,75

Mauro Ferreira de Lima
Motorista Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Municipal de Governo e Jurídico
Antonio Rossi Junior
Secretário - OAB/SP 180751

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

5- ESTADIAS DE LUIS FELIPE MARINHO CAVANI NOS HOTÉIS PRADO (CIDADE DE AMPARO) E IPANEMA (CIDADE DE SOROCABA) PAGAS COM VERBA PÚBLICA

Verte também das apurações que o requerido **LUIS FELIPE MARINHO CAVANI**, com plena ciência e autorização do alcaide, **LUIZ CAVANI**, apropriou-se de valores públicos decorrentes de regime de adiantamento, conforme abaixo se passa a expor.

No dia 08/09/2017 o requerido **LUIS FELIPE MARINHO CAVANI** hospedou-se no Hotel Ipanema, situado na cidade de Sorocaba, juntamente com sua então namorada Natalle Hertel Almeida, conforme indicam o depoimento desta a fls. 592 do IC nº 868/2018 e os documentos de fls. 537/538, 540 e 652 do IC nº 868/2018.

652

Hotel Ipanema [redacted]

Sorocaba, 27 de dezembro de 2018.

À
V. Exa. Sr. Dr. Ismael de Oliveira Mota
Promotor de Justiça de Itapeva- SP

- **Ref. Ofício 1722/18 – MCTN – 1.a P.J. de Itapeva**

Excelentíssimo Sr. Dr. Promotor de Justiça

Em resposta vossa solicitação, datado de 19 de dezembro de 2018, cabe-me informá-lo que **Natalle Hertel Almeida** e/ou **Luís Felipe Marinho Cavani**, não se hospedaram mais em nosso hotel além da data já informada anteriormente, que foi em: check in dia 08/09/17 às 23:49 hrs. e com check out dia 09/09/17 às 12:35 hrs., de acordo com extrato e N.F. já enviados.

Sendo só para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos, desde já antecipo nossos agradecimentos,

Subscrevo-me

Atenciosamente

Enemecio Ferrarezi
-Gerente-

Protocolo nº 008/19
Itápeva 07 de 01 de 19
Horario ___ h ___ Min.
Oficial de Promotoria

Rua da Penha, 936 - centro - Sorocaba (SP)
Cep-18.010-004 (015) 3231-8222
www.hotelipanemasorocaba.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Posteriormente, nos dias 21 e 22/04/2018, o requerido **LUIS FELIPE MARINHO CAVANI** e a então namorada Natalle Hertel Almeida hospedaram-se no Hotel Prado, localizado na cidade de Amparo, conforme consta da reserva feita (fls. 1391), da informação prestada pelo citado estabelecimento a respeito dos hóspedes e seus dados pessoais, da pesquisa realizada perante o órgão de trânsito do Estado de São Paulo (fls. 1397/1399), bem como do teor do depoimento de Natalle (fls. 416 do IC nº 868/2018).

1395

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO
DEINTER 7 - SOROCABA - SECCIONAL DE ITAPEVA-SP
DELEGACIA DO 2º DISTRITO POLICIAL DE ITAPEVA-SP

Ofício nº 57/2018-CCr-jps — Itapeva-SP, 26 de setembro de 2018

Senhor (a) Gerente :

Visando apurar possíveis irregularidades no tocante a prestação de contas com despesas de adiantamento concedidos em várias secretarias da Prefeitura Municipal de Itapeva, em complemento a informação já encaminhada, solicito com urgência nos informar o número de RG. e CPF. dos hóspodes Luis Cavani e Natalle Hertil Almeida, que se hospedaram nesse hotel no período compreendido entre 21/04/18 a 22/04/18, com valor de R$ 242,10, cujo número da NFS-e é 5799.

Reitero a Vossa Senhoria os meus protestos de respeito e consideração.

Reinaldo Braga
Delegado de Polícia

Ao Ilustríssimo (a) Senhor (a)
Gerente do Hotel Prado Ltda- EPP
AMPARO-SP.

R. Capão Bonito, nº 375 – V. Bom Jesus - CEP 18400-690 - (15) 3524-2177
itapeva.dp02@policia.civ.sp.gov.br

1397

WEBMAIL - PC — joao.santos11@policiacivil.sp.gov.br

RES: encaminha oficio nº 57/2018

De : ariane@pradohotel.com.br — Qui, 27 de Set de 2018 09:18
Assunto : RES: encaminha oficio nº 57/2018
Para : 'JOAO PAULO DOS SANTOS' <joao.santos11@policiacivil.sp.gov.br>

Bom dia

Atendendo à solicitação de vossa Senhoria, informo que o RG e CPF constantes de nossos cadastros são:

Luis cavani
CPF: 28427906854

Natalle Hertil almeida
CPF: 385.475.868-57
RG: 49613263-5

Att,

Ariane

De: JOAO PAULO DOS SANTOS [mailto:joao.santos11@policiacivil.sp.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 26 de setembro de 2018 16:57
Para: ariane@pradohotel.com.br
Assunto: encaminha oficio nº 57/2018

Encaminho em anexo, oficio nº 57/2018.

De : ariane@pradohotel.com.br — Qua, 26 de Set de 2018 17:12
Assunto : Lida: encaminha oficio nº 57/2018 — 1 anexo
Para : 'JOAO PAULO DOS SANTOS' <joao.santos11@policiacivil.sp.gov.br>

Sua mensagem

Para: ariane@pradohotel.com.br
Assunto: encaminha oficio nº 57/2018
Enviada: 26/09/2018 16:57

foi lida em 26/09/2018 17:11.

Desconhecido <multipart/report>
0 B

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

1398

```
[PCON][                                                                                  ]
PRODESP          CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO                  27/09/2018]
RENACH                 PESQUISA DE CONDUTOR ][                   ]  11:22:46]
REGISTRO:01750138397]PGU:000000000]RENACH:605052018]LOCAL:031]
CAT.PRET.:A ]CFC-A:000-00002]ESP.CNH:0795398991]USO FORM:123406080]
SIT.ATUAL:AB]CFC-B:000-00006]ESP.PID:000000000]1A.HABIL:06/04/2001]
NOME:LUIS FELIPE MARINHO CAVANI                          ]   VAL. CNH:02/10/2018]
PAI:LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI                          ]  DATA NASC.:17/03/1983]
MAE:SONIA MARIA C MARINHO CAVANI                        ]SEXO:MASC:BRASILEIRO]
DOCTO.:CART.IDENT]32119777        ]SSP        ]SP]      CPF:28427906854]
RNE:]                 ]          ]  ] NATURAL:ITAPEVA                    ]
ID.HAB.ESTR.:]                                  ]PAIS:]      ]VAL:]          ]
END:R PREF FELIPE MARINHO          ] 00707]CASA                    ]
CEP:18405-070]BAIRRO:JD FERRARI      ]MUN:006549]ITAPEVA                  ]

 ==> EMIS. CNH: 07/10/2013                                                               ]
EX.MEDICO:02/10/2013]   APTO P/ CATEG:AB  ]  RESTR.MEDICAS:          ]
   CRM: 14326] CRED: 00622] REGIAO:SP   ] AP/INAP.TEMP.:          ]
EX.PSICO:            ]  LAUDO:      ]  RESULTADO: ]                  ]
   CRP:       ] CRED:       ] REGIAO:      ] AP/INAP.TEMP.:          ]
EX.TEORICO:28/03/2001]00000000000] ENTID.:       ]                    ]
EX.PRATICO:  2ROD:]03/10/2008]01124242051]  4ROD:]06/04/2001]00355195941]
EX.TEORICO:  X   :]          ]          ]                          [ [ ]
PESQUISA CONCLUIDA - TECLE ENTER PARA OUTRA PESQUISA ....................] [']
```

Não bastasse a certeza de que a hospedagem se deu por **LUIS FELIPE MARINHO CAVANI**, verificando a agenda do Prefeito Municipal **LUIZ CAVANI**, infere-se que sequer havia compromissos nos dias e locais em que houve os pernoites acima mencionados (vide fls. 2489 e 2504-a do IC nº 868/2018).

Demais disso, tais gastos pessoais serviram para simulada prestação de contas referente a viagens para a Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo nos dias 10/08/2017 e 11/04/2018 (fls. 901, 907, 911, 1321, 1327, 1335 da CEI nº 01/2018), embora sequer houvesse previsão de deslocamento a tal destino na agenda do Prefeito Municipal (fls. 2487 e 2504 do IC nº 868/2018).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

907

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
CNPJ nº 46.634.358/0001-77
Praça Duque de Caxias, n. º 22 – Cep 18.400-490 – Itapeva/SP.
Gabinete do Prefeito - FONE: (15)3522-3357/gabinete@itapeva.sp.gov.br

RDA - RELATÓRIO DE DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO TOMADOR: João Carlos de Oliveira Rosa
CARGO/FUNÇÃO: Assessor de Comunicação Social
ORDEM DE PAGAMENTO : 7054
EMPENHO : 0010517
DATA DA RETIRADA : 10/08/2017
VALOR : R$ 2.000,00 (dois mil reais)

DATA	EMPRESA	VALOR
10/08/2017	AVENIDA DO SABOR RESTAURANTE E BAR LTDA ME	R$ 320,00
16/08/2017	POSTO RAPOSO 113 6 LTDA	R$ 151,11
26/08/2017	AUTO POSTO UNIAO DE TAQUARIVAI EIRELI	R$ 192,00
29/08/2017	POSTO RAPOSO 113 6 LTDA	R$ 175,00
29/08/2017	QUNTA DO MARQUES	R$ 74,90
29/08/2017	TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO	R$ 80,50
31/08/2017	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	R$ 67,50
05/09/2017	RESTAURANTE KOSTELA DO JAPONES LTDA - EPP	R$ 226,00
08/09/2017	AUTO POSTO UNIAO DE TAQUARIVAI EIRELI	R$ 197,00
08/09/2017	CHICO ROSA RESTAURANTE LTDA ME	R$ 139,74
09/09/2017	HOTEL IPANEMA DE SOROCABA LTDA EPP	R$ 140,00
09/09/2017	INAZUMA SUSHI BAR LTDA ME	R$ 121,00
11/09/2017	POSTO RAPOSO 113 6 LTDA	R$ 100,00
16/09/2017	AUTO POSTO MERCOSUL DE TAQUARIVAI	R$ 100,00
	TOTAL	R$ 2.084,75
	DESCONTO	R$ 76,95
	TOTAL	R$ 2.007,80

João Carlos de Oliveira Rosa
Assessor de Comunicação Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Municipal de Governo e Jurídico
Antonio Ruas Junior
Secretario - OAB/SP 180751

1327

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
CNPJ nº 46.634.358/0001-77
Praça Duque de Caxias, n. º 22 – Cep 18.400-490 – Itapeva/SP.
Gabinete do Prefeito - FONE: (15)3522-3357/gabinete@itapeva.sp.gov.br

RDA - RELATÓRIO DE DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO TOMADOR: Adriana Antunes de Lima
CARGO/FUNÇÃO: Guarda Municipal
ORDEM DE PAGAMENTO : 02890
EMPENHO : 04875
DATA DA RETIRADA : 11/04/2018
VALOR : R$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)

DATA	EMPRESA	VALOR
25/04/2018	RESTAURANTE TEMPERANCA LT	R$ 604,43
24/04/2018	CONC ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 9,90
24/04/2018	CONC ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 7,80
24/04/2018	CONC ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 3,70
24/04/2018	CONC ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 9,20
24/04/2018	CONC ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 7,80
24/04/2018	CONC ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 9,20
24/04/2018	CONC ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 9,90
18/04/2018	CONC ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 9,90
24/04/2018	CHURRASC SIQUELERO IV	R$ 32,70
18/04/2018	CONC ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 9,90
18/04/2018	CONC ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 9,20
18/04/2018	CONC ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 9,20
20/04/2018	CONC ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 9,90
20/04/2018	CONC ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 9,20
20/04/2018	CONC ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 3,70
21/04/2018	CONC ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 11,00
21/04/2018	CONC ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 12,80
21/04/2018	CONC ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 9,50
22/04/2018	CONC ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 8,80
22/04/2018	CONC ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 11,60
22/04/2018	CONC ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 6,20
22/04/2018	CONC ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 3,70
22/04/2018	CONC ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 7,80
22/04/2018	CONC ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 9,20
22/04/2018	CONC ROD INTEGRADAS DO OESTE S/A	R$ 9,90
24/04/2018	AUTO POSTO JARDIM ITALIA LTDA	R$ 100,00
23/04/2018	POSTO RAPOSO 113 6 LTDA	R$ 150,00
20/04/2018	AUTO POSTO VANTROBA LTDA	R$ 202,41
20/04/2018	MSL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI ME	R$ 83,70
21/04/2018	REAL ALIMENTOS LTDA	R$ 29,69
22/04/2018	MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA	R$ 87,00
21/04/2018	JIN JIN WOK SÃO ROQUE LL76	R$ 23,10
22/04/2018	HOTEL PRADO LTDA EPP	R$ 82,00
22/04/2018	CARREFOUR COM E IND LTDA	R$ 100,00
21/04/2018	HOTEL PRADO LTDA EPP	R$ 242,10
27/04/2018	RECIBO DE TAXI	R$ 25,00
25/04/2018	CHURRASC SIQUELERO IV	R$ 31,90
	TOTAL	R$ 2.003,03

Adriana Antunes de Lima
Guarda Municipal

Confere com o original
04/07/18

6- PAGAMENTO DE PEDÁGIOS PARTICULARES COM VERBA PÚBLICA.

Apurou-se também que os requeridos **LUIZ CAVANI** e **ANDRÉ LUIS MARINHO CAVANI**, **FABRÍCIO MARINHO CAVANI** e **LUIS FELIPE MARINHO CAVANI** beneficiavam-se dos adiantamentos para pagamento de pedágios pagos em viagens particulares.

De início, segue a relação de pedágios constante das prestações de contas da Prefeitura de Itapeva que instruem os autos (fls. 742/2251 do IC

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

nº 868/2018), invariavelmente sem qualquer ligação com a data e motivo da retirada da verba de adiantamento.

Tomador	Ordem de Pagamento	Empenho	Data Retirada	Empresa
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	58	92	02/01/2017	CCR SPVIAS 16/01/17 R4 9,00
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	58	92	02/01/2017	CCR SPVIAS 16/01/17 R$ 9,80
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	58	92	02/01/2017	CCR SPVIAS 16/01/17 R$ 7,60
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	58	92	02/01/2017	CCR SPVIAS 16/01/17 R$ 7,60
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	58	92	02/01/2017	CCR SPVIAS 16/01/17 R$ 3,60
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	58	92	02/01/2017	CCR SPVIAS 16/01/17 R$ 6,60
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	58	92	02/01/2017	CCR SPVIAS 16/01/17 R$ 6,20
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	58	92	02/01/2017	CCR SPVIAS 16/01/17 R$ 3,60
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	1611	3446	13/03/2017	PEDÁGIO 22/04/17, R$ 9,80
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	1611	3446	13/03/2017	PEDÁGIO 22/04/17, R$ 9,00
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	1611	3446	13/03/2017	PEDÁGIO 22/04/17, R$ 7,60
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	1611	3446	13/03/2017	PEDÁGIO 22/04/17, R$ 3,60
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	1611	3446	13/03/2017	PEDÁGIO 22/04/17, R$ 10,80
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	1611	3446	13/03/2017	PEDÁGIO 22/04/17, R$ 4,00
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	1611	3446	13/03/2017	PEDÁGIO 22/04/17, R$ 9,80
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	1611	3446	13/03/2017	PEDÁGIO 23/04/17, R$ 4,00
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	1611	3446	13/03/2017	PEDÁGIO 23/04/17, R$ 8,00
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	1611	3446	13/03/2017	PEDÁGIO 23/04/17, R$ 6,20
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	1611	3446	13/03/2017	PEDÁGIO 23/04/17, R$ 3,60
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	1611	3446	13/03/2017	PEDÁGIO 23/04/17, R$ 7,60
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	1611	3446	13/03/2017	PEDÁGIO 23/04/17, R$ 9,00
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	1611	3446	13/03/2017	PEDÁGIO 23/04/17, R$ 9,80
SILVANA DE O. RODRIGUES	1642	3474	14/03/2017	PEDÁGIO 05/04/17, R$ 9,80
SILVANA DE O. RODRIGUES	1642	3474	14/03/2017	PEDÁGIO 05/04/17, R$ 9,00
SILVANA DE O. RODRIGUES	1642	3474	14/03/2017	PEDÁGIO 05/04/17, R$ 7,60
SILVANA DE O. RODRIGUES	1642	3474	14/03/2017	PEDÁGIO 05/04/17, R$ 3,60
SILVANA DE O. RODRIGUES	1642	3474	14/03/2017	PEDÁGIO 05/04/17, R$ 10,80
SILVANA DE O. RODRIGUES	1642	3474	14/03/2017	PEDÁGIO 05/04/17, R$ 4,00
SILVANA DE O. RODRIGUES	1642	3474	14/03/2017	PEDÁGIO 05/04/17, R$ 1,90
SILVANA DE O. RODRIGUES	1642	3474	14/03/2017	PEDÁGIO 05/04/17, R$ 8,00
SILVANA DE O. RODRIGUES	1642	3474	14/03/2017	PEDÁGIO 05/04/17, R$ 6,20
SILVANA DE O. RODRIGUES	1642	3474	14/03/2017	PEDÁGIO 05/04/17, R$ 3,60
SILVANA DE O. RODRIGUES	1642	3474	14/03/2017	PEDÁGIO 05/04/17, R$ 7,60
SILVANA DE O. RODRIGUES	1642	3474	14/03/2017	PEDÁGIO 05/04/17, R$ 9,00
SILVANA DE O. RODRIGUES	1642	3474	14/03/2017	PEDÁGIO 05/04/17, R$ 9,80
JOÃO CARLOS O ROSA	1644	3475	14/03/2017	PEDÁGIO 21/03/17, R$ 9.80
JOÃO CARLOS O ROSA	1644	3475	14/03/2017	PEDÁGIO 21/03/17, R$ 7.60
JOÃO CARLOS O ROSA	1644	3475	14/03/2017	PEDÁGIO 21/03/17, R$ 3.60
JOÃO CARLOS O ROSA	1644	3475	14/03/2017	PEDÁGIO 21/03/17, R$ 9.00
JOÃO CARLOS O ROSA	1644	3475	14/03/2017	PEDÁGIO 21/03/17, R$ 3.60
JOÃO CARLOS O ROSA	1644	3475	14/03/2017	PEDÁGIO 21/03/17, R$ 7.60
JOÃO CARLOS O ROSA	1644	3475	14/03/2017	PEDÁGIO 21/03/17, R$ 9.00
JOÃO CARLOS O ROSA	1644	3475	14/03/2017	PEDÁGIO 21/03/17, R$ 9.80
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	4138	6913	23/05/2017	PEDÁGIO 13/06/2017, R$ 9,80
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	4138	6913	23/05/2017	PEDÁGIO 13/06/2017, R$ 9,00
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	4138	6913	23/05/2017	PEDÁGIO 13/06/2017, R$ 7,60
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	4138	6913	23/05/2017	PEDÁGIO 13/06/2017, R$ 3,60

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	5599	8859	30/06/2017	PEDÁGIO 18/07/17 ,R$ 9.90
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	5599	8859	30/06/2017	PEDÁGIO 18/07/17 ,R$ 7.80
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	5599	8859	30/06/2017	PEDÁGIO 18/07/17 ,R$ 3.70
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	5599	8859	30/06/2017	PEDÁGIO 18/07/17 ,R$ 8.20
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	5599	8859	30/06/2017	PEDÁGIO 18/07/17 ,R$ 9.90
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	5599	8859	30/06/2017	PEDÁGIO 18/07/17 ,R$ 4.10
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	5599	8859	30/06/2017	PEDÁGIO 18/07/17 ,R$ 2.00
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	5599	8859	30/06/2017	PEDÁGIO 18/07/17 ,R$ 7.80
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	5599	8859	30/06/2017	PEDÁGIO 18/07/17 ,R$ 9.20
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	5599	8859	30/06/2017	PEDÁGIO 18/07/17 ,R$ 9.20
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	5599	8859	30/06/2017	PEDÁGIO 18/07/17 ,R$ 6.20
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	5599	8859	30/06/2017	PEDÁGIO 18/07/17 ,R$ 2.00
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	5599	8859	30/06/2017	PEDÁGIO 18/07/17 ,R$ 11.00
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	5599	8859	30/06/2017	PEDÁGIO 18/07/17 ,R$ 3.70

ADRIANA ANTUNES DE LIMA	5307	8209	23/06/2017	PEDAGIO 24/06/17, R$ 9.80
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	5307	8209	23/06/2017	PEDAGIO 24/06/17, R$ 9.00
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	5307	8209	23/06/2017	PEDAGIO 24/06/17, R$ 9.80
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	5307	8209	23/06/2017	PEDAGIO 24/06/17, R$ 9.80

ADRIANA ANTUNES DE LIMA	5307	8209	23/06/2017	PEDAGIO 26/06/17, R$ 9.90
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	5307	8209	23/06/2017	PEDAGIO 24/06/17, R$ 9.20

JOÃO CARLOS O. ROSA	6218	9493	21/07/2017	PEDÁGIO 26/07, R$ 7,80
JOÃO CARLOS O. ROSA	6218	9493	21/07/2017	PEDÁGIO 26/07, R$ 3,70
JOÃO CARLOS O. ROSA	6218	9493	21/07/2017	PEDÁGIO 26/07, R$ 11,00
JOÃO CARLOS O. ROSA	6218	9493	21/07/2017	PEDÁGIO 26/07, R$ 4,10
JOÃO CARLOS O. ROSA	6218	9493	21/07/2017	PEDÁGIO 26/07, R$ 8,20
JOÃO CARLOS O. ROSA	6218	9493	21/07/2017	PEDÁGIO 26/07, R$ 6,20
JOÃO CARLOS O. ROSA	6218	9493	21/07/2017	PEDÁGIO 26/07, R$ 3,70
JOÃO CARLOS O. ROSA	6218	9493	21/07/2017	PEDÁGIO 26/07, R$ 7,80
JOÃO CARLOS O. ROSA	6218	9493	21/07/2017	PEDÁGIO 26/07, R$ 9,20
JOÃO CARLOS O. ROSA	6218	9493	21/07/2017	PEDÁGIO 26/07, R$ 9,90

LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	6836	10304	07/08/2017	PEDÁGIO 09/08/17 R$ 10,20
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	6836	10304	07/08/2017	PEDÁGIO 09/08/17 R$ 09,10
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	6836	10304	07/08/2017	PEDÁGIO 09/08/17 R$ 9,90

JOÃO CARLOS OLIVEIRA ROSA	7204	10699	15/08/2017	PEDÁGIO 18/08/17, R$ 9,20
JOÃO CARLOS OLIVEIRA ROSA	7204	10699	15/08/2017	PEDÁGIO 18/08/17, R$ 3,70
JOÃO CARLOS OLIVEIRA ROSA	7204	10699	15/08/2017	PEDÁGIO 18/08/17, R$ 3,70
JOÃO CARLOS OLIVEIRA ROSA	7204	10699	15/08/2017	PEDÁGIO 18/08/17, R$ 6,20
JOÃO CARLOS OLIVEIRA ROSA	7204	10699	15/08/2017	PEDÁGIO 18/08/17, R$ 9,90
JOÃO CARLOS OLIVEIRA ROSA	7204	10699	15/08/2017	PEDÁGIO 18/08/17, R$ 9,20
JOÃO CARLOS OLIVEIRA ROSA	7204	10699	15/08/2017	PEDÁGIO 18/08/17, R$ 7,80
JOÃO CARLOS OLIVEIRA ROSA	7204	10699	15/08/2017	PEDÁGIO 18/08/17, R$ 7,80
JOÃO CARLOS OLIVEIRA ROSA	7204	10699	15/08/2017	PEDÁGIO 18/08/17, R$ 4,10
JOÃO CARLOS OLIVEIRA ROSA	7204	10699	15/08/2017	PEDÁGIO 18/08/17, R$ 4,10
JOÃO CARLOS OLIVEIRA ROSA	7204	10699	15/08/2017	PEDÁGIO 18/08/17, R$ 11,00

JOÃO CARLOS OLIVEIRA ROSA	7204	10699	15/08/2017	PEDÁGIO 23/08/17, R$ 10,20
JOÃO CARLOS OLIVEIRA ROSA	7204	10699	15/08/2017	PEDÁGIO 23/08/17, R$ 9,20
JOÃO CARLOS OLIVEIRA ROSA	7204	10699	15/08/2017	PEDÁGIO 23/08/17, R$ 9,10
JOÃO CARLOS OLIVEIRA ROSA	7204	10699	15/08/2017	PEDÁGIO 23/08/17, R$ 4,10
JOÃO CARLOS OLIVEIRA ROSA	7204	10699	15/08/2017	PEDÁGIO 24/08/17, R$ 9,20

SILVANA O. RODRIGUES	7386	10933	22/08/2017	PEDÁGIO 05/09 R$ 10,20
SILVANA O. RODRIGUES	7386	10933	22/08/2017	PEDÁGIO 05/09 R$ 9,20
SILVANA O. RODRIGUES	7386	10933	22/08/2017	PEDÁGIO 05/09 R$ 9,10
SILVANA O. RODRIGUES	7386	10933	22/08/2017	PEDÁGIO 05/09 R$ 8,20
SILVANA O. RODRIGUES	7386	10933	22/08/2017	PEDÁGIO 05/09 R$ 9,90

SILVANA O. RODRIGUES	7386	10933	22/08/2017	PEDÁGIO 08/09 R$ 7,80
SILVANA O. RODRIGUES	7386	10933	22/08/2017	PEDÁGIO 08/09 R$ 11,00
SILVANA O. RODRIGUES	7386	10933	22/08/2017	PEDÁGIO 08/09 R$ 4,10
SILVANA O. RODRIGUES	7386	10933	22/08/2017	PEDÁGIO 08/09 R$ 9,20

SILVANA O. RODRIGUES	7386	10933	22/08/2017	PEDÁGIO 20/09 R$ 8,20
SILVANA O. RODRIGUES	7386	10933	22/08/2017	PEDÁGIO 20/09 R$ 10,20
SILVANA O. RODRIGUES	7386	10933	22/08/2017	PEDÁGIO 20/09 R$ 9,90
SILVANA O. RODRIGUES	7386	10933	22/08/2017	PEDÁGIO 20/09 R$ 9,10
SILVANA O. RODRIGUES	7386	10933	22/08/2017	PEDÁGIO 20/09 R$ 4,10
SILVANA O. RODRIGUES	7386	10933	22/08/2017	PEDÁGIO 20/09 R$ 9,20
SILVANA O. RODRIGUES	7386	10933	22/08/2017	PEDÁGIO 21/09 R$ 7,80

MAURO FERREIRA DE LIMA	8280	12180	18/09/2017	PEDÁGIO 07/10, R$ 4,10
MAURO FERREIRA DE LIMA	8280	12180	18/09/2017	PEDÁGIO 07/10, R$ 11,00
MAURO FERREIRA DE LIMA	8280	12180	18/09/2017	PEDÁGIO 07/10, R$ 3,60
MAURO FERREIRA DE LIMA	8280	12180	18/09/2017	PEDÁGIO 07/10, R$ 7,20
MAURO FERREIRA DE LIMA	8280	12180	18/09/2017	PEDÁGIO 07/10, R$ 9,90

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

MAURO FERREIRA DE LIMA	8280	12180	18/09/2017	PEDÁGIO 09/10, R$ 3,70
MAURO FERREIRA DE LIMA	8280	12180	18/09/2017	PEDÁGIO 09/10, R$ 9,90
MAURO FERREIRA DE LIMA	8280	12180	18/09/2017	PEDÁGIO 09/10, R$ 9,90
MAURO FERREIRA DE LIMA	8280	12180	18/09/2017	PEDÁGIO 09/10, R$ 3,70
MAURO FERREIRA DE LIMA	8280	12180	18/09/2017	PEDÁGIO 09/10, R$ 6,00
MAURO FERREIRA DE LIMA	8280	12180	18/09/2017	PEDÁGIO 09/10, R$ 8,40
MAURO FERREIRA DE LIMA	8280	12180	18/09/2017	PEDÁGIO 09/10, R$ 2,00
MAURO FERREIRA DE LIMA	8280	12180	18/09/2017	PEDÁGIO 09/10, R$ 3,60

CELI AP. SOUZA LEME	8146	11976	12/09/2017	PEDÁGIO 21/09, R$ 3,70
CELI AP. SOUZA LEME	8146	11976	12/09/2017	PEDÁGIO 21/09, R$ 11,00

ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9826	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 14/11/17, R$ 9,20
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9826	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 14/11/17, R$ 7,80
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9826	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 14/11/17, R$ 3,70
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9826	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 14/11/17, R$ 12,80
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9826	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 14/11/17, R$ 9,90
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9826	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 15/11/17, R$ 6,20
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9826	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 15/11/17, R$ 12,80
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9826	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 15/11/17, R$ 9,90
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9826	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 15/11/17, R$ 9,20
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9826	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 15/11/17, R$ 7,80
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9826	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 15/11/17, R$ 3,70
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9826	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 21/11/17, R$ 9,20
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9826	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 21/11/17, R$ 9,90
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9826	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 25/11/17, R$ 9,20
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9826	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 25/11/17, R$ 7,40
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9826	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 25/11/17, R$ 5,90
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9826	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 25/11/17, R$ 5,60
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9826	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 25/11/17, R$ 9,40
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9826	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 25/11/17, R$ 10,20
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9826	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 25/11/17, R$ 6,90
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9826	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 26/11/17, R$ 9,90
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9826	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 26/11/17, R$ 9,20
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9826	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 26/11/17, R$ 10,20
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9826	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 26/11/17, R$ 9,40
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9826	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 26/11/17, R$ 5,60
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9826	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 26/11/17, R$ 5,90
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9826	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 26/11/17, R$ 7,40
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9626	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 28/11/17, R$ 7,80
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9626	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 28/11/17, R$ 9,20
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9626	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 28/11/17, R$ 9,90
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9626	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 28/11/17, R$ 9,90
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9626	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 28/11/17, R$ 9,20
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9626	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 28/11/17, R$ 7,80
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9626	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 28/11/17, R$ 3,70
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9626	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 28/11/17, R$ 6,20
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	9626	13861	23/10/2017	PEDÁGIO 28/11/17, R$ 3,70
SILVANA O. RODRIGUES	11026	15748	30/11/2017	PEDÁGIO 02/12/17, R$ 9,90
SILVANA O. RODRIGUES	11026	15748	30/11/2017	PEDÁGIO 02/12/17, R$ 9,20
SILVANA O. RODRIGUES	11026	15748	30/11/2017	PEDÁGIO 02/12/17, R$ 9,20
SILVANA O. RODRIGUES	11026	15748	30/11/2017	PEDÁGIO 02/12/17, R$ 9,90
SILVANA O. RODRIGUES	11026	15748	30/11/2017	PEDÁGIO 04/12/17, R$ 9,90
SILVANA O. RODRIGUES	11026	15748	30/11/2017	PEDÁGIO 04/12/17, R$ 9,20
SILVANA O. RODRIGUES	11026	15748	30/11/2017	PEDÁGIO 04/12/17, R$ 9,20
SILVANA O. RODRIGUES	11026	15748	30/11/2017	PEDÁGIO 04/12/17, R$ 9,90

LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	1367	3056	28/02/2018	PEDÁGIO 06/04 R$ 9,90
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	1367	3056	28/02/2018	PEDÁGIO 06/04 R$ 8,20
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	1367	3056	28/02/2018	PEDÁGIO 06/04 R$ 3,70
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	1367	3056	28/02/2018	PEDÁGIO 06/04 R$ 3,70
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	1367	3056	28/02/2018	PEDÁGIO 06/04 R$ 9,2
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	1367	3056	28/02/2018	PEDÁGIO 06/04 R$ 4,10
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	1367	3056	28/02/2018	PEDÁGIO 06/04 R$ 9,20
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	1367	3056	28/02/2018	PEDÁGIO 06/04 R$ 11
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	1367	3056	28/02/2018	PEDÁGIO 06/04 R$ 4,10
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	1367	3056	28/02/2018	PEDÁGIO 06/04 R$ 6,20
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	1367	3056	28/02/2018	PEDÁGIO 07/04 R$ 7,80
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	1367	3056	28/02/2018	PEDÁGIO 07/04 R$ 9,20
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	1367	3056	28/02/2018	PEDÁGIO 07/04 R$ 9,90

ADRIANA ANTUNES DE LIMA	901	2142	19/02/2018	PEDÁGIO 24/03/18, R$ 9,90
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	901	2142	19/02/2018	PEDÁGIO 24/03/18, R$ 9,20
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	901	2142	19/02/2018	PEDÁGIO 24/03/18, R$ 9,20
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	901	2142	19/02/2018	PEDÁGIO 24/03/18, R$ 9,90

ADRIANA ANTUNES DE LIMA	901	2142	19/02/2018	PEDÁGIO 25/03/18, R$ 3,70
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	901	2142	19/02/2018	PEDÁGIO 25/03/18, R$ 9,90
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	901	2142	19/02/2018	PEDÁGIO 25/03/18, R$ 9,20
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	901	2142	19/02/2018	PEDÁGIO 25/03/18, R$ 7,80

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

ADRIANA ANTUNES DE LIMA	901	2142	19/02/2018	PEDÁGIO 26/03, R$ 3,70

ADRIANA ANTUNES DE LIMA	901	2142	19/02/2018	PEDÁGIO 28/03, R$ 9,90

ADRIANA ANTUNES DE LIMA	901	2142	19/02/2018	PEDÁGIO 28/03, R$ 9,20

SILVANA DE O. RODRIGUES	599	1734	05/01/2018	PEDÁGIO 17/02, R$ 9,90
SILVANA DE O. RODRIGUES	599	1734	05/01/2018	PEDÁGIO 17/02, R$ 9,20
SILVANA DE O. RODRIGUES	599	1734	05/01/2018	PEDÁGIO 17/02, R$ 9,20
SILVANA DE O. RODRIGUES	599	1734	05/01/2018	PEDÁGIO 17/02, R$ 9,90

JOÃO CARLOS DE O. ROSA	586	1732	05/02/2018	PEDÁGIO 28/02, R$ 9,90
JOÃO CARLOS DE O. ROSA	586	1732	05/02/2018	PEDÁGIO 28/02, R$ 9,20

LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	1870	3519	14/03/2018	PEDÁGIO 10/04, R$ 9,90
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	1870	3519	14/03/2018	PEDÁGIO 10/04, R$ 9,20
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	1870	3519	14/03/2018	PEDÁGIO 10/04, R$ 9,20
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	1870	3519	14/03/2018	PEDÁGIO 10/04, R$ 9,90

LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	1870	3519	14/03/2018	PEDÁGIO 15/04, R$ 9,90
LUÃ OLIVEIRA BARBOSA	1870	3519	14/03/2018	PEDÁGIO 15/04, R$ 9,90

JOÃO CARLOS O. ROSA	2495	4528	02/04/2018	PEDÁGIO 06/04, R$ 9,20
JOÃO CARLOS O. ROSA	2495	4528	02/04/2018	PEDÁGIO 06/04, R$ 9,90

JOÃO CARLOS O. ROSA	2495	4528	02/04/2018	PEDÁGIO 24/04, R$ 3,70

ADRIANA ANTUNES DE LIMA	2890	4075	11/04/2018	PEDÁGIO 18/04, R$ 9,90
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	2890	4075	11/04/2018	PEDÁGIO 18/04, R$ 9,20
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	2890	4075	11/04/2018	PEDÁGIO 18/04, R$ 9,20
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	2890	4075	11/04/2018	PEDÁGIO 18/04, R$ 9,90
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	2890	4075	11/04/2018	PEDÁGIO 20/04, R$ 9,90
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	2890	4075	11/04/2018	PEDÁGIO 20/04, R$ 9,20
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	2890	4075	11/04/2018	PEDÁGIO 20/04, R$ 3,70

ADRIANA ANTUNES DE LIMA	2890	4075	11/04/2018	PEDÁGIO 21/04, R$ 11,00
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	2890	4075	11/04/2018	PEDÁGIO 21/04, R$ 12,80
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	2890	4075	11/04/2018	PEDÁGIO 21/04, R$ 9,50

ADRIANA ANTUNES DE LIMA	2890	4075	11/04/2018	PEDÁGIO 22/04, R$ 8,80
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	2890	4075	11/04/2018	PEDÁGIO 22/04, R$ 11,60
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	2890	4075	11/04/2018	PEDÁGIO 22/04, R$ 6,20
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	2890	4075	11/04/2018	PEDÁGIO 22/04, R$ 3,70
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	2890	4075	11/04/2018	PEDÁGIO 22/04, R$ 9,80
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	2890	4075	11/04/2018	PEDÁGIO 22/04, R$ 9,20
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	2890	4075	11/04/2018	PEDÁGIO 22/04, R$ 9,90

ADRIANA ANTUNES DE LIMA	2890	4075	11/04/2018	PEDÁGIO 24/04, R$ 9,90
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	2890	4075	11/04/2018	PEDÁGIO 24/04, R$ 7,80
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	2890	4075	11/04/2018	PEDÁGIO 24/04, R$ 3,70
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	2890	4075	11/04/2018	PEDÁGIO 24/04, R$ 9,20
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	2890	4075	11/04/2018	PEDÁGIO 24/04, R$ 7,80
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	2890	4075	11/04/2018	PEDÁGIO 24/04, R$ 9,20
ADRIANA ANTUNES DE LIMA	2890	4075	11/04/2018	PEDÁGIO 24/04, R$ 9,90

FELIPE ANTONIO A. JESUS	3322	5332	24/04/2018	PEDÁGIO 03/05, R$ 9,90
FELIPE ANTONIO A. JESUS	3322	5332	24/04/2018	PEDÁGIO 03/05, R$ 9,20
FELIPE ANTONIO A. JESUS	3322	5332	24/04/2018	PEDÁGIO 03/05, R$ 9,20
FELIPE ANTONIO A. JESUS	3322	5332	24/04/2018	PEDÁGIO 03/05, R$ 9,90

CELI APARECIDA DE SOUZA	5163	7585	11/06/2018	PEDÁGIO 21/06, R$ 9,90
CELI APARECIDA DE SOUZA	5163	7585	11/06/2018	PEDÁGIO 21/06, R$ 9,20
CELI APARECIDA DE SOUZA	5163	7585	11/06/2018	PEDÁGIO 21/06, R$ 3,70
CELI APARECIDA DE SOUZA	5163	7585	11/06/2018	PEDÁGIO 21/06, R$ 7,80
CELI APARECIDA DE SOUZA	5163	7585	11/06/2018	PEDÁGIO 21/06, R$ 3,70
CELI APARECIDA DE SOUZA	5163	7585	11/06/2018	PEDÁGIO 21/06, R$ 7,80
CELI APARECIDA DE SOUZA	5163	7585	11/06/2018	PEDÁGIO 21/06, R$ 9,20
CELI APARECIDA DE SOUZA	5163	7585	11/06/2018	PEDÁGIO 21/06, R$ 9,90

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

CELI APARECIDA DE SOUZA	5163	7585	11/06/2018	PEDÁGIO 25/06, R$ 9,90
CELI APARECIDA DE SOUZA	5163	7585	11/06/2018	PEDÁGIO 25/06, R$ 9,20
CELI APARECIDA DE SOUZA	5163	7585	11/06/2018	PEDÁGIO 25/06, R$ 7,80
CELI APARECIDA DE SOUZA	5163	7585	11/06/2018	PEDÁGIO 25/06, R$ 3,70
CELI APARECIDA DE SOUZA	5163	7585	11/06/2018	PEDÁGIO 25/06, R$ 11
CELI APARECIDA DE SOUZA	5163	7585	11/06/2018	PEDÁGIO 25/06, R$ 4,10
CELI APARECIDA DE SOUZA	5163	7585	11/06/2018	PEDÁGIO 25/06, R$ 4,10
CELI APARECIDA DE SOUZA	5163	7585	11/06/2018	PEDÁGIO 25/06, R$ 8,20
CELI APARECIDA DE SOUZA	5163	7585	11/06/2018	PEDÁGIO 25/06, R$ 6,20
CELI APARECIDA DE SOUZA	5163	7585	11/06/2018	PEDÁGIO 25/06, R$ 3,70
CELI APARECIDA DE SOUZA	5163	7585	11/06/2018	PEDÁGIO 26/06, R$ 7,80
CELI APARECIDA DE SOUZA	5163	7585	11/06/2018	PEDÁGIO 26/06, R$ 9,20
CELI APARECIDA DE SOUZA	5163	7585	11/06/2018	PEDÁGIO 26/06, R$ 9,90

Em que pese a quase totalidade de veículos municipais possuírem o sistema "Sem Parar" ou isenção de pedágio (fls. 3237/3247), extrai-se da relação supra número desproporcional e incompatível de despesas com pedágios, denotando claramente a existência de desvios em favor dos demandados acima mencionados.

Vejamos.

Segundo consta do depoimento de Mauro Ferreira de Lima, o Prefeito Municipal **LUIZ CAVANI** somente viaja com o Toyota Corolla, veículo oficial e, assim como os automóveis da Prefeitura de Itapeva destinados a viagens intermunicipais, possui o sistema "Sem Parar", bem como que é absolutamente excepcional viagens de carros oficiais não destinados a tal finalidade e sem o sistema de pagamento automático de pedágio.

Registre-se que a Prefeitura de Itapeva, a fls. 2270/2271 do IC nº 868/2018, confirmou a existência e plena disponibilidade dos veículos Chevrolet/Cobalt 1.8 LTZ, placas FTC-3824, e Toyota Corolla XEI 2.0, placas EHE-8555, ao Sr. Prefeito Municipal, inexistindo, em absoluto, necessidade de utilização de veículo particular.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

ITEM C

DESCRIÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS DA PREFEITURA DE ITAPEVA A DISPOSIÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL NOS ANOS DE 2017 E 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
SECRETARIA DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MUNICIPAL – ADM

OFÍCIO SMARH/DPM nº 0056/2018

Itapeva, 30 de Novembro de 2018

Do: Departamento de Patrimônio Municipal / SMARH
Para: Gabinete do Prefeito/SMGNJ

Assunto: Resposta ao Ofício n.1509/2018 – MCTN – 1ª P.J. de Itapeva
Assunto: IC Nº868/2018
Item "c)"

Prezados,

Vimos através de este trazer a conhecimento de Vossa Senhoria o que se refere ao item "c" do questionamento trazido através do Ofício n.1509/2018 – MCTN – 1ª P.J. de Itapeva IC Nº868/2018;

Ano 2017

Descrição	Placa	Patrimônio	Ano a disposição
CHEVROLET/COBALT 1.8 LTZ	FTC-3824	92.870	2017
TOYOTA COROLLA XEI2.0	EHE-8555	73.855	2017

Ano 2018

Descrição	Placa	Patrimônio	Ano a disposição
CHEVROLET/COBALT 1.8 LTZ	FTC-3824	92.870	Até a data 02/10/2018
TOYOTA COROLLA XEI2.0	EHE-8555	73.855	2018

Sem mais, era o que cabia informar.

GUILHERME ALBERTI BORGES
Departamento de Patrimônio Municipal

Rua João Rios Carneiro, 275 – Jd.Califórnia – Itapeva/SP – CEP 18400-000
Fone: (15) 3521-3623 - E-mail: patrimônio_moveis@itapeva.sp.gov.br

Aliás, posteriormente houve substituição do veículo Chevrolet/Cobalt 1.8 LTZ, placas FTC-3824 pelo automóvel Fiat/Pálio, placas EHE-8568, sendo que ambos os carros oficiais à disposição de **LUIZ CAVANI** eram providos do sistema "Sem Parar" (fls. 3247 do IC nº 868/2018), o que torna desnecessário pagamento de pedágio em dinheiro e recebimento de comprovante em papel.

A indicar maior gravidade nas ilegalidades, bem como que eram voltadas ao benefício dos requeridos **LUIZ CAVANI**, **ANDRÉ LUIS MARINHO CAVANI**, **FABRÍCIO MARINHO CAVANI**, **LUIS FELIPE**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

MARINHO CAVANI, tem-se que inúmeros comprovantes apontam passagem em praças de pedágios aos sábados, domingos e feriados.

22/04/2017	Sábado
23/04/2017	Domingo
24/06/2017	Sábado
07/10/2017	Sábado
15/11/2017	Feriado
25/11/2017	Sábado
26/11/2017	Domingo
02/12/2017	Sábado
17/02/2018	Sábado
24/02/2018	Sábado
25/03/2018	Domingo
07/04/2018	Sábado
15/04/2018	Domingo
21/04/2018	Sábado
22/04/2018	Domingo

De mais a mais, em consulta à agenda de compromissos do Prefeito Municipal de Itapeva, percebe-se que a imensa maioria das datas em que houve pagamento de pedágios sequer havia compromisso agendado ou, quando existia, ocorria no Município de Itapeva (*vide* dias 16/1/2017, 22/04/2017, 05/04/2017, 13/06/2017, 24/06/2017, 18/07/2017, 26/07/2017, 9/08/2017, 18/08/2017, 08/09/2017, 20/09/2017, 07/10/2017, 14/11/2017, 15/11/2017, 26/11/2017, 28/11/2017, 02/12/2017, 04/12/2017, 06/12/2017, 07/12/2017, 17/02/2018, 28/02/2018, 25/03/2018, 26/03/2018, 28/03/2018, 06/04/2018, 10/04/2018, 15/04/2018, 18/04/2018, 21/04/2018, 22/04/2018, 24/04/2018, 03/05/2018, 21/06/2018, 25/06/2018 e 26/06/2018 perante a agenda de fls. 2473/2519).

Dentre as gravíssimas ilegalidades acima apontadas, cabe destacar que **ANDRÉ LUIS MARINHO CAVANI**, residente na cidade de Campinas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

(fls. 3299 e 3311/3314 do IC nº 868/2018), com ciência e autorização de **LUIZ CAVANI**, utilizou-se de verba pública também para pagamento de pedágios em Iracemápolis, Leme e na Rodovia Anhanguera Bandeirantes, em sábados (25/11/2017 – fls. 2239/2240 e 2244 do IC nº 868/2018) e domingos (26/11/2017 – fls. 2239/2240 e 2245 do IC nº 868/2018) locais em jamais houve atuação do alcaide (*vide* agenda a fls. 2495 do IC nº 686/2018), e cujos comprovantes serviram para prestação de contas de suposta viagem a Brasília (fls. 2235 e 2244/2245 IC nº 868/2018) denotando ser praxe o desvio do erário municipal para benefício próprio e de seus familiares.

Por fim, os gastos irregulares de **LUIZ CAVANI** com pedágios mediante uso de veículo particular também restou apurado pela Comissão especial de Inquérito (fls. 362 do IC nº 868/2018).

Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO nº01/2018
Ato Do Presidente nº005/2018

362

14- Observa se a grande quantidade de taxas de pedágios que foram pagas quando o prefeito utilizava seu carro particular BNW 6797, sendo que os carros oficiais do município são isentos de taxas de pedágios, violando o artigo 68 paragrafo 15º da LOM (Lei Orgânica Municipal)

FOLHAS	VALORES
663	R$ 68,13
701, 707 e 709	R$ 30,00
744	R$ 108,60
761	R$ 29,00
793	R$ 22,80
808	R$ 38,20
827	R$ 6,20
847	R$ 17,58
867	R$ 38,88
923	R$ 121,40
924	R$ 118,50
936	R$ 137,20
951	R$ 14,70
984	R$ 106,80
1100	R$ 38,20
1114	R$ 19,10
1150	R$ 142,90
1327	R$ 209,00
	TOTAL
	R$ 1.267,19

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

DO DIREITO

Estabeleceu a Constituição Federal de 1988 que *"o Ministério Público tem por função institucional a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"* (art. 127), o que faz no exercício das atribuições que são previstas na própria Constituição e na legislação ordinária.

Reservou o legislador constitucional ao Ministério Público, entre outras, a função de *"promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"* (art. 129 da Carta Magna).

Tais disposições constitucionais, considerando a violação de princípios básicos da Administração Pública e de dispositivos da legislação infraconstitucional perpetrada pelos demandados, legitimam indubitavelmente o Ministério Público a atuar em defesa da probidade na administração pública.

Como se passará a demonstrar, os requeridos na qualidade de ocupantes de cargos públicos, faltaram com seus deveres funcionais, praticaram atos de improbidade administrativa, pois violaram princípios fundamentais da Administração Pública, o que deverá acarretar, nos termos da Lei, suas consequentes responsabilizações civis, com a imposição das sanções legalmente previstas para aqueles que praticaram atos ímprobos.

E, nesse passo, é bom destacar que o art. 17 da Lei n° 8.429/92 expressamente prevê que o Ministério Público proporá a ação para responsabilizar os agentes ímprobos. A seu turno, o art. 3º do mesmo diploma legal estabelece que todas as suas disposições serão aplicáveis àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Da improbidade administrativa

O nosso Ordenamento Jurídico abomina os atos de improbidade administrativa, estabelecendo a Lei Maior, no art. 37, §4º, que estes "*importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em Lei*".

O artigo 4° da Lei n° 8.429/92, por seu turno, nesse ponto aplicável a todos os atos de improbidade administrativa, dispõe que "*os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da* ***legalidade****, impessoalidade,* ***moralidade*** *e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos*" (grifei).

No que tange ao objeto da presente ação, restou provado os LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI como Prefeito Municipal de Itapeva, em conluio com ANTONIO ROSSI JUNIOR, então Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos e LUÃ OLIVEIRA BARBOSA, ocupante do cargo de Assessor Especial praticaram diversos atos ilegais e extremamente graves, visando ao desfalque dos cofres públicos, em benefício próprio e dos requeridos ANDRÉ LUIS MARINHO CAVANI, FABRÍCIO MARINHO CAVANI e LUIS FELIPE MARINHO CAVANI.

Todos incorreram, claramente, em conduta ímproba, vez que praticaram comportamento inegavelmente ilícito, gerador de enriquecimento sem causa, afrontando, ademais, os altos princípios da legalidade e moralidade!

A probidade administrativa, no dizer de Marcelo Caetano, é uma forma de moralidade administrativa que consiste no dever que o agente público tem de *"servir à Administra*ção com honestidade, *procedendo no exercício das* suas *funções sempre no intuito de realizar os interesses públicos, sem aproveitar* os *poderes* ou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

facilidades deles decorrentes em *proveito pessoal* ou *de* outrem a *quem queira favorecer".*[5]

O exercício das funções públicas em geral pressupõe o mínimo de respeito para com aqueles que são seus espectadores, ou seja, para com os cidadãos, sujeitos passivos que são das ações tomadas e dos serviços prestados por aqueles que estão investidos nas referidas funções.

Inadmissível que integrantes do mais alto escalão do Poder Executivo de Itapeva, detentor da confiança dos cidadãos, venham a praticar os atos narrados nas linhas acima, obtendo reiteradamente vantagens indevidas.

Dos atos de improbidade administrativa que geraram enriquecimento ilícito

Como já demonstrado, por meio de emissão de notas "frias" e/ou apresentação de gastos totalmente dissociados dos motivos de obtenção do adiantamento quando da prestação de contas, os requeridos obtiveram patente enriquecimento patrimonial pessoal indevido às custas do erário itapevense.

Deste modo, a conduta dos réus se amolda perfeitamente aos atos de improbidade administrativa descritos no art. 9º, *caput*, e inciso XI, da Lei n. 8.429/92:

*"**Art. 9º**. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

[...]

[5] *Apud* Wallace Paiva Martins Júnior, "Probidade Administrativa", 2ª edição, Saraiva, 2002, São Paulo, pág. 99.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei.

Comentando o dispositivo em questão, o mestre Wallace Paiva Martins Júnior lembra que a "*punição do enriquecimento ilícito é providência antiga no direito brasileiro, coerente com os princípios jurídicos e éticos que presidem a atividade administrativa e o exercício de função pública, que não toleram servir-se o agente público do seu cargo para a obtenção de vantagens econômicas ilícitas e por essa razão enriquecer-se, incorporando ao seu patrimônio bens, direitos ou valores que não adquiriria se não exercesse aquela função pública".*[6]

No caso concreto dos autos, então, parece intuitivo concluir que, ao incorporarem vantagens indevidas provenientes do erário municipal por meio de expedientes escusos, os requeridos infringiram diretamente o texto supra transcrito, tendo enriquecido ilicitamente.

<u>Dos princípios da Administração Pública</u>

O art. 37 de nossa Carta Magna, ao descrever os princípios constitucionais explícitos que regem a Administração Pública, dispõe que:

"*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".*

[6] *In* "Probidade Administrativa", *ob. cit. pág.* 219.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Com efeito, todo agente público, como é assente, deve ter em mente que o sistema jurídico não lhe outorgou poderes para que deles se utilize ao seu talante, como bem lhe aprouver, sem qualquer limite. Em verdade, o agente deve saber que foi investido de "deveres-poderes", atribuições meramente instrumentais, apenas para que, em sua atuação, tenha condições de cumprir sua finalidade legal.

Assim, o exercício de suas atribuições deve estar pautado pela estrita observância dos ditames constitucionais e legais que regem a Administração Pública, vale dizer, nunca deverá desvirtuar seus "deveres-poderes", voltando-os para finalidades não almejadas pelo legislador, ou exorbitando abusivamente seus limites, sob pena de atentar contra a probidade no desempenho de sua função pública.

Os demandados, porém, deturparam a finalidade legal de suas atuações como agentes políticos, obrando no sentido de valerem-se, indevidamente, de suas funções para obterem vantagens ilícitas.

Agindo desta forma, os demandados violaram o princípio da legalidade, posto que extrapolaram desonestamente os limites legais de suas atribuições, voltando-as para finalidades proibidas por lei.

Por outro lado, também afrontaram nitidamente o princípio da moralidade administrativa, em razão da natureza vil, repugnante, desonesta e desleal de seus comportamentos.

Discorramos melhor sobre a violação desses tão caros princípios administrativos.

<u>Da infração ao princípio da legalidade</u>

Os demandados, na qualidade de ocupantes de mandato eletivo e cargos em comissão, não poderiam ter afrontado os princípios constitucionais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

que regem essa nobre função. Em hipótese alguma poderiam ter utilizado expedientes criminosos com o fim de angariar proveito econômico pessoal. Contudo, assim agiram, traindo a confiança neles depositada pela sociedade itapevense, conspurcando a estrita legalidade que rege as suas atividades e maculando o próprio regime democrático.

Configurando crime, torna-se imperioso concluir que as condutas são ilegais, evidentemente também no plano extrapenal. Afinal, como bem leciona o inesquecível Ministro do Superior Tribunal de Justiça Francisco de Assis Toledo, o fato ilícito criminal não pode deixar de ser, igualmente, ilícito em outras áreas do direito, pois a ilicitude penal relaciona-se com a ilicitude extrapenal como dois círculos concêntricos: "*o menor, o do injusto penal, mais concentrado de exigências; o maior, o do injusto extrapenal (civil, administrativo etc.), com exigências mais reduzidas para sua configuração. O fato ilícito situado dentro do círculo menor não pode deixar de estar situado também dentro do maior, por localizar-se em uma área comum a ambos os círculos que possuem o mesmo centro. Já o mesmo não ocorre com os fatos ilícitos situados fora da tipificação penal – o círculo menor – mas dentro do círculo maior, na sua faixa periférica e exclusiva.* ***Assim, um ilícito civil ou administrativo pode não ser um ilícito penal, mas a recíproca não é verdadeira***".[7] (grifei).

Note-se que se a conduta está tipificada como crime é porque o respectivo bem jurídico está a exigir uma proteção especial, por se revelarem insuficientes, em relação a ele, as garantias oferecidas pelo ordenamento jurídico em outras áreas extrapenais. Ou, em outros termos verbais, se o ato é considerado crime é porque atinge um grau de ilicitude de grandes proporções, merecendo ser especialmente reprimido pelo Estado.

Lesada, pois, uma situação social tão valiosa, que chegou inclusive a ser considerada crime pelo Estado, é até intuitivo reconhecer que a conduta

[7] *In* "Princípios Básicos de Direito Penal", 4ª edição, Saraiva, São Paulo, 1991, pág. 165.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

respectiva não encontra lastro na legalidade e, portanto, configura improbidade administrativa se praticada por um agente público.

Corroborando o acima exposto, Fábio Medina Osório afirma: "*Especialmente a respeito da relação entre a ilicitude criminal e extra-penal, cabe referir o caráter fragmentário do direito penal, que é o mais grave instrumento jurídico do Estado, em tese, para tutela dos valores fundamentais. Daí decorre que o ilícito penal será sempre, ao mesmo tempo, um ilícito extra-penal, ao passo que nem sempre o inverso seria verdadeiro, dado que o ilícito penal é, acima de tudo, um ilícito típico. A relação entre essas categorias é de círculos concêntricos.* ***Quer-se dizer, aqui, que os crimes contra a administração pública, praticados por funcionários públicos, certamente configuram improbidade administrativa****, matéria que já não seria passível de nova discussão – após o trânsito em julgado da sentença penal – em ação civil pública"*.[8] (grifo não original).

<u>Da infração ao princípio da moralidade administrativa</u>

O princípio da moralidade administrativa, como se sabe, exige do agente público um comportamento ético no exercício de sua função, vedando qualquer conduta voltada para angariar benefícios indevidos em proveito próprio ou alheio, ou para beneficiar ou prejudicar terceiros em detrimento da credibilidade das instituições públicas.

No que tange ao princípio acima mencionado discorre Maria Sylvia Zanella di Pietro: "*Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a*

[8] *In* "Improbidade Administrativa", 2ª edição, Síntese, 1998, Porto Alegre, pág. 131.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa".[9]

Aos administradores públicos, aos agentes públicos, políticos e servidores público em geral, portanto, se incumbe a tarefa de adotar postura exemplar à sociedade, agindo honestamente, dentro dos padrões éticos dominantes, em consonância com a moralidade.

Logo, além da obediência às normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam sua atividade, o Prefeito Municipal e os ocupantes de cargos do alto escalão da Administração Pública também devem ser dignos e leais no desempenho de suas funções.

De fato, o primado da moralidade administrativa, impõe que a atuação dos servidores públicos seja honesta, lhana, sincera, pautada essencialmente pela lealdade e boa-fé para com os administrados. Estes valores devem ser aferidos de acordo com o senso comum do homem médio, o que permite saber nitidamente quando estão sendo violados ou não.

Aliás, independentemente do enriquecimento ilícito que, de fato, existiu, seus comportamentos, por si só, já caracterizariam a improbidade administrativa descrita no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92, que estabelece o seguinte:

> *"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra* os *princípios da administração pública qualquer* ação ou *omissão que* viole os *deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade* às *instituições, e notadamente..."*

[9] In "Direito Administrativo", 12ª ed., São Paulo, Atlas, 2000, pág. 79.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Desviar verbas públicas oriundas de sistema de adiantamentos, seja por meio de notas "frias", seja através de apresentação de notas referentes a consumo pessoal e dissociadas de qualquer função pública, constitui ato flagrantemente imoral, como anteriormente demonstrado, e, sobretudo, ilegal, tanto que responderão também pelas práticas criminosas perpetradas.

Na visão de Wallace Paiva Martins Júnior:

> *"A tutela específica do art. 11 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral".*[10]

Ruy Alberto Gatto, também citado pelo referido autor, complementa:

> *"A má administração, a conduta desonesta sempre acarretará prejuízo, mormente quando os princípios da legalidade e da moralidade administrativas deixarem de ser observados. Por isso, sob a rubrica de atos que "atentam contra os princípios da administração pública", o caput do artigo 11 menciona expressamente os princípios que, violados, sujeitam o agente às disposições da lei em estudo. Visto em conjunto com os artigos 9º e 10, este artigo 11 constitui verdadeira norma residual ou de encerramento. Ainda que não demonstrados o enriquecimento ilícito ou a lesão ao erário, a simples violação dos deveres ínsitos a todo agente público acarreta a sua responsabilização".* [11]

[10] **Probidade Administrativa.** São Paulo: Saraiva, 2001. p. 225.
[11] **A atuação do Ministério Público em face da Lei nº 8.429192 (Lei Anticorrupção)**. Revista *Justitia* – Volume 161 – 1º trimestre de 1993.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Pelo que se constata, mesmo se não fosse possível a consideração da conduta dos requeridos como geradora de enriquecimento ilícito, seriam eles fatalmente alcançados pelo atentado ao princípio da moralidade e o desrespeito aos deveres de honestidade e lealdade ao Município que serviam.

Assim, caso não sejam condenados pelo enriquecimento ilícito, os demandados devem ser responsabilizados por terem infringido os princípios da legalidade e moralidade administrativa.

Anote-se por oportuno, que as pessoas jurídicas de direito privado **POSTO EXPETRO PAINEIRA – EXPETRO POSTOS DE SERVIÇOS LTDA** e **T. L. F. CAVANI SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA (antiga TAC SERVIÇOS FLORESTAIS)** participaram e foram beneficiárias de parte dos atos ímprobos descritos, pelo que devem figurar no polo passivo da ação, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92.

DO DANO MORAL COLETIVO

Os fatos descritos não acarretaram somente danos de natureza patrimonial. Deles decorreu, também, um dano difuso, abstrato, correspondente à grave ofensa à moralidade da Administração Pública e à dignidade do povo de Itapeva, ampliada em face da divulgação desses e de outros fatos similares.

A plena reparabilidade do dano moral é tese que vem sendo construída ao longo dos anos, apontando irreversível tendência legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

De fato, Código Civil prevê expressamente que o dano não patrimonial é reparável, conforme se extrai do art. 186: *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.* [g.n.]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Leis extraordinárias também preveem hipóteses de ressarcimento de danos morais[12].

A jurisprudência foi paulatinamente aceitando a tese, que veio a se tornar vencedora, inclusive nos Tribunais Superiores[13].

Consagrada na atual Constituição da República (art. 5o., incisos V e X), a reparação dos danos morais é hoje aceita sem reservas[14], sendo também isenta de dúvidas sua cumulatividade com a indenização por danos patrimoniais[15].

O que importa deixar aqui assentado é que os prejuízos de natureza moral, decorrentes da improbidade administrativa, são experimentados pela própria Administração Pública e, de maneira difusa, por toda a coletividade.

Não se pode esquecer que o adjetivo *moral*, como indica sua própria etimologia[16], também significa "relativo ao domínio espiritual, em oposição a físico ou material"[17]. Assim, a expressão *dano moral* aplica-se aos prejuízos causados a bens de natureza incorpórea, imaterial, não se restringindo, pois, à ofensa aos valores subjetivos individuais.

---

[12] Código Eleitoral (Lei 4.737/65), art. 243. §§1º e 2º; Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67), arts. 49, I e 53; Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/91), art. 6º. inc. VI.

[13] V. amostragem feita por **CAIO MÁRIO**, "Responsabilidade Civil", cit., pgs. 61/62); **YUSSEF CAHALI** relaciona acórdãos que demonstram a definitiva adesão dos Tribunais à tese, entre 1996 e 1978 (ob. cit., págs. 4 e 38/39); v. tb., arestos reunidos por **RUI STOCO**, "Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", RT, 1994, págs. 399/400 , e **SÉRGIO SEVERO,** ob. cit., págs. 92/103.

[14] V., novamente, **SÉRGIO SEVERO**, ob. cit., págs. 103/117, onde estão relacionadas somente decisões proferidas sob a vigência da atual Constituição, sempre favoráveis à reparação dos danos morais.

[15] Súmula 37 do STJ: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato". Vale trazer à baila a lição de **CAIO MÁRIO:** " Não cabe, por outro lado, considerar que são incompatíveis os pedidos de reparação patrimonial e indenização por dano moral.". O fato gerador pode ser o mesmo, porém o efeito pode ser múltiplo" ("Responsabilidade Civil", cit., pág. 56).

[16] De "moralis", f. "moral", relativo aos costumes (cf. **ANTONIO GOMES FERREIRA**, "Dicionário Latim-Português", Porto Editora, 1987, pag.739).

[17] Dicionário **AURÉLIO**, Ed. Nova Fronteira; cf. tb. **DE PLÁCIDO E SILVA**, "Vocabulário Jurídico", Forense, 1975, vol.III, pág. 1.037.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Não é sem razão, pois, que a moderna doutrina – nacional e estrangeira – vem utilizando, preferencialmente, expressões como "danos extrapatrimoniais", "danos não patrimoniais"[18]. Mesmo os que ainda preferem a nomenclatura tradicional deixam claro que o conceito de "dano moral" é abrangente, não se restringindo a aspectos puramente subjetivos, ligados ao sofrimento e à dor[19].

Admite-se hoje, com sobras de razão, a possibilidade de agravo moral à pessoa jurídica[20], uma vez que podem ser atingidos seus "atributos de reputação e conceito perante a sociedade"[21] . Nesse sentido pronunciou-se, inclusive, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça[22].

O mesmo raciocínio é aplicável ao Estado, enquanto pessoa jurídica de direito público[23]. De fato, como autêntica personificação dos valores éticos da *polis*, ele também tem uma imagem e uma reputação a zelar, que nada mais é do que a projeção da honorabilidade e dignidade cívica de todos os cidadãos, considerados em seu conjunto.

Note-se que não terá sido sem justo motivo, pois, que o constituinte estabeleceu a moralidade como um dos princípios regentes da atividade estatal (CF, art. 37).

---

[18] **LUIS DÍEZ-PICAZO** e **ANTONIO GULLÓN**, "Sistema de Derecho Civil", 6ª. ed., Madri, 1992, pág. 601; **M.J. DE ALMEIDA COSTA**, "Direito das Obrigações", pág. 478; **DE CUPIS**, "El Daño", pág. 122; **SÉRGIO SEVERO,** obra citada. .

[19] Apenas a título de exemplo, confiram-se as seguintes definições de dano moral: "a lesão de interesses não patrimoniais" (**MARIA HELENA DINIZ**, ob. cit., pág., 71); " lesões sofridas pelo sujeito (...) em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico" (ob. cit., pág. 1). Não é por outro motivo que **MIGUEL REALE** ressalta a existência do **dano moral objetivo** (ligado aos conceitos de reputação e imagem), ao lado do **dano moral subjetivo** (ligado à idéia de sofrimento psíquico).

[20] V. artigo de **LUIZ ALBERTO THOMPSON FLORES LENZ**, "Dano Moral Contra a Pessoa Jurídica", RT 734, págs. 56/65, com citação de vários acórdãos; **AGUIAR DIAS**, ob. cit., v. 2, pág. 937; **SÉRGIO SEVERO,** ob. cit., pág. 21; **MARIA HELENA DINIZ,** "Curso de Direito Civil Brasileiro", ed. Saraiva, 1988, vol. 7, pág. 71.

[21] Cf. acórdão do TJSP, relator o Des. **MARCUS ANDRADE**, RT 680/85.

[22] "Responsabilidade civil - Dano moral - Pessoa jurídica. A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial decorrente" - REsp. 60.033-2-MG, RF 334/315, rel. Min. **RUY ROSADO DE AGUIAR.**

[23] "A **pessoa jurídica pública** ou privada, os sindicatos, as autarquias, podem propor ação de responsabilidade, tanto fundada no direito material **como no prejuízo moral**" - **AGUIAR DIAS,** ob. cit., vol. 2, pág. 937; os destaques não são do original.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Ocorre que a Administração Pública é um ente abstrato, que representa politicamente a sociedade, constituída por todos e cada um dos cidadãos, estes sim os verdadeiros titulares dos valores morais personificados naquela. Mais exato será falar, então, em *dano difuso* à coletividade, representada pelo Estado.

A evolução operada no campo das ideias foi rapidamente assimilada pelo legislador brasileiro.

Em sua redação original, o art. 1º da Lei n. 7.347/85 já previa a proteção de *valores imateriais* de interesse coletivo (meio-ambiente, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico).

Sob a regência da nova Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor foi o primeiro diploma a estabelecer, de maneira expressa, a ressarcibilidade de *danos morais causados à coletividade*[24].

Aliás, como bem observa Maria Luiza de Sabóia Campos, a proteção jurídica do consumidor, através de ações de natureza coletiva, não poderia mesmo prescindir da consideração dos danos morais provocados a número indeterminado de pessoas[25].

---

[24] Lei 8.078/90, art. 6o.: "São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". Comentando esse dispositivo, salientaram **NÉLSON NERY JÚNIOR** e **ROSA MARIA ANDRADE NERY:** "Seja de que tipo for, o dano ao consumidor é indenizável e deve ser reparado de forma integral. Seja ele difuso, coletivo ou individual, cabe ação para evitá-lo ou para repará-lo" - ob. cit., pág. 1657.

[25] "Incluir entre os danos morais aqueles prejuízos sofridos pela **coletividade**, seja como grupo determinável ou difuso, é crucial à plena e eficaz proteção dos consumidores no que se refere aos danos causados pela publicidade enganosa ou abusiva" (...) "a obra publicitária (...) também pode causar **danos morais** - extrapatrimoniais ou não-econômicos -, os quais (...) encontram-se tutelados pelo direito brasileiro e, portanto, são passíveis de constituir responsabilidade civil, obrigando seu responsável a reparar o prejuízo sofrido pela vítima, que pode ser o indivíduo em particular ou a coletividade", ob. cit., págs. 256 e 258; os destaques são do texto original..

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Foi também o Código do Consumidor, em seu art. 110, que adaptou a Lei da Ação Pública ao novo texto constitucional, acrescentando-lhe um inciso IV ao art. 1º., ampliando sua tutela a *qualquer interesse difuso ou coletivo.*

Completando esse ciclo evolucional, o art. 88 da Lei n. 8.884 de 1994 e posteriormente a Lei 12.529/2011 reformularam o texto do art. 1º, "caput" da Lei n. 7.347/85, deixando expresso que a ação civil pública também é apta para obter a responsabilização por danos morais[26].

Fica assim demonstrado que nosso sistema de direito positivo contempla, sem nenhuma objeção possível, a reparação de danos morais impostos à Administração Pública e à coletividade.

Demais disso, conforme bem esclarecem Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade[27] o ressarcimento integral do dano abarca "*não só o dano material à Administração Pública, como também o dano moral causado à entidade pública vitimada ou à própria sociedade*". E continuam:

> "*Nesse passo, <u>saliente-se que a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que as pessoas jurídicas também podem sofrer dano moral (súmula 227). Sendo assim, nada justifica a exclusão das pessoas jurídicas de direito público</u>, pois um ato ímprobo pode gerar um enorme descrédito para a entidade pública vitimada, que também goza de determinado conceito junto à coletividade, do qual muito dependem o equilíbrio social e a subsistência de várias negociações.*
>
> *E mais: essa possibilidade de reparação do dano moral em face de pessoas jurídicas também é um ponto de partida para que se aceite*

[26] Assim ficou a redação desse importante dispositivo: "Art. 1º.: Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II- ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V- por infração da ordem econômica".

[27] Interesses Difusos e Coletivos. Adriano Andrade, Cleber Masson, Landolfo Andrade – 9ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 897.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

sua extensão ao campo dos interesses transindividuais. Isso porque a dor psíquica na qual se baseou a teoria do dano moral individual acaba cedendo espaço, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapreço que afeta negativamente toda coletividade.[28]"

Aliás, nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Afastada a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, não cabe se alegar violação do artigo 12, II, da LIA por deficiência de fundamentação, sem que a tese tenha sido anteriormente suscitada. Ocorrência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ. 2. "A norma constante do art. 23 da Lei nº 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do § 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916)" REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07. 3. ***Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal***. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. 5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa. 6.

[28] Nesse sentido, aliás, já decidiu o STJ: Resp 1057274/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 1º/12/2009.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte (STJ – REsp 960926/MG, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 18/03/2008, 2ª Turma, Data de Publicação: 01/04/2008 – *g.n*).

Além disso, no mesmo sentido são as decisões recentes:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. OPERAÇÃO LAVA A JATO. INCLUSÃO DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS POR DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE.1. **Apesar da Lei de Improbidade Administrativa não ter previsto expressamente a possibilidade de reparação de dano moral ocasionado pela prática dos atos que tipifica, dela se extrai a viabilidade de tal indenização, tanto pelo fato de ter sido estabelecida a necessidade de ressarcimento integral do dano, quanto pelo seu próprio conteúdo finalístico**.2. **A reprimenda das condutas vinculadas à corrupção e ao desvio da probidade administrativa, contrárias aos valores e princípios salvaguardados pelo atual sistema jurídico no âmbito da administração pública, também deve abranger o dano extra patrimonial na seara dos atos ímprobos**.3. Considerando que os atos ímprobos atribuídos aos réus revelam, em tese, a ocorrência de fatos transgressores de extrema relevância, **inclusive com o consequente abalo da confiança pública, ultrapassando, assim, os limites da tolerabilidade, deve ser reconhecido o cabimento do pedido de indenização por danos morais coletivos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na inicial**, bem como a possibilidade de aditamento da inicial para inclusão do pedido de danos morais sofridos pela PETROBRÁS em decorrência dos atos de improbidade imputados aos demandados (TRF-4 – AG 5003488-30.2017.4.04.0000, Relatora: Vânia Hack de Almeida, Data de Julgamento: 17/07/2018, 3ª Turma – *g.n*).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 8.429/1992 (LIA). JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. RECEBIMENTO DE VALORES POR PARLAMENTAR FEDERAL E SEUS ASSESSORES. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADOS. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO.**1. A parte da sentença que julgou improcedente o pedido deve ser submetida à remessa oficial, conforme aplicação analógica do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965.2. (...). 15. **O dano moral coletivo é evidente, pois a participação de I.A.A. nas fraudes trouxe grande descrédito público para as ações de saúde, desnudando à sociedade a possibilidade de corrupção num setor que a Constituição Federal prestigia agudamente. 16. Acolhido o apelo do Ministério Público Federal, condenando-se os réus a pagarem dano moral coletivo na ordem de R$ 25.000,00 cada um ao lesionado (União) reajustáveis na forma da Resolução nº 267/CJF a partir do trânsito em julgado. Remessa oficial tida por interposta provida**. (TRF3 – ApCiv 00150284120084036100, Relator Desembargado Federal Johonsom Di Salvo, Data do Julgamento: 23/05/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: e-DJF3 06/06/2019 – *g.n*).

O forte abalo causado na população local é facilmente perceptível pela intensa manifestação das redes sociais. Seguem exemplos retirados da rede social Facebook[29]:

[29] https://www.facebook.com/search/top/?q=notas%20frias&epa=SEARCH_BOX e https://m.facebook.com/groups/search/?groupID=234193826707428&query=Notas%20frias&ref=content_filter&tsid=0.2125875557140937&source=typeahead

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Ele errou sim....com certeza. Mais acho q a corda não deveria arrebentar do lado dele somente, e sim de todos. Pois é pau mandado.Ao meu ver todos tem q responder e ser expulso da Prefeitura, pq caso isso não aconteça como acreditar nos políticos eleitos pelo povo?

Curtir · Responder · 1 a · Editado 4

Vai abraçar o parceiro mas isto nao pode acabar assim o cofre público não pode ser lesado

Curtir · Responder · 1 a 1

· 21:55 Justiça seja feita se roubaram tem que pagar centavo por centavo porque nos não somos obrigado a pagar mordomia de sem vergonha, quer ter vida boa vá trabalhar honestamente,não roubar das pessoas simples que lutam pelo seu ganha pão.Muito lamentável

Curtir · Responder · 1 a 3

· 8:23 Os culpado tem que paga afinal somos nos que colocamos nossa confiaca quando votamos e sempre somos decepicionados com tds .

Curtir · Responder · 1 a

6:25 Não me convenceu....infelizmente...de fato se é TRISTE para ele imaginem para quem votou nele como EU..

Curtir · Responder · 1 a

· 29:19 O que o povo quer saber para qual bolso foi o dinheiro roubado do povo

Curtir · Responder · 1 a 1

Tem que chamar o Sérgio moro é caso pra ele resolver porque aqui tá igual só falta achar dinheiro na meias e na cueca kkk faz me rir esses vereadores

Curtir · Responder · 1 a

Estamos sob uma gestão vergonhosa onde impera a omissão e a desonestidade

Curtir · Responder · 1 a 3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Hoje eu estou por explodir d Raiva,pos reportagem,pois estamos aqui no meio do barro,rua sem asfalto no Bonfiglioli,e saber que até o carro do do prefeito foi abastecido com dinheiro público.A única coisa q m consola que meu voto essa corja não levou ! indignado estou, espero seriedade nas investigações!

1 a Curtir Responder 2

Que feio que roubo ...que vergonha....que nojentos esses envolvidos ...usando tudo para roubar ITAPEVA...

1 a Curtir Responder 2

A prefeitura está gastando o dinheiro com notas frias no momento!

1 a Curtir Responder 1

e olha que só este ano foram quase 100 mil de notas! Imagine em obras grandes! 10 anos a mesma turma já!

Absurdo que tomem providências e fim da picada o povo desempregado passando necessidades e esse rombo na prefeitura com o nosso dinheiro como se fossem pobres e necessitassem fazer isso não o que é passar falta de nada justiça .

1 a Curtir Responder 2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Portanto, seja pelo desprestígio experimentado pela própria Administração Pública, seja pelo enorme sentimento de desapreço que afetou intensa e negativamente toda a população de Itapeva pelo rumoroso "Escândalo das Notas Frias" nas mídias locais e, inclusive, no "Tem Notícias", afiliada da Rede Globo[30], é de rigor que os requeridos sejam condenados ao pagamento de danos morais coletivos.

DO AFASTAMENTO LIMINAR DE LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA COM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS

O afastamento liminar do agente público do cargo não está restrito à hipótese de comprovado risco à instrução processual, mas também decorre do poder geral de cautela atribuído ao juiz, nos termos dos artigos 297 e 301 do Código de Processo Civil[31]. E no presente feito, ambas as situações estão presentes!

1) Da turbação às investigações.

Vários são os atos praticados pelo requerido **LUIZ CAVANI** indicativos da intenção de conspurcar as investigações e inviabilizar a coleta de elementos acerca dos atos ímprobos praticados.

[30] 1) http://g1.globo.com/sao-paulo/itapetininga-regiao/tem-noticias-1edicao/videos/t/edicoes/v/cei-que-investiga-a-emissao-de-falsas-notas-fiscais-em-itapeva-divulga-resultado-parcial/6927778/
2) https://www.facebook.com/NoAlvoComunicacaoDeVerdade/photos/entenda-o-caso-das-notas-friasa-comiss%C3%A3o-especial-de-inqu%C3%A9rito-aberta-para-apura/1542347565871601/
3) https://www.camaraitapeva.sp.gov.br/imprensa/noticia/integra/9421/relatorio-parcial-da-cei-das-notas-frias-e-apresentado-ao-plenario-/
4) https://www.jornalnoalvo.com.br/noticia/nota-da-redacao-sobre-os-ataques-do-prefeito-luiz-cavani-ao-jornal-no-alvo/
5) https://www.google.com/search?q=escandalo+notas+frias+itapeva&rlz=1C1GCEU_pt-brBR820BR820&oq=escandalo+notas+frias+itapeva&aqs=chrome..69i57j69i60l3j69i65j69i61.2991j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8

[31] Art. 297. O juiz poderá determinar as ***medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória***. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e ***qualquer outra medida idônea para asseguração do direito***.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

a) Retirada do Portal da Transparência das informações relativas a adiantamentos do ano de 2017, conforme "print" abaixo, o que ensejou a necessidade de requisição ministerial das prestações de contas originais (fls. 2575/2717 e 3136/3179 do IC nº 868/2018), retardando os trabalhos investigativos.

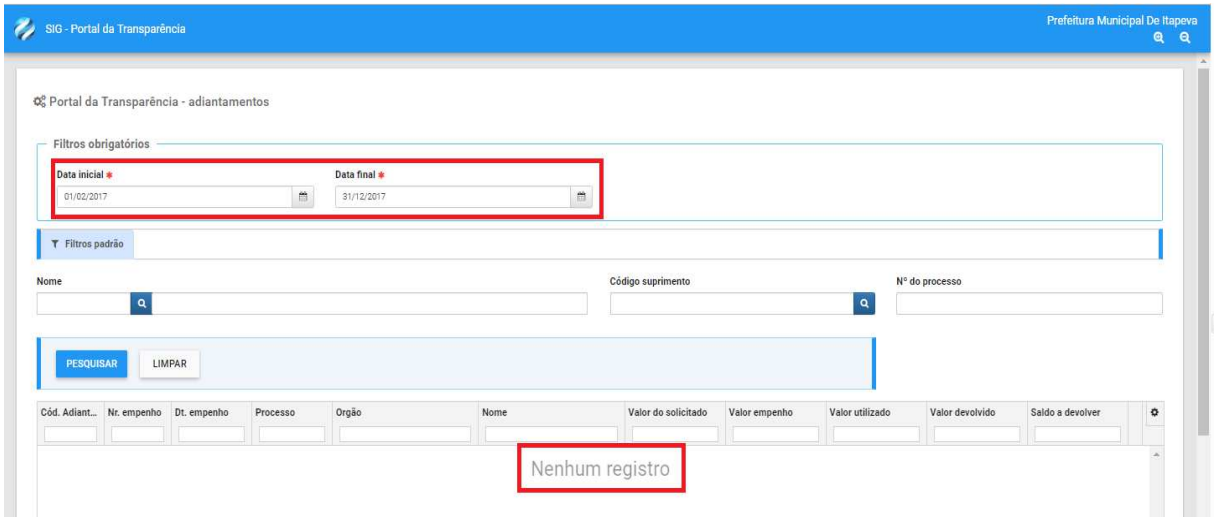

b) Como já apontado acima, apurou-se durante as investigações que o requerido **LUIZ CAVANI** fez solicitação expressa à pessoa de nome "Márcia" no sentido de buscar o silêncio da testemunha Wanderlei Lara, genitor de Thais Stuart Lara, proprietária da empresa Padoca Santa Clara, um dos estabelecimentos que utilizavam o sistema de impressão de notas D´Chef, pertencente a LUÃ, e no qual se constatou emissão de nota falsa, porquanto se deu em data anterior à inauguração do estabelecimento (fls. 108 da CEI nº 01/2018).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

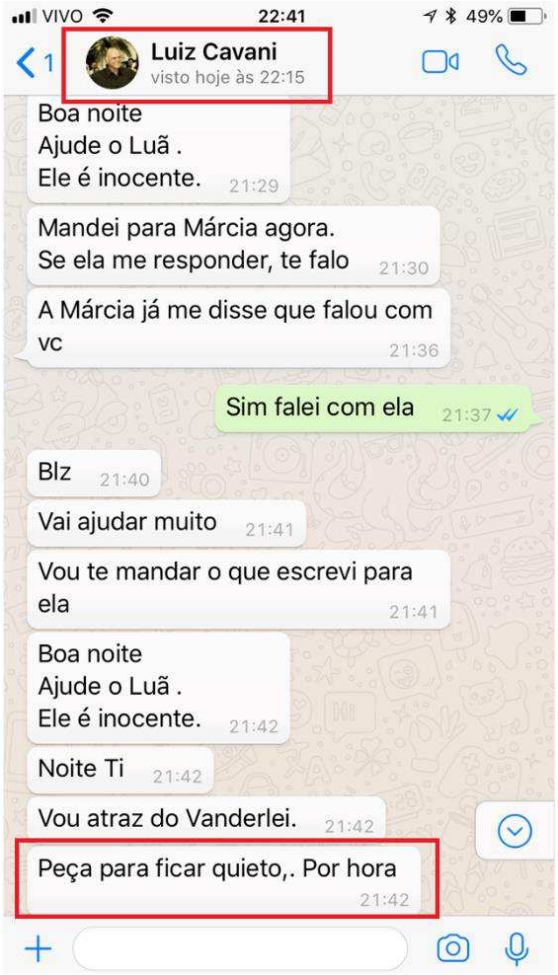

Não satisfeito, o requerido também tentou dissuadir o demandado **LUÃ** de assumir publicamente as ilegalidades praticadas pelos requeridos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

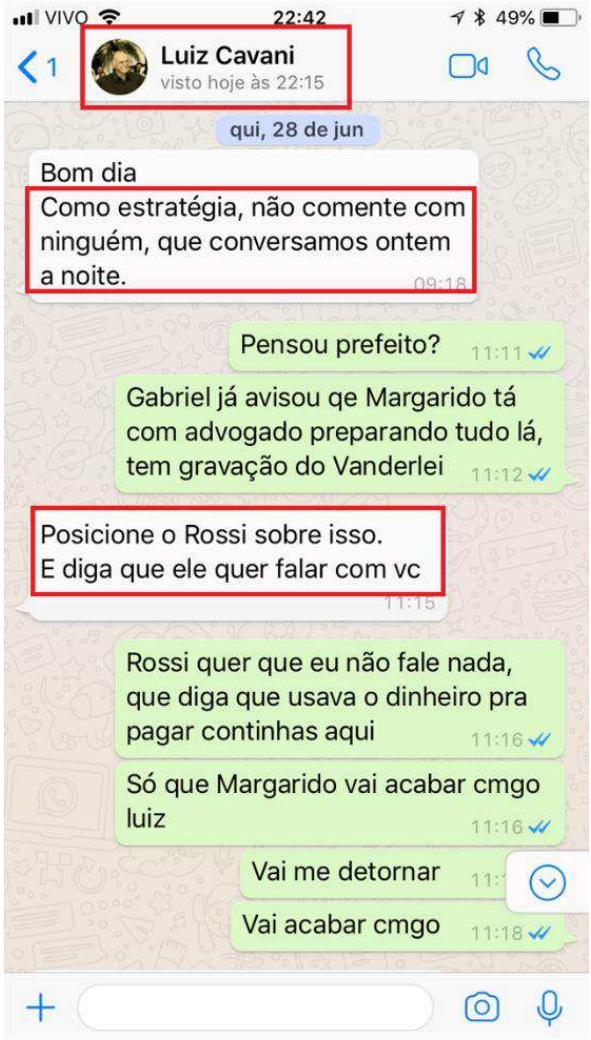

c) Verte do caderno investigativo que parte dos documentos que poderiam ser utilizados durante as investigações se perderam.

Conforme se extrai do depoimento de Adriana Antunes de Lima, secretária do gabinete de **LUIZ CAVANI** (fls. 1902 do IC 868/18 e fls. 49/50 da CEI nº 01/2018).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

conhecimento dos pedidos realizados para a Secretaria de Finanças. Declara que tinha um caderno seu, de anotações quanto aos hotéis e dias de viagem do Sr. Prefeito para facilitar quando solicitado e que quando foi sair de férias mostrou o caderno com as anotações para a servidora Daiane, caso fosse necessário reservar hotel para viagem do Sr. Prefeito, disse que quando recebeu o Ofício da CEI questionando sobre a agenda oficial do Sr. Prefeito, foi consultar seu caderno e percebeu que as anotações não estavam mais lá e que provavelmente as folhas foram arrancadas.Dado por encerrada a inquirição. Lido e achado conforme, vai este termo assinado, por mim _____ (Juliane de Cássia Silveira Camargo), que o lavrei e datilografei e pelos membros da comissão.

Adriana Antunes de Lima
Testemunha

Renata de Almeida Moreira
Relatora

Cristiane Ryden de M. Graciliano
Presidente

Juliane de Cássia S. Camargo
Secretária "ad hoc"

Praça Duque de Caxias, nº 22 – Centro – Itapeva/SP – CEP: 18.400-900
Tel/Fax: (15) 3526 8058 – E-mail: juridico@itapeva.sp.gov.br

Tal perecimento foi corroborado pela servidora pública Daiane Maria Almeida Matos (fls. 1904/1905 do IC 868/18 e fls. 51/52 da CEI nº 01/2018).

Questionada se alguma vez foi solicitada a ela pagamento de despesas de cartório em algum banco, disse que não. Disse que a servidora Adriana mostrou uma folha no caderno de anotações dela sobre reserva para viagem do prefeito e datas de viagem e essa folha sumiu do caderno, não sabe declinar como. Dado por encerrada a inquirição. Lido e achado conforme, vai este termo assinado, por mim _____ (Juliane de Cássia Silveira Camargo), que o lavrei e datilografei e pelos membros da comissão.

Daiane Maria Almeida Matos
Testemunha

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

d) Constatou-se também que, durante a Comissão Especial de Inquérito, ao ser indagado a respeito da estadia no Hotel Prado, na cidade de Amparo, **LUIZ CAVANI**, visando conspurcar as investigações e afastar a responsabilização civil e criminal sobre si e seu filho **LUIS FELIPE MARINHO CAVANI**, disse ter pernoitado no local, no lugar deste, fato desmentido pela prova documental e oral produzida.

Entretanto, não satisfeito, **LUIZ CAVANI** apresentou à edilidade documentos de origem duvidosa, vale dizer, duas supostas fotografias suas defronte ao Hotel Prado (fls. 1392/1393 da CEI nº 01/2018). Entretanto, cuida-se de montagem, conforme se extrai dos depoimentos do vereador Wilson Roberto Margarido (fls. 3212/3213) e Delegado de Polícia, Dr. Reinaldo Braga (fls. 3214/3215), *in verbis*:

> **"***Afirmou que as fotos de fls. 1392/1393 da CEI nº 01/2018, embora não seja perito, pode afirmar que são falsas, porquanto houve a inserção, uma montagem, da imagem do prefeito no local. Além disso, há nítida desproporção entre a altura de LUIZ CAVANI e a da porta, sendo que se levantar o braço atingiria quase o topo da porta*" **(Vereador Wilson Roberto Margarido) [g.n.]**

> "*O depoente informa não ter conhecimento se os peritos poderiam chegar a alguma conclusão sobre o material apresentado, por ser mero impresso. A imagem era colorida e a posição da figura física do prefeito parecia um pouco ampliada em relação ao prédio. Dava a impressão leiga de que haveria uma adulteração. Afirmou que as fotos a que se refere são as de fls. 1392/1393 da CEI nº 01/2018*" **(Reinaldo Braga) [g.n.]**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

e) Por derradeiro, é certo que praticamente toda prova oral obtida pela CEI nº 01/2018 e a ser reproduzida em juízo advirá de servidores que estão sob o jugo do requerido **LUIZ CAVANI**, notadamente João Carlos de Oliveira Rosa, Silvana de Oliveira Rodrigues, Adriana Antunes de Lima (secretária do gabinete), Daiane Maria Almeida Matos, Celi Aparecida de Souza Leme, Patrick Agreste Vasconcelos, Mauro Ferreira de Lima (motorista do prefeito), Helena Vasconcelos Miranda Marckuck, Tania Cardoso, Patrícia Campos, Jessica Nunes de Proença, dentre outros.

Evidente que o agente ímprobo que constitui, organiza e mantém engrenagem no alto escalão do governo voltada a lançar mão do dinheiro público em proveito próprio, causando grave prejuízo ao erário e à percepção da sociedade sobre a legitimidade do Estado Democrático de Direito, não terá escrúpulos se tiver oportunidade de usar do poder de seu cargo para prejudicar a instrução processual.

Portanto, a hierarquia e os poderes atribuídos ao Prefeito Municipal indicam alta probabilidade de ensejar coação e perseguição a tais servidores, tudo a causar grave e irreversível dano à instrução processual sob o crivo do contraditório.

Nesse diapasão:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ***Improbidade administrativa. Prefeito. Afastamento do exercício do cargo quando a medida se faz necessária à instrução processual. Art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92. Concessão de medida*** **inaudita altera pars** ***prevista no ordenamento jurídico que, por óbvio, dispensa o contraditório***. Indeferimento do pedido de suspensão da liminar formulado perante os Tribunais Superiores. Decisão ancorada em sólidos fundamentos. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267152-28.2015.8.26.0000;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 07/11/2016; Data de Registro: 07/11/2016) [g.n.]

2 – Da necessidade de afastamento para evitar lesão à ordem pública

Sob pena de subversão da ordem constitucional e do poder geral de cautela do Judiciário, não é possível restringir as hipóteses de afastamento à comprovação de grave risco à instrução processual. O próprio STJ já estendeu o fundamento do afastamento, para abranger a lesão à ordem pública:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PEDIDO DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE PREFEITO.* ***INVESTIGAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. GARANTIA AO BOM ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LESÃO À ORDEM PÚBLICA****. – Visualiza-se, no caso, risco de grave lesão à ordem pública, consubstanciada na manutenção, no cargo, de agente político sob investigação por atos de improbidade administrativa, perfazendo um total de 20 ações ajuizadas até o momento, nas quais existem indícios de esquema de fraudes em licitações, apropriação de bens e desvio de verbas públicas. – O afastamento do agente de suas funções, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, interesse de toda a coletividade. - Homologada desistência requerida pelo 1º agravante (Município de Jaguariaíva. Agravo não provido.*" STJ – Agravo nº 2007/0084255-8 – Rel. Ministro BARROS MONTEIRO - CORTE ESPECIAL – j. 07/11/2007 - DJ 10.12.2007 p. 253. [g.n.]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

E ainda:

> *"De qualquer sorte, não se pode aplicar o disposto no artigo 20, da Lei de Improbidade, a partir de sua interpretação isolada, recomendando-se uma leitura sistemática do preceito sem deixar de considerar todo o contexto jurídico pertinente. Para que a proteção jurídica da instrução processual? Para a produção de um julgamento absolutamente justo. Não há outra alternativa. Esta é realmente a única resposta razoável. Entretanto, contenta-se o legislador com isso? Evidentemente, não. A sentença justa é um bem jurídico, mas sem que possa efetivamente ser executada e o seja, de nada valerá. Indispensável, pois, que o juiz se utilize de seu poder geral de cautela, tomando todas as medidas provisórias necessárias para evitar que o demandado, se condenado, possa prejudicar a sua execução.* ***Com efeito, não só na defesa da boa instrução processual seria possível o afastamento do prefeito. Essa providência é possível também para evitar a continuação da prática de atos danosos ao patrimônio público municipal"****. (STJ, MC 1730 – SP, 5ª Turma, Rel. Min.JORGE SCARTEZZINI, j. em 07.12.99). [g.n.]*

É certo que o pedido de afastamento cautelar do Prefeito Municipal está fundado também na necessidade de resguardo da instrução processual, não sendo possível ignorar a existência de risco para a fidelidade das provas em caso de permanência do Chefe do Executivo no exercício do cargo.

Mas, ainda se assim não fosse, possível vislumbrar fundamento jurídico para o afastamento do detentor de mandato eletivo para a preservação da probidade e da moralidade na Administração Pública, fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito.

Seria razoável afirmar que o mandato deve prevalecer mesmo diante do flagrante risco de continuidade de conduta ímproba? Seria essa a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

vontade popular a legitimar a permanência do mandatário no cargo? Quer parecer que a restritiva interpretação do dispositivo legal afronta a própria estrutura do Estado Democrático de Direito.

E a afirmação de um Estado Democrático de Direito obviamente não se restringe à realização de eleições periódicas onde a grande maioria da população vota iludida por promessas de campanha infactíveis, seja pela impossibilidade prática de consecução, seja pela ausência de vontade política na adoção de medidas que contrariem interesses inconfessáveis.

Para a prevalência dos fundamentos desse Estado Democrático de Direito, aclamado no art. 1º da Constituição Federal, mister é que tais preceitos constitucionais passem a integrar a norma de conduta dos agentes públicos. É necessário que os objetivos fundamentais da República (art. 3º da Constituição Federal) ganhem espaço nas ações dos poderes públicos, que deverão estar sempre voltadas para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; para garantir o desenvolvimento nacional; para erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação; e finalmente que os princípios constitucionais da Administração pública, da moralidade, da probidade e da eficiência estejam materializados nos atos administrativos, objetivos inatingíveis diante da corrupção que se instalou com a presença do demandado à frente do Executivo Municipal.

Sendo a democracia um poder que emana do povo e que em seu proveito deve ser exercido, qualquer desvio que estabeleça um proveito individual para o agente público, em detrimento do interesse coletivo, estará materializando grave atentado ao exercício do regime democrático e aos princípios basilares da Administração Pública.

A corrupção é assim uma prática antidemocrática por excelência, e, portanto, passível de correção para o restabelecimento da democracia,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

concretizando destarte a legitimidade do Ministério Público para a defesa do regime democrático, tal como previsto no art. 127 da Constituição Federal.

Não se pode perder de vista que a probidade administrativa é um interesse difuso, um direito fundamental de terceira geração, conforme lição de Wallace Paiva Martins Júnior:

> *Trata-se, também, da defesa de interesse difuso (em verdade, de interesse público) respeitante a toda coletividade, detentora do direito público subjetivo ao governo honesto, a gestão proba da coisa pública, de preservação da integridade do patrimônio público, e, principalmente, dos valores éticos inerentes à administração pública.* [32]

Tratando-se então a probidade administrativa de interesse difuso, a tônica da atuação jurisdicional deverá ser no sentido de evitar o dano, conforme lição de Rodolfo de Camargo Mancuso: *"o que conta é evitar o dano, até porque o sucedâneo da reparação pecuniária não tem o condão de restituir o* status quo ante". [33]

Nesse contexto, não se pode admitir que o afastamento do agente público ocorra apenas e tão somente em caso de flagrante demonstração de prejuízo à instrução processual, quando, na verdade, valores de maior magnitude, como os fundamentos do Estado Democrático de Direito estão ameaçados pela permanência do agente público no exercício do cargo. Assim, não é possível permitir que os cofres públicos continuem sendo saqueados a título de respeito à vontade popular expressa nas urnas, já que com toda a certeza, não foi esse o desejo popular no momento do sufrágio.

O *fumus boni juris* revela-se pelas disposições constitucionais mencionadas, as quais asseguram a probidade e a ética da Administração Pública, impedindo a violação aos seus princípios e a lesão ao erário.

---

[32] **Utilidade Social da Ação Civil Pública**. Revista *Justitia* Volume 173 – 1º trimestre de 1996.
[33] *Apud* GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco – Op. cit. p. 819.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

De seu turno, o *periculum in mora* consiste na probabilidade de repetição de atos de igual natureza, ou até mesmo piores, pois o demandado já demonstrou, de forma inequívoca, seu descaso com o patrimônio do município e com os anseios das pessoas de bem.

Nesse ponto, urge consignar que o requerido LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI, atual Prefeito Municipal de Itapeva/SP, possui inúmeras condenações por ato de improbidade administrativa a diversas sanções, conforme se extrai dos feitos nº 0002521-35.2010.8.26.0270, 0001462-12.2010.8.26.0270 e 0003622-44.2009.8.26.0270, todas definitivas e oriundas da 1ª Vara Judicial de Itapeva, além das condenações em primeiro grau de jurisdição oriundas da 2ª Vara Judicial de Itapeva no bojo dos autos nº 0000933-17.2015.8.26.0270, 0002610-19.2014.8.26.0270 e 0003017-25.2014.8.26.0270, be como a condenação em segunda instância vertente do v. Acórdão proferido pela E. 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo no processo nº 0007837-63.2009.8.26.0270 a diversas penas, dentre as quais perda do cargo e suspensão de direitos políticos, conforme tabela abaixo. Logo, é manifesta a violação reiterada dos princípios e regras da Administração Pública, restando evidente que o requerido confunde o público com o privado e a sua manutenção no exercício de tão relevante função condenará o Município de Itapeva a continuar experimentando os graves desfalques em seus cofres, em inegável prejuízo da população local.

Juízo	Autos nº	Sanções
1ª Vara de Itapeva	0002521-35.2010.8.26.0270	*LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI: (I) Na obrigação de ressarcir em favor do MUNICÍPIO DE ITAPEVA a quantia de R$16.087,24, a ser atualizada pela Tabela Prática do E.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

		Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de cada pagamento indevido, acrescida, ainda, de juros de mora, na razão de 1%, ao mês, contados da citação; (II) No pagamento de multa civil correspondente ao valor ressarcitório acima fixado, devidamente atualizado; (III) Na proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos.
1ª Vara de Itapeva	0001462-12.2010.8.26.0270	*LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI: (I) na obrigação solidária de ressarcir integralmente os danos ao erário da Prefeitura Municipal de Itapeva, estimados em R$37.478,38 (trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), a serem atualizados a partir de cada desembolso, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros de mora, na razão de 1%, ao mês, a partir da citação; (IV) no pagamento de multa civil correspondente ao valor ressarcitório acima estipulado, devidamente*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

		atualizado, porém excluídos os juros moratórios.
1ª Vara de Itapeva	0003622-44.2009.8.26.0270	*LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI: a- o ressarcimento integral aos cofres públicos o município de Itapeva das despesas efetuadas com publicidade pessoal no importe de R$ 4.000.50(quatro mil e cinqüenta reais- fls.100/115). A quantia devera ser atualizada segundo a tabela pratica do tribunal de justiça vigente a data de publicação da presente sentença, acrescidos, até a data do efetivo pagamento ,de correção monetária e juros de mora ,de 1% ao mês, desde o efetivo desembolso das verbas e b- ao pagamento de multa civil correspondente a cinquenta vezes o valor do dano de R$ 4.000.50(quatro mil e cinqüenta reais*
2ª Vara de Itapeva	0000933-17.2015.8.26.0270	*(i) O réu LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI deverá ressarcir integralmente o dano, no valor de R$ 55.925,35 (cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), e pagar multa civil no valor de R$55.925,35.*
2ª Vara de Itapeva	0002610-19.2014.8.26.0270	(i) O réu LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI sofrerá perda da função pública (caso esteja exercendo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

		alguma); suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; pagamento de multa civil no valor de dez vezes a remuneração percebida, R$192.369,70 (cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03anos
1ª Vara de Itapeva	0007837-63.2009.8.26.0270	3) LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI: a) ressarcimento integral do dano referente ao ano de 2006, no valor de R$5.257,51(cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos) , e ao ano de 2007, no valor de R$14.455,00, (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais)acrescidos de correção monetária (Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) e de juros de mora de 1% a.m., ambos a partir da citação; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

		ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 anos, a contar do trânsito em julgado; c) suspensão dos direitos políticos por 05 anos, bem como a perda da função pública (caso ainda a exerça);d) pagamento de multa civil, no mesmo valor do dano causado ao erário, conforme apurado no item "3.a";
2ª Vara Judicial de Itapeva	0003017-25.2014.8.26.0270	(i) O réu LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI sofrerá perda da função pública (caso esteja exercendo alguma); suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03(três)anos; pagamento de multa civil no valor de dez vezes a remuneração percebida, a ser apurada na fase de cumprimento de sentença, e proibição de contratar como Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03anos.

No tocante às graves ilegalidades e desvios de valores oriundos do regime de adiantamento, cumpre consignar que, embora as contas da Prefeitura Municipal de Itapeva ainda não tenham sido definitivamente julgadas pelo E. Tribunal de Contas, é certo que esta I. Corte, no bojo do TC nº 14415/989/18-5 deu

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

parcial procedência para reconhecer as irregularidades nos processos de adiantamento, bem como expediu expressa **advertência** à municipalidade para que observe as disposições da Lei Municipal nº 2.500/2006 e do Comunicado SDG nº 19/2010 (fls. 3220vº e 3226vº do IC nº 868/2018).

TC nº:	14415.989.18-5
Representante:	Wilson Roberto Margarido
Objeto:	Ofício nº 11/2018 - Câmara Municipal de Itapeva, de 19/06/2018, subscrito pelo Vereador Wilson Roberto Margarido. Assunto: Solicita os préstimos desta Corte no sentido de fazer uma fiscalização detalhada nos adiantamentos concedidos aos funcionários da Prefeitura de Itapeva, Estado de São Paulo, referente ao exercício de 2017 e 2018, haja vista que essas contas não foram auditadas até a presente data.
Procedência:	Procedência parcial – proposta de advertência à Origem

Quanto às falhas nos processos de adiantamento, apuradas no Expediente TC-014415/989/18 (prestações de contas que não continham, de forma clara e objetiva, a finalidade das missões oficiais, o nome daqueles que dela participaram e o relatório das atividades realizadas), expeça-se **advertência** à Origem para que observe as disposições da Lei Municipal nº 2.500/2006 e do Comunicado SDG nº 19/2010[16].

Aliás, tais irregularidades foram praticadas também durante o ano de 2018, fatos ainda não analisados pelo E. TCE.

Vale salientar que, caso o afastamento venha a ser concedido somente com o trânsito em julgado de sentença reconhecendo a procedência do pedido ministerial, certamente a providência jurisdicional será de todo inútil, meramente simbólica, uma vez que até lá, com os prazos dilatados que a legislação infelizmente confere aos réus de ações de improbidade administrativa, circunstância aliada ao emprego excessivo de recursos protelatórios, obviamente o mandato já terá sido encerrado, em decorrência da sua natureza transitória.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Ainda, a sociedade terá péssimos exemplos ao ver a ineficiência do Estado em evitar a continuidade de atos de improbidade administrativa revestidos de tamanha gravidade. Ficará a impressão que, mesmo com escandaloso abuso aos olhos de todos, o Ministério Público e o Poder Judiciário teriam sido coniventes, reforçando a máxima popular de que a Justiça existe apenas para os desfavorecidos economicamente.

Registre-se ainda que o afastamento do Prefeito de Itapeva também possibilitará ao Município de Itapeva a atuação ao lado do órgão ministerial, porquanto manifestamente útil ao resguardo do interesse público, nos moldes do art. 6º, §3º, da Lei nº 4717/65, *in verbis*: ***A pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.***

Destarte, caso, porventura, entenda Vossa Excelência não ser o hipótese de afastamento por força do disposto no art. 20 da Lei nº 8.429/92, com esteio no art. 12, *caput*, da Lei 7.347/1985, e art. 300 e ss. do Código de Processo Civil, requer-se a concessão de liminar, seja em tutela de urgência (art. 300 do CPC), seja em evidência (art. 311, IV, do CPC), para o fim de <u>suspender imediatamente o demandado do exercício do cargo de Prefeito Municipal de Itapeva, com prejuízo dos vencimentos</u>, fixando-se multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

Ressalte-se a necessidade de **afastamento com prejuízo de vencimentos**, uma vez que sua manutenção seria um prêmio ao demandado, pois continuaria a perceber importes do erário municipal que deliberadamente decidiu lesar.

<u>DO PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS REQUERIDOS</u>

Com a finalidade de restabelecer a moralidade administrativa e garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao patrimônio público, a Constituição

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Federal impõe a indisponibilidade dos bens daqueles que, no exercício de função pública, praticaram atos de improbidade administrativa (artigo 37, § 4°), providência cautelar prevista no artigo 7°, par. único, da Lei nº 8.429/92.

Ao dispor sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos autores de ato de improbidade essa norma dispõe o seguinte:

> *"Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio publico ou ensejar enriquecimento ilícito, cabem a autoridade responsável pelo inquérito representar ao Ministério Publico, para a indisponibilidade dos bens do indiciado."*

Ainda que assim não fosse, o Código de Processo Civil contempla a determinação judicial de medidas cautelares inominadas, permitindo-se, pois, que se confira atuação concreta à previsão constitucional de indisponibilidade dos bens.

Por outro lado, o artigo 942 do Código Civil dispõe que *os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos a reparação do dano causado e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação,* acrescentando, no seu parágrafo único, a responsabilidade solidária dos cúmplices.

O conjunto da legislação citada, que se ajusta com perfeição ao caso, torna indeclinável o dever de ressarcir o dano gerado pela improbidade administrativa, ensejando a presença do *fumus boni juris.*

Essa medida mostra-se indispensável considerando o significativo valor do prejuízo (acima de R$ 100.000,00), havendo, portanto, a real possibilidade de dilapidação do patrimônio e a consequente ineficácia do provimento jurisdicional principal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Consigne-se, ainda, que o direito material acha-se suficientemente demonstrado nos documentos que instruem esta inicial, o mesmo ocorrendo com a possibilidade do perigo que poderia representar a demora da prestação jurisdicional final conforme já ressaltado. Em verdade, ainda que se entenda ausente o risco de dilapidação do patrimônio dos requeridos, tal requisito vem sendo entendido como implícito pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça[34].

Fica, assim, claramente evidenciada a necessidade de amparo judicial urgente para afastar de pronto os riscos de perecimento dos bens que representam a garantia de eficácia da sentença de mérito postulada nesta ação.

Requer-se, em razão de tudo o quanto acima foi exposto, *seja* ***decretada liminarmente*** a indisponibilidade dos bens de todos os réus, em valores necessários a garantia da integral reparação do prejuízo sofrido pela municipalidade de Itapeva/SP, que alcança o importe total de ***R$ 1.422.000,00 (um milhão, quatrocentos***

---

[34] PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. POSSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DOS RÉUS. SÚMULA 7/STJ. 1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivo constitucional por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. ***4. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.*** 5. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 7. Inviável a análise do argumento de suposta parcialidade no aresto recorrido, na parte que afastou a medida constritiva em relação a um réu, pois fundada na ausência de indícios fáticos suficientes que indicassem a participação desse particular na consecução dos ilícitos. Incidência da Súmula 7/STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp 1167776 SP 2009/0123545-9 Ministra ELIANA CALMON Julgamento 16/05/2013 Publicação DJe 24/05/2013)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

e vinte e dois mil reais) correspondente ao montante do dano solidário (R$ 105.500,00), somado ao valor da multa civil no patamar máximo (R$ 316.500,00) e ao dano moral coletivo (R$ 1.000.000,00) a ser aplicados aos requeridos.

Requer que esta medida seja concedida *inaudita altera parte*, visto ser fundado o receio de que a ciência prévia da mesma possa levar os réus a dilapidarem os bens, tornando inútil a cautela e, por consequência, irreparável o prejuízo que causaram ao Município.

Anote-se que o valor a ser declarado indisponível deve ser compatível com a importância necessária para o ressarcimento do dano causado, bem como para o pagamento da multa civil e indenização pelo dano moral coletivo originado a ser oportunamente aplicada[35].

[35] EMENTA ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – LIMITES DA CONSTRIÇÃO – ART. 7º,PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8429/92. 1. *Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito,* ***caberá a indisponibilidade dos bens do agente ímprobo, limitado ao ressarcimento integral do dano, "bem como a execução de eventual sanção pecuniária a ser imposta e qualquer outro encargo financeiro decorrente da condenação"*** *(REsp 817.557/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.12.2008, DJe 10.2.2010.)* 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem analisou minuciosamente a questão relacionada à indisponibilidade dos bens, reconhecendo expressamente os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar. Todavia, revogou a indisponibilidade de bens determinada pelo juiz singular, sob o argumento de que não foi especificada a extensão da constrição, o que acabou por violar o art. 7º, caput, da Lei n. 8.429/92. Caberia à Corte a quo, reconhecendo o cabimento da medida liminar, determinar os limites da constrição. 3. Dessa forma, presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, com a real possibilidade de dilapidação do patrimônio público, é essencial o bloqueio dos bens suficientes para ressarcir o valor dos danos causados, utilizando-se como parâmetro a estimativa de dano apresentada na petição inicial. Recurso especial provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.631 - SE - 2009/0199526-7 - RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE RECORRIDO : ÉLIO JOSÉ LIMA MARTINS ADVOGADO : EMANUEL MESSIA OLIVEIRA CACHO). [g.n.]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Requer, para a efetivação da indisponibilidade de bens postulada seja oficiado a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo comunicando a indisponibilidade dos **bens imóveis** dos réus para que seja participada a todos os órgãos de Registro Imobiliário do Estado de São Paulo. De igual forma também seja oficiado ao DETRAN-SP comunicando a indisponibilidade de eventuais **automóveis** registrados naquele órgão em nome dos réus. Por fim, que seja oficiado realizado pesquisa via BACEN-JUD e RENAJUD com o intuito de se localizar e tornar indisponíveis eventuais contas bancárias e veículos em nome dos requeridos.

DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer-se:

I- A distribuição e autuação da presente ação, instruída, nesta ordem, com a CEI nº 01/2018 e a íntegra dos autos do Inquérito Civil nº 14.0295.0000868/2018-1.

II- O afastamento de LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI do cargo de Prefeito Municipal de Itapeva, nos termos dos fundamentos de fato e de direito acima expostos;

III- A indisponibilidade dos bens móveis e imóveis de todos os requeridos, nos moldes acima postulados;

IV- A notificação dos requeridos para que, se quiserem, e no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam manifestação por escrito, após o que, recebimento da inicial e citação dos réus para contestarem os termos da presente, prosseguindo-se de acordo com o rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;

V- a intimação pessoal do autor de todos os termos e atos do processo, na forma do art. 180, *caput*, do CPC;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

VI- a intimação do Município de Itapeva para oportunidade de manifestação em consonância com o artigo 17, § 3º, da LIA, c.c o artigo 6º, § 3º da LAP.

VI- seja a presente ação julgada **procedente**, para o fim de que:

a) seja declarada a **nulidade** de todas as ordens de pagamento, notas de empenho, prestação de contas e notas fiscais sem lastro apontadas a fls. 198/1212 da CEI nº 01/2018 e mencionadas no item 1 desta peça.

b) sejam os requeridos **LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI**, **ANTONIO ROSSI JUNIOR**, **LUÃ OLIVEIRA BARBOSA**, **ANDRÉ LUIS MARINHO CAVANI**, **FABRÍCIO MARINHO CAVANI**, **LUIS FELIPE MARINHO CAVANI, POSTO EXPETRO PAINEIRA – EXPETRO POSTOS DE SERVIÇOS LTDA** **e** **T. L. F. CAVANI SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA (antiga TAC SERVIÇOS FLORESTAIS)** condenados, pela prática de atos de improbidade administrativa que ensejaram enriquecimento ilícito e atentaram contra os princípios da administração pública, ao **(i)** ressarcimento integral do dano, no valor de **R$ 105.500,00 (cento e cinco mil e quinhentos reais)** – referente às prestações de contas nulas (fls. 198/1212 da CEI nº 01/2018) –, **devidamente corrigido**, e **de forma solidária**, **(ii)** perda de função pública, **(iii)** suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, **(iv)** pagamento de multa civil de 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial para cada requerido, e **(v)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92;

c) no remoto caso de Vossa Excelência entender que não houve enriquecimento ilícito, requer a aplicação, a todos os requeridos, das sanções

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/93, de forma subsidiária, pela violação aos princípios da administração pública;

d) seja fixada indenização decorrente do dano moral coletivo em importe não inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), diante do forte abalo causado à Administração Pública e à comunidade itapevenses.

VII- seja o autor dispensado do pagamento de custas, emolumentos, honorários e outros encargos (art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 87 do CDC);

VIII- sejam os valores ressarcidos pelos demandados revertidos aos cofres públicos do Município de Itapeva;

IX- a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente a juntada de documentos novos, o depoimento pessoal dos réus e a oitiva de testemunhas, oportunamente arroladas.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.422.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil reais) correspondente ao montante do dano a ser satisfeito solidariamente, somado ao valor da multa civil no patamar máximo e ao dano moral coletivo, tudo a ser aplicado aos requeridos.

Termos em que, pede-se deferimento.

Itapeva, data do protocolo.

Hamilton Antonio Gianfratti Junior

1º Promotor de Justiça de Itapeva

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.

Lúcio Camargo De Ramos Junior

2º Promotor de Justiça de Itapeva

Ricardo Maurício Martinhago

4º Promotor de Justiça de Itapeva

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/11/2019 às 15:33 , sob o número 10050361120198260270.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005036-11.2019.8.26.0270 e código 6101859.